



CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL - UNIBRASIL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA
MESTRADO

ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ARANTES

**RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DO
RECURSO ESPECIAL E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

CURITIBA - PR
2024

ANA CAROLINA WOLMER DE CARVALHO ARANTES

RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DO
RECURSO ESPECIAL E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado do Centro Universitário Autônomo
do Brasil (UniBrasil) como requisito para a
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Pugliesi.

CURITIBA - PR
2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

À Júlia e Lucas, com todo o meu amor. A Rodrigo, meu amor e parceiro de vida. Aos meus pais, meus guias e apoiadores, que me possibilitaram concluir mais uma etapa em minha vida acadêmica e profissional.

AGRADECIMENTOS

A Rodrigo, meu companheiro de todas as horas, obrigada por todo amor, estímulo e compreensão quando das minhas ausências para estudar e escrever.

Aos meus pais, Rosângela e Manoel, se não fossem vocês, eu nada seria. Obrigada por terem me permitido adentrar nessa jornada acadêmica, sempre me incentivando e sendo uma rede de apoio fundamental no cuidado com os meus pequenos. Vocês foram minha força motriz.

A Lucas e Júlia, que me ensinaram o verdadeiro significado do amor abnegado e incondicional, desculpem pelas ausências diárias nas pequenas coisas. Desculpem pelos abraços e beijos apertados porque precisava estudar. Vocês estiveram comigo durante todo esse tempo de ausência.

Ao meu orientador, Prof. William Pugliese, quem muito me ajudou em toda a consecução da minha pesquisa, me dando sempre um norte nos meus diversos momentos de dúvidas.

À biblioteca digital do Superior Tribunal de Justiça, a quem pude ter acesso aos mais diversos títulos, os quais me ajudaram bastante em toda a pesquisa acadêmica.

À toda equipe do PPGD da UNIBRASIL, em especial aos Professores da casa, que muito contribuíram para aquisição de novos conhecimentos.

“Que extraordinário, que imensurável, que, por assim dizer, estupendo e sobre-humano, logo, não será, em tais condições, o papel da justiça! Maior que o da própria legislação. Porque, se dignos são os juízes, como parte suprema, que constituem, no executar das leis – em sendo justas, lhes manterão eles a sua justiça, e, injustas, lhes poderão moderar, se não, até, no seu tanto, corrigir a injustiça.”.

Rui Barbosa

RESUMO

Os direitos fundamentais foram sendo alçados a tal categoria na medida em que as necessidades da sociedade foram evoluindo. Passaram, assim, por diversas transformações, até serem reconhecidos nos primeiros textos constitucionais. Com o advento do Estado de Direito, a sociedade passou a aspirar por novos direitos e no movimento constitucional do período pós-guerra – Neoconstitucionalismo –, houve uma maior preocupação com o “homem”. Nessas circunstâncias, o Brasil editou sua Constituição de 88 em meio ao caos político e social, pois recém saído da ditadura militar. Na novel codificação houve previsão expressa do direito de acesso à justiça, já indicado como direito fundamental. Foram previstos, também, instrumentos para sua consecução. Com o aumento das demandas no Poder Judiciário, foram criados mecanismos constitucionais impeditivos de conhecimento de recursos pelos tribunais superiores ao argumento de se tentar garantir maior efetividade ao direito de acesso à justiça, bem como ao cumprimento da razoável duração do processo. A edição da EC nº 125/2022 originou novo requisito de admissibilidade no âmbito do recurso especial, sendo o objeto do presente estudo. Em que medida a criação de óbices pelo legislador constituinte derivado pode afetar o direito de acesso à justiça é o enfoque do trabalho aqui apresentado.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Acesso à Justiça. Recurso Especial. Emenda Constitucional nº 125/2022. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

ABSTRACT

Fundamental rights have been elevated to such a status as society's needs have evolved. They have undergone various transformations until being recognized in the earliest constitutional texts. With the advent of the Rule of Law, society began to aspire to new rights, and in the constitutional movement of the post-war period - Neoconstitutionalism -, there was a greater concern for the "individual". In these circumstances, Brazil promulgated its Constitution of 1988 amidst political and social chaos, just after emerging from military dictatorship. In this new codification, there was an express provision for the right of access to justice, already indicated as a fundamental right. Instruments for its achievement were also provided. With the increase in demands in the Judiciary, constitutional mechanisms were created to prevent the consideration of appeals by higher courts under the argument of trying to ensure greater effectiveness of the right of access to justice, as well as compliance with the reasonable duration of the process. The enactment of Amendment nº 125/2022 introduced a new requirement of admissibility in the scope of the special appeal, which is the subject of the present study. To what extent the creation of impediments by the derived legislative constituent can affect the right of access to justice is the focus of the work presented here.

Keywords: Fundamental Rights. Access to Justice. Special Appeal. Superior Court of Justice. Amendment nº 125/2022. The relevance of the issue of federal infraconstitutional law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

atual. – atualizada por ou atualização de
AgInt – Agravo Regimental Interno
Art. – Artigo
CF – Constituição Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPC – Código de Processo Civil
CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015
Ed. – Edição, editor
EC – Emenda Constitucional
ER – Emenda Regimental
In: – em, no, contido em
IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
Op. Cit – (Opus citatum) obra citada acima por
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
PV – Plenário Virtual
RE – Recurso Extraordinário
RESP – Recurso Especial
RG – Repercussão Geral
RQF – Relevância da Questão Federal
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TFR – Tribunal Federal de Recursos
TST – Tribunal Superior do Trabalho
v. – volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	13
2.1 Considerações introdutórias sobre o direito fundamental de acesso à justiça e o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro.....	13
2.2 Do acesso à justiça entendido como o acesso à ordem jurídica justa e eficiente.....	20
2.3 Óbices à consecução do papel do poder judiciário na proteção do direito fundamental de acesso à justiça.....	26
2.4 A morosidade como fator limitador da eficiência do Poder Judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça.....	31
3 DO PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	36
3.1 Considerações introdutórias sobre o Superior tribunal de Justiça e sua competência.....	38
3.2 Da previsão constitucional do recurso especial.....	43
3.2.1 Hipóteses de cabimento do recurso especial.....	46
3.2.1.1 Art. 105, III, alínea <i>a</i> da CF de 1988.....	48
3.2.1.2 Art. 105, III, alínea <i>b</i> da CF de 1988.....	49
3.2.1.3 Art. 105, III, alínea <i>c</i> da CF de 1988.....	50
3.2.2 Requisitos de admissibilidade do recurso especial.....	51
3.2.2.1 Requisitos extrínsecos.....	51
3.2.2.2 Requisitos intrínsecos.....	52
3.3 Uso da jurisprudência defensiva como óbice à admissibilidade do recurso especial em razão do excesso de demandas.....	53
3.4 Do uso dos precedentes como forma de inibir o excesso de demandas.....	61
3.5 A função constitucional do Superior Tribunal de Justiça. Corte de Controle e Jurisprudência ou Corte de Precedentes?.....	68
4 RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	76
4.1 Considerações introdutórias a respeito da inserção do instituto da relevância da questão federal no recurso especial como novo requisito de admissibilidade recursal.....	78

4.2 Contrapontos e semelhanças entre a relevância da questão federal no recurso especial e a repercussão geral no recurso extraordinário.....	81
4.3 Objetivos do novo filtro recursal.....	88
4.4 Hipóteses constitucionais da relevância da questão federal no recurso especial e o papel do STJ no julgamento dos demais casos.....	96
4.5 Da necessidade de harmonização do requisito da relevância da questão de direito federal infraconstitucional e o direito fundamental de acesso à justiça.....	101
5 CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS	109

1 INTRODUÇÃO

O estudo aqui apresentado tem por escopo analisar como o surgimento e a evolução dos direitos fundamentais foi essencial à concepção expressa do direito de acesso à justiça na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Logo nos primeiros artigos do texto constitucional, o legislador constituinte originário optou por consagrar os direitos e garantias fundamentais, colocando-os à frente, inclusive, das questões atinentes ao próprio Estado. Denota-se, assim, a preocupação do legislador em consagrar os direitos atinentes à dignidade da pessoa humana.

Muito dessa atuação se deu em razão do período histórico em que se originou o texto constitucional brasileiro. Na data de 5 de outubro de 1988, o Congresso Nacional promulgava a atual Constituição da República, momento no qual o país se desvencilhou totalmente das amarras da ditadura e passou a ter uma visão mais voltada para os direitos ligados ao homem e ao Estado de Direito.

Nesse contexto, a presente pesquisa aborda o teor do art. 5º, XXXV da CF/88, o qual expressamente dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição (ou do controle jurisdicional).

Aludido direito precisa ser interpretado não apenas como a garantia do indivíduo em acessar o Poder Judiciário quando entender que dele necessite. É preciso que seja compreendido, também, como um serviço eficiente prestado pelo próprio Estado, o que abarca, além do acesso ao Judiciário, a adequação e tempestividade na tutela jurídica pleiteada.

A despeito da previsão constitucional no que se refere a inafastabilidade da jurisdição, observa-se que no âmbito dos recursos excepcionais o legislador constituinte derivado vem criando, por meio de emendas constitucionais (EC), mecanismos impeditivos de conhecimento de recursos, os denominados “filtros recursais”, com o fito de dificultar a apreciação de causas pelos tribunais superiores.

Diversos são os argumentos para justificar a criação dos referidos óbices, citando-se, a título de exemplo, o excesso de demanda ou até mesmo a procura por uma maior celeridade e eficiência para o sistema judiciário a fim de garantir ao cidadão uma maior efetividade em seus direitos.

O que se pretende, assim, é analisar qual o impacto desses mecanismos de filtragem recursal no âmbito dos tribunais superiores, mais precisamente o disposto no art. 105, III, § 2º da Constituição Federal de 1988 (EC nº 125/2022), que trata da relevância das questões de

direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, §2º da CF) e se essa exigência como requisito de admissibilidade recursal tem o poder de infringir o direito fundamental de acesso à justiça, levando em consideração que mencionado direito deve ser entendido no seu aspecto abrangente, ou seja, não se resumindo apenas ao ingresso de demandas, mas também abarcando a necessidade do fornecimento de uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva a ser fornecida ao indivíduo.

Para realização da pesquisa proposta, foi utilizada a metodologia da revisão bibliográfica, tendo por base os trabalhos de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Rodolfo de Camargo Mancuso e José Miguel Garcia Medina, além de dados extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Muitas são as teses doutrinárias discorrendo a respeito da origem dos direitos fundamentais. Sua fase embrionária – e suas evoluções – são tema central à correta compreensão de como hodiernamente são enxergados os direitos fundamentais.

Nesse contexto de identificação da origem dos direitos fundamentais, faz-se de grande importância trazer à lume a discussão envolvendo o direito fundamental de acesso à justiça – objeto do presente estudo – levando em consideração as peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro e da própria sociedade.

2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E O SEU SURGIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diversos estudiosos remontam ao período da Antiguidade como momento balizador do surgimento dos direitos fundamentais, deixando claro, contudo, que referidos direitos não eram válidos para todas as pessoas. Em verdade, na Grécia Antiga, apenas os cidadãos das pólis eram detentores de direitos¹. Desse modo:

Os cidadãos atenienses participavam diretamente da tomada de decisões de relevância coletiva, pois tinham o direito de falar e propor dentro da assembleia, sem nenhuma espécie de discriminação. A propósito, como cidadão ateniense, entende-se todo homem livre, detentor de propriedade. Os estrangeiros livres, as mulheres e os escravos, entre outros, eram excluídos do processo político. [...] Nesse contexto de governo democrático surge a Politéia, que vem sendo traduzida atualmente como Constituição. Contudo, deve-se analisar tal analogia com cautela, uma vez que não é possível traçar paralelos entre a cultura e tradição dos tempos antigos com a da atualidade².

Trazendo para uma perspectiva do povo romano, é possível identificar as contribuições no campo jurídico, bem como o clamor dos plebeus, que lutavam por igualdade política, econômica e social, as quais já eram usufruídas pelas famílias abastadas.

Observa-se que as contribuições dos filósofos e pensadores greco-romanos são inegáveis para quem mergulha a fundo na origem dos direitos fundamentais, pois foi nesse

¹ CARVELLI, Urbano; SCHOOL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 169, jul./set. 2011.

² MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 19.

berço que advieram os primeiros ensinamentos relacionados ao princípio da igualdade, fundamentado no direito natural.

É possível dizer, até mesmo, que os pensamentos cristãos prevalecentes na Idade Média tiveram seu grau de contribuição no nascimento dos direitos fundamentais, haja vista, já naquela época, pregarem o ideal de dignidade humana e igualdade, ainda que perante Cristo³.

E foi a junção dessa ideia embrionária de pensamentos existentes na Antiguidade e na Idade Média – que não levava em consideração todos os indivíduos, mas tão somente determinados grupos sociais – a responsável por influenciar a corrente jusnaturalista dos direitos fundamentais, a qual defende que o homem, em razão da sua mera existência, é detentor de direitos inatos à sua condição humana e portanto anteriores à própria noção de Estado, à exemplo do direito à vida, à religião e à própria liberdade, não sendo possível ao legislador, portanto, confrontá-los. A partir desses direitos primários é que se tem a base para persecução de novos direitos⁴.

Já chegando na Idade Moderna, a sociedade vivia sob a égide do Estado Absolutista, cuja forma de governo era o poder central e irrestrito na mão do soberano, não havendo qualquer tipo de limitação humana capaz de deter suas vontades.

O anseio social nesse período era justamente o de limitar o poder absoluto estatal e consequentemente proteger as liberdades individuais, ou seja, os direitos que acreditavam serem inerentes à natureza humana (jusnaturalismo). Acerca do tema, transcreve-se excerto esclarecedor proferido pelo filósofo e historiador Antônio Paim⁵:

Em decorrência das revoluções inglesas do século XVII, a doutrina liberal surgiu como uma defesa da tolerância religiosa, da limitação dos poderes arbitrários do Executivo por intermédio do fortalecimento da representação parlamentar e da garantia dos direitos naturais dos indivíduos à vida, à liberdade e à propriedade.

Ainda no que se refere aos direitos inatos ao homem – liberdades individuais – o filósofo político Norberto Bobbio tratou de seu conteúdo de forma bastante esclarecedora, afirmando que o jusnaturalismo, em síntese, são as leis não postas pela vontade humana. Nesse sentido:

³ CARVELLI, Urbano; SCHOOL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 170, jul./set. 2011.

⁴ CARVELLI, Urbano; SCHOOL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 170, jul./set. 2011.

⁵ PAIM, Antônio. **Evolução Histórica do Liberalismo**. São Paulo: LVM Editora, 2019, p. 49.

O pressuposto filosófico do Estado Liberal, entendido como Estado limitado em contraposição ao Estado absoluto, é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo): a doutrina segundo a qual o homem, todos os homens indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade – direitos esses que o Estado, ou mais concretamente aqueles que num determinado momento histórico detêm o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos devem respeitar e portanto não invadir, e ao mesmo tempo proteger contra toda possível invasão por parte dos outros. [...] pode-se definir o jusnaturalismo como a doutrina segundo a qual existem leis não postas pela vontade humana – que por isso mesmo precedem à formação de todo grupo social e são reconhecíveis por meio da pesquisa racional – das quais derivam, como toda e qualquer lei moral ou jurídica, direitos e deveres naturais⁶.

Foram as Revoluções Inglesa e Francesa as grandes responsáveis pela propagação dos ideais de liberdade e de confronto ao estado absolutista vigente.

Em decorrência do crescente inconformismo do povo inglês e francês, os próprios monarcas reconheceram a necessidade de mudanças. Assim, a Inglaterra editou e criou a *Magna Chata Libertatum* (1215), o *Petition of Rights* (1628), *Habeas Corpus* (1679) e *Bill of Rights* (1688)⁷. A França, por sua vez, experimentava as ideias defendidas por pensadores como Montesquieu e Rousseau, mormente no que se refere a garantia de liberdade do povo e do bem estar social.

Vê-se, dessa maneira, que as revoluções burguesas buscaram precipuamente a substituição do Estado Absoluto até então em vigor, por um Estado de Direito, haja vista o ideal de limitação do poder estatal com o fito de proteger o indivíduo e principalmente suas liberdades. De se salientar que tal fato apenas foi possível em razão da força das sociedades, isto é, da união dos indivíduos para alcançarem um fim comum, qual seja, a proteção de suas liberdades individuais.

Por oportuno, acrescenta-se que o surgimento do Estado de Direito, em contraponto ao Estado Absolutista, trouxe inclusive a proteção legal dos direitos fundamentais, ou seja, findou por garantir sua inserção no campo do direito positivo. Nesse sentido, traz-se o posicionamento de Antônio Pereira Gaio Jr.⁸:

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (fruto da Revolução Francesa), marco da derrocada do poder absoluto do governante, adotada pela Assembleia Constituinte Francesa em 27.08.1789, com forte influência da Declaração da Virgínia

⁶ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradutor: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017, p. 41-42.

⁷ GAIO JR., Antônio Pereira. **Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento**: flexos e reflexos de uma relação. Londrina, PR: Thorth, 2024, p. 20.

⁸ GAIO JR., Antônio Pereira. *Op. Cit.* 21-22.

(Revolução Americana) como um todo e de inspiração jusnaturalista bem como iluminista, reconhecendo aos homens direitos inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, fora, igualmente, um marco essencial na historicidade dos direitos fundamentais. Tal declaração em seus 17 artigos, proclamou a liberdade, igualdade e fraternidade (lema da Revolução Francesa), e que funcionou como uma espécie anúncio temporal quanto aos que viriam ser reconhecidas as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, principalmente aqueles da primeira, segunda e terceira gerações, respectivamente, valores que se encontram ainda nas disposições constitucionais contemporâneas, pois que suas premissas ultrapassaram seu tempo, irradiando valores universais e influenciando as constituições que se seguiram.

Tem-se, assim, o surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração, ligados precipuamente às liberdades individuais, em que se exigia do Estado prestações negativas, ou seja, a não intervenção estatal. Cita-se, a título de exemplo: liberdade de expressão, de religião, propriedade privada etc. E não parou aí, até mesmo porque a sociedade sempre está em constante evolução, o que, via de consequência reflete na eclosão de novos anseios e buscas por novos direitos.

Caminhando para o período pós-guerra, boa parte dos países passaram por graves crises econômicas e sociais, o que culminou com forte desemprego e desigualdade social. Essa situação findou por promover o nascimento dos direitos fundamentais de segunda geração. Acerca do assunto, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁹, aduzem que:

O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social. Como consequência, uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc.

Denota-se que o liberalismo político vigente à época já não correspondia satisfatoriamente às pretensões da sociedade, o que permitiu o começo de uma nova ordem, a saber, Estado Social de Direito. Essa nova ordem teve como expoentes a Constituição Mexicana

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 216.

de 1917 e a Constituição Alemã de Weimar de 1919¹⁰, pois seus textos previam a garantia de prestação de diversos direitos sociais por parte do Estado em benefício da coletividade.

Tratou-se, deste modo, de um movimento com imensa concentração nas questões sociais, principalmente porque as sociedades estavam sob a égide das agruras geradas pelas guerras.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se na Itália e na Alemanha mais um movimento constitucional com forte respeito aos direitos humanos, justamente em razão do grande massacre ao indivíduo nesse período. Além disso, visou a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Eclode, então, o denominado Neoconstitucionalismo. Este foi o responsável por trazer os direitos de terceira geração, consagrando interesses de titularidade transindividual, difusa ou coletiva¹¹. Reconheceu-se, nesse momento, a necessidade de definição de novos propósitos e aspirações sociais.

Seu conteúdo buscou proteger, como dito, interesses de titularidade coletiva, além de resguardar todo o gênero humano de modo subjetivamente indeterminado, expressando, assim, uma ideia de solidariedade entre os diferentes povos e Estados soberanos, estando sua concretização condicionada não apenas à atividade positiva estatal, mas também de toda a sociedade, como se dá em relação ao direito ao meio ambiente saudável, à paz, ao desenvolvimento e outros.

E foram nas circunstâncias apresentadas pelo movimento neoconstitucionalista que o Brasil, recém saído das amarras da ditadura, editou a Constituição Federal de 1988, ocasião na qual criou um texto constitucional com forte respeito aos direitos fundamentais, muito em razão das consequências nefastas deixadas pelo governo militar.

O novel texto constitucional, a despeito da situação de instabilidade experimentada pela sociedade, seguiu a linha do bem estar social que, como dito, já era adotada pela Constituição Mexicana (1917) e pela Constituição de Weimar (1919). Em contraponto, houve a preocupação de garantir também uma forte concentração de poder na figura do Estado. Acerca do tema, o Ministro Luís Roberto Barroso¹² assim dispôs:

A Carta de 1988, como já consignado, tem a virtude suprema de simbolizar a travessia democrática brasileira e de ter contribuído decisivamente para a consolidação do mais

¹⁰ ABRÃO, Jorge. **O direito fundamental do acesso à justiça: perspectiva Brasil e Portugal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 39.

¹¹ ABRÃO, Jorge. **O direito fundamental do acesso à justiça: perspectiva Brasil e Portugal**. *Op. Cit.* p. 40.

¹² BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista Quaestio Iuris**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 14, jun. 2014.

longo período de estabilidade política da história do país. Não é pouco. Mas não se trata, por suposto, da Constituição da nossa maturidade institucional. É a Constituição das nossas circunstâncias. Por vício e por virtude, seu texto final expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos de trabalhadores, classes econômicas e categorias funcionais, cumulados com paternalismos, reservas de mercado e privilégios corporativos. A euforia constituinte - saudável e inevitável após tantos anos de exclusão da sociedade civil - levaram a uma Carta que, mais do que analítica, é prolixa e corporativa.

Do excerto acima transcrito entende-se que o novo texto constitucional foi o responsável pela condução da alteração da forma autoritária de governo até então vigente, abrindo espaço para a implementação do Estado de Direito. Isto findou por conferir à nação brasileira extenso rol de direitos e garantias fundamentais, tanto para o indivíduo como para a coletividade.

Inclusive, por esse razão, foi nomeada como Constituição do Cidadão¹³. É bem verdade que seu texto foi uma resposta às aspirações e clamores populares, abarcando até mesmo o Poder Judiciário, que se encontrava estagnado em seu fim.

Por meio de uma breve leitura do arcabouço normativo constante da Constituição Federal de 1988, é possível inferir a intenção do legislador constituinte em prover posição de destaque aos direitos e garantias fundamentais. De fato, aludidos direitos encontram-se logo nos primeiros artigos do texto constitucional, à frente até mesmo da estrutura organizacional do próprio Estado.

Diante disso, a abordagem que o presente estudo intenta realizar é centrada no preceito do direito fundamental constante no art. 5º, XXXV da CF/88¹⁴, o qual traz em seu bojo a inafastabilidade da tutela jurisdicional, cujo teor expressamente dispõe que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Trata-se, aqui, do direito de acesso à justiça, tido por alguns doutrinadores¹⁵ como o “direito dos direitos”, ou seja, o principal dos direitos fundamentais, pois sem a sua existência não seria dado ao indivíduo a possibilidade de exercer seus outros direitos – ainda que não

¹³ BRASIL. Senado Federal. **Senado Notícia**. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador> Acesso em: 27 abr. 24.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradutor: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988, p. 12.

fundamentais – de maneira plena, haja vista a ausência de instrumentos capazes de protegê-los¹⁶.

Tal construção de pensamento se deu de maneira evolutiva, isto é, antes mesmo do texto constitucional de 1988. Isso porque a primeira vez que o Brasil abordou a temática do acesso à justiça foi na Constituição de 1934, quando dispôs acerca da prestação de assistência jurídica gratuita por parte dos Estados, a criação da ação popular e do próprio mandado de segurança¹⁷.

Em 1946¹⁸, porém, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, o direito de acesso à justiça sofreu mitigações, pois o país encontrava-se sob o jugo da ditadura militar, como é possível observar abaixo:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

E é justamente nesse ponto que a previsão do acesso à justiça como direito fundamental quando da edição da Constituição Federal de 1988 detém tamanha importância. Aqui, pede-se vênua para transcrever as palavras da Fátima Nancy Andrigli¹⁹, Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

No preâmbulo da Constituição de 1988, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia (sic) Nacional Constituinte, fixaram os desígnios do seu trabalho: instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna. (...)

Depreende-se dos dizeres acima colacionados, o grau de importância com que foi encarado o direito fundamental de acesso à justiça na Constituição Federal de 1988, o qual deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/1988) e a proibição de quaisquer tipos de discriminação (art.

¹⁶ ABRÃO, Jorge. **O direito fundamental do acesso à justiça: perspectiva Brasil e Portugal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 72-73.

¹⁷ ABRÃO, Jorge. **O direito fundamental do acesso à justiça: perspectiva Brasil e Portugal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 99.

¹⁸ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1946.

¹⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Acesso ao Judiciário: Um dos Primados da Constituição de 1988. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Constituição Federal de 1988: Dez Anos (1988-1998)**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 239.

3º, IV da CF/1988), no sentido de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I da CF/1988).

Não é demais lembrar que o cerne dos direitos humanos é justamente o indivíduo e sua dignidade, suas liberdades individuais. E foi justamente essa a preocupação do constituinte quando da edição do novo texto constitucional.

2.2 DO ACESSO À JUSTIÇA ENTENDIDO COMO O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E EFICIENTE E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O direito de acesso à justiça não pode e nem deve ser compreendido unicamente no seu aspecto formal, ou seja, como o direito que o indivíduo detém de ingressar no Poder Judiciário acaso se sinta lesado ou ameaçado em seus direitos, tal qual ocorria no período de vigência do Estado Absolutista para algumas castas sociais.

A questão do acesso à justiça como direito fundamental do cidadão vai muito mais além, razão pela qual foi objeto de intensas discussões não apenas no Brasil, mas em diversos outros países. Foi, inclusive, objeto de consagração na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950)²⁰, o que, a toda evidência, demonstra a complexidade e importância do tema.

Nos idos da década de setenta, Mauro Cappelletti – um dos grandes expoentes envolvendo o tema – foi o responsável por coordenar a pesquisa do Projeto Florença de Acesso à Justiça, projeto esse que envolveu 23 (vinte e três) países. O Brasil optou por não participar²¹.

Oportuno ressaltar que, nesse período, o Brasil era presidido por Ernesto Geisel e vivia sob o regime da ditadura militar²². Não havia, portanto, preocupação alguma com qualquer assunto relacionado ao acesso à justiça por parte do cidadão.

Como resultado dos estudos encampados por Mauro Cappelletti, em 1978 foram publicados 8 (oito) tomos com o Relatório Geral do Projeto Florença – *Acess To Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective - a General Repport*. Tratou-se essencialmente de uma pesquisa empírica cujo objeto era o acesso à justiça e seus possíveis significados²³.

²⁰ ANNONNI, Danielle. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Garantia a Razoável Duração do Processo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S.l.], v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190>. Acesso em: 6 ago. 2023.

²¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 35.

²² BRASIL. Planalto. **Presidência da República**. Brasília: Planalto, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/acervo/galeria-de-presidentes?b_start:int=0 Acesso em: 27 abr. 2024.

²³ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. *Op. Cit.* p. 34.

Após sua publicação, houve uma verdadeira disseminação da temática do acesso à justiça, o que findou por gerar o interesse de muitos estudiosos, além do surgimento da premissa de que a justiça social pressupõe o acesso efetivo à justiça²⁴. Observa-se, deste modo, que o conceito de acesso à Justiça é bastante complexo e não contém apenas uma perspectiva. Nesse sentido:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo²⁵.

Corroborando os ensinamentos de Cappelletti no que se refere a amplitude e complexidade do termo acesso à justiça, tem-se a seguinte passagem proferida por Fernando Pagani Mattos²⁶:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto das várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se, não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa.

Foi nesse contexto que o tema envolvendo o acesso à justiça ganhou contorno e relevo no texto constitucional de 1988. O intuito do legislador constituinte brasileiro, ao alçar referido direito à categoria de direito fundamental, foi justamente garantir a plenitude do acesso à justiça não só em seu desígnio formal, mas também em sua acepção material.

Partiu-se do ideal de que citado direito não se trata apenas da possibilidade de ingresso no Poder Judiciário, mas também do direito ao recebimento de uma prestação jurisdicional adequada e tempestiva²⁷, inclusive com a função precípua de possibilitar a concretização e respeito aos demais direitos do indivíduo.

²⁴ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Ibid.*, p. 35.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradutor: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988, p. 8.

²⁶ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 60.

²⁷ GAIO JR., Antônio Pereira. *Op. Cit.* p. 60.

Denota-se, assim, a importância e relevância de se ter uma acepção mais ampla no que se refere a compreensão do direito fundamental de acesso à justiça²⁸, devendo aludido direito ser entendido não só como o acesso às portas da justiça, necessitando ir mais além, e ser entendido também como o acesso a uma prestação jurisdicional útil, efetiva e em tempo razoável, até mesmo em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ratificando o que aqui se defende, traz-se trecho esclarecedor proferido por Kazuo Watanabe²⁹:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappeletti. (...) Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento da dupla injustiça.

Como bem mencionado e demonstrado nos excertos colacionados, faz-se necessária uma visão mais ampla de entendimento acerca do direito fundamental de acesso à justiça. Somente possibilitar que o interessado ingresse com demandas no Poder Judiciário não caracteriza o cumprimento do referido direito fundamental.

É importante atentar-se ao fato de que o próprio legislador constituinte já detinha essa percepção do direito substancial de acesso à justiça, motivo pelo qual diversas foram as previsões constitucionais no sentido de garantir o cumprimento e respeito ao aludido direito fundamental, a exemplo da igualdade material (3º da CF/88)³⁰, da criação dos juizados especiais pelos entes federativos (art. 98 da CF/88)³¹, garantia da gratuidade da justiça aos hipossuficientes, dentre outros.

²⁸ ABREU, José Carlos Mendes. **Incidente de Resolução de demandas repetitivas**: instrumento de racionalização do acesso à justiça. Londrina: Thoth Editora, 2024, p. 83.

²⁹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 3.

³⁰ BRASIL. **CF/88**. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³¹ BRASIL. **CF/88**. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Cabe citar, por oportuno, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que trata do conceito de direito fundamental de acesso à justiça dispondo que: “[...] o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa”.

Não se pode olvidar, ainda, que a prestação jurisdicional a ser oferecida a quem busca o Poder Judiciário deve ser tempestiva, pois só assim poderá ser qualificada como adequada. Uma prestação jurisdicional ofertada a destempo não produz os efeitos necessários, deixando o jurisdicionado órfão da tutela pretendida.

Constata-se, então, que o direito fundamental de acesso à justiça se encontra diretamente ligado ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)³² – alçado à categoria dos direitos fundamentais com a EC nº 45/2004 – pois ambos visam garantir ao indivíduo uma atuação estatal eficiente e justa.

Não é demais lembrar que o direito fundamental à razoável duração do processo busca garantir que a tutela a ser fornecida pelo Poder Judiciário seja célere e eficiente, devendo ser capaz de prestar ao cidadão uma solução tempestiva e com resultado útil à demanda apresentada³³.

Há quem entenda, inclusive, que a razoável duração do processo pode ser tida como “um subprincípio densificador da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo que a tutela intempestiva revela desserviço estatal³⁴”.

Frisa-se que, a despeito da previsão constitucional do direito fundamental à razoável duração do processo ter sido positivada apenas com a edição da EC nº 45/2024, o país já fazia uso das disposições constantes na Convenção Americana de Direitos Humanos³⁵, mais precisamente nos seguintes artigos:

Art. 7º. [...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

³² BRASIL. **CF/88**. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

³³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 48.

³⁴ GAIO JR., Antônio Pereira. *Op. Cit.* p. 82.

³⁵ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 3. ed. Londrina: Thoth, 2023, p. 49.

Art. 8º. [...]

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Tomando por base as considerações acima ponderadas, resta evidenciada a importância das questões envolvendo o direito fundamental de acesso à justiça para a concretização do Estado de Direito. Desse modo, ressalta-se o que já dispunha Mauro Cappelletti³⁶:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é “destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Contudo, também é importante dispor que o direito fundamental de acesso à justiça não implica necessariamente que todo o conflito mereça a movimentação da máquina judiciária. É preciso haver uma consciência social no sentido de que o dispositivo constitucional é dirigido primordialmente ao legislador, que não poderá atuar para impedir que as demandas existentes sejam apreciadas pelo Poder Judiciário, não sendo demais lembrar, ainda no ponto, que a movimentação da máquina judiciária detém um custo a ser suportado pela própria população, quando do pagamento de seus tributos.

É fato que o aparelho judiciário brasileiro é por demais custoso e o excesso de demandas em grande parte contribui para o incremento desse custo. A título de informação, apenas no ano de 2023 foram gastos R\$ 132.800.000.000 (cento e trinta e dois bilhões e oitocentos milhões de reais), o que correspondeu a 1,2% do PIB nacional³⁷, conforme se infere dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

E é levando em consideração tais fatos que se observa a necessidade de existir cautela até mesmo para não haver confusão entre o direito fundamental de acesso à justiça e o direito de ação. Aqui volta-se à importância da compreensão de que o direito fundamental de acesso à justiça não necessariamente encontra-se ligado ao simples acesso formal ao Poder Judiciário³⁸.

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Op. Cit.* p. 11-12.

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 out. 2024.

³⁸ OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do Acesso à Justiça**: conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 62.

Acerca do tema, oportuno se faz suscitar os ensinamentos proferidos por Rodolfo de Camargo Mancuso³⁹:

(...) o inc. XXXV do art. 5º da CF/1988 não autoriza a interpretação usualmente feita, e que tem permitido inferir que a oferta de justiça estatal está disponibilizada, em modo franco, genérico e prodigalizado, a toda e qualquer situação de interesse contrariado ou insatisfeito, como fora o Judiciário um *guichê geral* de reclamações. De resto, citada norma não tem foco em situações concretas e presentes (que devem estar subjacentes a qualquer ação judicial, donde interesse de agir ser real, atual e pessoal), mas apresenta uma *conotação principiológica e prospectiva*, buscando preservar situações futuras cuja apreciação judicial não deverá, *a priori*, ser afastada pelo ordenamento positivo.

Do excerto acima transcrito, resta evidente que o objetivo do doutrinador é evidenciar a importância de haver um discernimento a respeito das demandas que são apresentadas ao Poder Judiciário a fim de que haja uma movimentação do aparelho estatal. É essencial razoabilidade para tal fato, bem como que o próprio cidadão se dispa das vestes de litigiosidade.

A compreensão envolvendo a temática do acesso à justiça necessita perpassar pela própria mudança de entendimento do cidadão, mas, sobretudo, no atuar dos operadores do direito, inclusive no sentido de que o Poder Judiciário não pode e nem deve ser entendido como o único meio de resolução de conflitos existentes. Nesse sentido, vale colacionar novamente os dizeres de Rodolfo de Camargo Mancuso⁴⁰:

À vista das profundas alterações sociopolítico-cultural-econômicas deflagradas a partir do último quartel do século passado (às quais o Direito deve guardar aderência, como condição para sua própria legitimidade), hoje se coloca a inafastável opção entre duas alternativas no tocante aos sentidos de *Jurisdição* e de *Acesso à Justiça*: ou bem se continua a prestigiar concepções antigas, que prosperaram em contextos já desaparecidos, hoje de interesse meramente histórico, ou se admite a imperiosidade de submeter aquelas expressões a um processo de *atualização e contextualização*, trazendo-as para realidade contemporânea, tanto a social como a judiciária. (...) Hoje, configurada a notória *crise numérica* de processos, é visível o crescimento de instâncias, órgãos e agentes parajurisdicionais, voltados à prevenção e/ou à resolução consensual dos conflitos, levando ao gradual reconhecimento de que a *jurisdição* não é apanágio exclusivo do Estado, mas, ao contrário, assiste a todo agente, órgão ou instância capaz de prevenir ou resolver, em tempo hábil, uma crise iminente ou já instalada. É dizer, sem meias-palavras: cumpre reconhecer que dentre nós já se instalou um ambiente de *jurisdição compartilhada*.

Dessa maneira, apenas em sendo observadas essas questões é que se poderá chegar à efetividade do direito fundamental de acesso à justiça que, como visto, não se limita exclusivamente ao acesso formal ao Poder Judiciário, mas sim ao recebimento de uma tutela

³⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 207.

⁴⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 349-350.

jurisdicional adequada, útil e oferecida em tempo oportuno, sob pena de perder sua própria validade.

2.3 ÓBICES À CONSECUÇÃO DO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Evidenciada a importância do direito fundamental de acesso à justiça, inclusive por se tratar de um dos pilares do Estado de Direito, é preciso atentar-se a situação de que, não raras as vezes, a norma posta é desrespeitada, o que finda por inviabilizar o seu efetivo exercício.

No Brasil, diversas são as causas para tal acontecimento, conforme será disposto a seguir. Contudo, antes de tecer considerações sobre o tema, faz-se importante ressaltar que referida problemática não ocorre apenas no ordenamento pátrio, vide os estudos realizados por Cappelletti.

No ponto, vale destacar que uma das linhas de pesquisa do projeto encampado por Cappelletti abarcava a análise dos obstáculos existentes à necessária materialização do direito fundamental de acesso à justiça⁴¹. Logo, denota-se que a temática envolvendo os obstáculos à concretização do direito fundamental ao acesso à justiça já vinha de tempos sendo discutida, inclusive na seara acadêmica internacional.

Especificamente no território nacional, já na década de 50, ou seja, bem antes da realização do Projeto Florença de Acesso à Justiça e das Ondas Renovatórias, o Brasil editou a Lei n. 1.060/50⁴², ainda hoje parcialmente vigente no ordenamento jurídico.

A publicação da mencionada legislação se deu sob o governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra⁴³, tendo sido inspirada pelos ares humanos advindos com o período pós segunda guerra mundial e pós edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Cuidou-se de disposição legal que buscou garantir a assistência judiciária gratuita ao cidadão que dela necessitasse.

Embora sua edição tenha sido um passo importante para o acesso à justiça dos mais necessitados, mostrou-se insuficiente para os seus desígnios, o que demonstra, a grande relevância dos estudos desenvolvidos por Cappelletti na década de 70.

⁴¹ ABRÃO, Jorge. *Op. Cit.* p. 80.

⁴² BRASIL. **Lei n. 1.060/50**. Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

⁴³ BRASIL. Biblioteca Presidência. **Ex-presidentes**. Brasília: Presidência, 2024. Disponível em: <https://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes>. Acesso em: 15 out. 2024.

Os resultados obtidos por Cappelletti em seu Projeto Florença⁴⁴ já apontavam para alguns obstáculos à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, podendo-se citar, de modo exemplificativo, as custas judiciais, a possibilidade econômica das partes e os problemas especiais dos interesses difusos. Esses 3 (três) óbices, em especial, foram objeto de denso estudo em sua obra *Acesso à Justiça* (1988) e ficaram mundialmente conhecidos como objetos das Ondas de Acesso à Justiça.

A primeira onda de acesso à justiça está relacionada à assistência judiciária para os necessitados. Esse movimento reconhece o custo que se origina quando da provocação da máquina estatal. Fala-se, aqui, da necessidade de pagamento de salário aos servidores e auxiliares, das alocações estruturais e até mesmo eventuais custos que possam advir dos julgamentos, a exemplo dos honorários de sucumbência e a demora para o julgamento das causas⁴⁵.

Anos depois, ainda tratando do tema, Cappelletti⁴⁶ ressaltou como a questão econômica traz consequências e diferentes resultados a quem possui condições de arcar com as demandas judiciais e quem não possui condições de fazê-lo, bem como a importância de se minorar tal fato. Nesse sentido:

Aquela concepção da igualdade, mesmo que decorresse do aspecto formal, por outro lado, não respeitava o aspecto econômico-social e “de fato” da própria igualdade; quer dizer, descuidava o fato que sobre a via de acesso à lei – e as instituições, benefícios e direitos por ela regulados – se encontram usualmente barreiras de vários tipos, que são mais ou menos graves, segundo as capacidades econômicos-sociais dos vários indivíduos ou grupos carentes de acesso. Por exemplo, uma vez que as portas dos tribunais tenham sido formalmente abertas com igualdade para todos, resta o fato de que o acesso é bem distinto para quem tenha uma vasta informação sobre os próprios direitos, possa fazer-se representar por um bom advogado, e tenha a possibilidade de esperar os resultados, muitas vezes demorados, da atuação jurisdicional; e a quem, por outro lado, faltem tais requisitos econômicos-culturais. Entre os novos “direitos sociais”, que surgiram com o moderno Estado Social, estão precisamente, aqueles que se preocupam com tais obstáculos sociais, econômicos, culturais, ambientais, e que por esta razão tendem a promover uma maior igualdade “real” (ou uma menor desigualdade de “fato”), ao menos sobre o plano da oportunidade.

Dos ensinamentos de Cappelletti, verifica-se que o intuito dessa primeira onda foi buscar soluções práticas para que os mais necessitados financeiramente não restassem afastados da tutela jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário em razão da simples ausência de condições financeiras para litigar em juízo. Contudo, verificou-se que a apresentação de soluções ao óbice

⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Op. Cit.* p. 15, 21 e 26.

⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Op. Cit.* p. 16 e 20.

⁴⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **O Acesso à Justiça como Programa de Reformas e Método de Pensamento.** Tradução: Hermes Zaneti Jr. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 10.

relacionado a questão econômica não seria o suficiente para assegurar o efetivo respeito ao direito fundamental de acesso à justiça⁴⁷.

Surgiu, então, a segunda onda renovatória, a qual tratou da temática envolvendo a representação dos interesses difusos, os quais, nos dizeres do autor são:

[...] interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação⁴⁸.

De se atentar para o fato de que, à época da divulgação do Projeto Florença, poucos eram os estudos tratando a respeito dos direitos de interesse difuso. Isso porque os litígios tinham a característica de serem individualizados. Foi mais uma novidade surgida com a apresentação dos resultados do mencionado projeto⁴⁹.

Nessa onda, restou evidenciado o fato de que os instrumentos jurídicos até então existentes se mostravam insuficientes para tratar da temática envolvendo os direitos transindividuais, o que culminou inclusive com o questionamento da própria atuação do papel desenvolvido pelo Poder Judiciário em questões envolvendo os direitos coletivos⁵⁰.

No Brasil, a segunda onda renovatória influenciou sobremaneira na edição da Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Popular, entre outros instrumentos⁵¹. Embora tenha havido grandes avanços na questão da criação de instrumentos processuais a serem utilizados na proteção dos direitos coletivos, a problemática do acesso à justiça continuava a permear nos ordenamentos jurídicos, razão pela qual houve o surgimento da terceira onda de acesso à justiça.

Para Dierle Nunes e Ludmila Teixeira⁵², a terceira onda cuidou-se de uma onda renovatória de grande abrangência, pois buscou tratar do aprimoramento do próprio sistema jurídico. Nesse sentido, transcreve-se:

É dizer, a terceira onda explora o “modo de ser do processo”, e tem a ver com a necessidade de aprimoramento interno do sistema. Ela é traduzida em uma ampla variedade de reformas, com múltiplas finalidades, entre as quais estão os procedimentos mais acessíveis, simples e racionais, mais econômicos, eficientes e

⁴⁷ OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Op. Cit.*, p. 34.

⁴⁸ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Op. Cit.* p. 26.

⁴⁹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual**. Curitiba: Juruá, 2022, p. 58.

⁵⁰ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 41.

⁵¹ ABRÃO, Jorge. *Op. Cit.* 85.

⁵² NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 42.

adequados a certos tipos de conflitos, a promoção de uma justiça coexistencial baseada na conciliação e no critério de equidade social distributiva, bem como a criação de formas de justiça mais acessível e participativa, atraindo a ela membros dos mais variados grupos sociais e buscando a superação da excessiva burocratização.

Consoante se depreende do excerto acima, a terceira onda foi a responsável por abordar o aprimoramento interno do Poder Judiciário, mormente no que se relaciona ao seu funcionamento para com o cidadão. Buscou focar na transformação dos procedimentos, a fim de simplificá-los, bem como focou na duração razoável do processo e na minoração de custos das ações⁵³.

Cuidou-se de um movimento que procurou garantir um melhor acesso à justiça por parte dos mais necessitados. E foi aqui que advieram os sistemas alternativos de solução de litígios, a exemplo da mediação, com o fito justamente de garantir a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça⁵⁴. Nesse sentido, vale conferir o seguinte excerto:

Esses meios alternativos ao Judiciário constituem a nova tônica para a efetivação do acesso à Justiça, com vistas à celeridade, à oralidade, e à eficiência. Podemos tê-los como referenciais ao modelo de verdadeira justiça justa. Ainda que tenham os preceitos colecionados nas outras duas primeiras ondas constituindo-se em fatores relevantes para o acesso à Justiça, são os programas de assistência judiciária que finalmente tornarão disponíveis advogados para aqueles que não conseguem custear seus serviços, uma vez que, cada vez mais, se tornam pessoas conscientes de seus direitos⁵⁵.

Trazendo para uma perspectiva mais atual do ordenamento jurídico nacional, é inegável que o Poder Judiciário vem passando por frequentes crises operacionais no exercício de sua competência como órgão judicante, podendo-se citar os mais diversos motivos, a exemplo do excesso de demandas, da má gestão dos recursos públicos, da falta de pessoal ou até mesmo de estrutura – a despeito do enorme orçamento que possuem – e há quem cite, inclusive, a ausência de educação por parte do cidadão⁵⁶.

A atuação ineficiente do Poder Judiciário, por sua vez, reflete sobremaneira na sociedade, pois a prestação jurisdicional prestada não cumpre com seu mister. Tal fato não raras as vezes afasta o cidadão, que, de maneira voluntária, opta por não se socorrer do Judiciário

⁵³ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Op. Cit.*, p. 42.

⁵⁴ OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Op. Cit.*, p. 36.

⁵⁵ ABRÃO, Jorge. *Op. Cit.* 87-88.

⁵⁶ OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Op. Cit.*, p. 99.

para resolver seu conflito. Nesse sentido, colaciona-se os ensinamentos de Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos⁵⁷:

É incompatível com a sociedade atual e com o próprio Estado Democrático de Direito, que cidadãos optem por resignar-se frente a uma lesão qualquer a um direito subjetivo seu, pelo fato de que numa análise de custo-benefício seja preferível conviver com o prejuízo a tentar, através do exercício do seu direito de acesso à justiça, uma solução dispendiosa e que não chega em tempo razoável. Tão incompatível seria, ainda, considerar que determinada parcela da sociedade sequer busque o exercício de seus direitos em razão de ignorância ou desconhecimento de que é titular de direitos, mormente em razão de uma formação jurídica e pessoal deficiente. Há de se buscar, portanto, soluções que possam melhorar essa situação.

E ainda Emetério Silva de Oliveira Neto⁵⁸:

Os custos, aliados à incerteza quanto ao resultado da lide (loteria judiciária), sem sombra de dúvida desestimulam o cidadão comum (leia-se: “cliente eventual”) a buscar o Judiciário, pois compromete o seu já escasso orçamento. Paradoxalmente, há no Brasil um fenômeno inverso, vazado em disparidades na cobrança das custas iniciais dos processos em cada Estado da Federação, em que os custos judiciais tendem a ser mais altos nos Estados menos desenvolvidos e, ademais, as taxas cobradas são bastante elevadas para as causas de baixo valor e proporcionalmente menores para as causas de maior valor, o que demonstra ser o Judiciário um poder estatal sobremodo elitista e, nesta senda, excludente.

Importante lembrar que a função do Poder Judiciário é garantir ao cidadão o pleno exercício de seu direito de acesso à justiça, acesso à justiça esse compreendido em seu sentido substancial. O próprio texto constitucional dispõe nesse sentido, na medida em que traz em seu bojo instrumentos para sua consecução, conforme já visto em item anterior. Nada obstante, é preciso que sua atuação se dê de modo eficiente, a fim de que possa alcançar seu desiderato, sob pena de negação do próprio direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse contexto, é imperioso compreender que alcançar soluções aos óbices que se apresentam em relação ao direito fundamental de acesso à justiça não é tarefa das mais simples. Em verdade, é bastante complexa, pois depende da atuação conjunta de diversos setores da sociedade e até mesmo do Estado. Apenas desse modo poderá se alcançar um sistema judiciário mais acessível ao cidadão.

⁵⁷ CARDOSO FILHO, Gamaliel Faleiros; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Aspectos da jurisdição coletiva na ampliação do acesso à justiça. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S.l.], n. 2, p. 131, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/346>. Acesso em: 6 ago. 2023.

⁵⁸ OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Op. Cit.*, p. 138.

2.4 MOROSIDADE COMO FATOR LIMITADOR DA EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Como exposto anteriormente, o direito fundamental de acesso à justiça é um dos pilares do Estado de Direito. A despeito de tal fato, diversos são os obstáculos à sua concretização. É nesse contexto que se faz necessário um olhar atento no sentido de identificar em que medida o excesso de demandas tem o condão de prejudicar a eficiência na prestação jurisdicional.

O princípio da eficiência se encontra elencado no art. 37 da CF/88⁵⁹, sendo um dos ditames norteadores da atuação dos Poderes da República, pelo qual “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Sua previsão no texto constitucional se deu com o advento da EC nº 19/98 e visou assegurar que o Estado atue de modo a atingir resultados satisfatórios à sociedade, inclusive no que tange a concretização dos direitos fundamentais⁶⁰.

Ao Poder Judiciário, cumprindo com suas funções constitucionais, compete atuar com eficiência quando da prestação da tutela jurisdicional ao indivíduo, a fim de proporcionar uma proteção jurídica adequada, útil e tempestiva. E, nesse sentido, pontua-se:

Para que o Estado cumpra a função jurisdicional, é imprescindível que a tutela jurisdicional seja efetiva. Entenda-se como efetiva a tutela adequada e tempestiva. Significa dizer que a decisão proferida pelo Estado deve chegar até o jurisdicionado no tempo certo, como também deve ser consoante à espécie e natureza do conflito submetido ao poder jurisdicional estatal. Nisso, deve ser entendido que a busca pela efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, indissociavelmente ligado ao *due process of law*, e ínsito no princípio da inafastabilidade, garantia do princípio da separação dos poderes, constituindo relação imanente ao próprio Estado Constitucional de Direito, aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, mandamento necessário e deliberado do Estado ao chamara para si o monopólio da jurisdição⁶¹.

Não obstante o disposto no texto constitucional, é de notório conhecimento a conjuntura atual do Poder Judiciário brasileiro, que ao longo dos anos vem enfrentando a problemática da crescente demanda em busca de seu julgamento.

O volume de processos que ingressam no âmbito do Poder Judiciário não é proporcional à velocidade de sua resposta. E é justamente a lentidão no fornecimento da prestação

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023

⁶⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.* p. 1522.

⁶¹ GAIO JR., Antônio Pereira. *Op. Cit.* p. 56.

jurisdicional que tem sido o objeto de maior queixa perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Tal fato inclusive refletiu na atividade legislativa do ordenamento jurídico pátrio, que, atenta aos fatos, iniciou um movimento de criação de mecanismos de solução de litígios sem que haja obrigatoriamente a atuação estatal. Já nos idos de 1999, a Ministra Fátima Nancy Andrighi⁶² assim se pronunciou:

O que se tem observado é que dessa denominada "crise do Judiciário" (sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a deficiência da defensoria pública), se deu início a significativa proliferação de outros métodos ou meios alternos de solução de conflitos, tais como a conciliação, mediação, med/arb, arbitragem e negociação. O primeiro passo para a implementação dessas formas alternativas de solução de conflito foi a introdução, no Código de Processo Civil de 1973, da audiência obrigatória de conciliação, seguida da Lei n. 7.244/84, que instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas, o qual representa o resultado bem sucedido da conciliação na Justiça Tradicional e, principalmente, vivenciada nos Juizados Informais.

Em consulta ao sítio eletrônico do CNJ, observou-se que desde o ano de 2014, ou seja, há 10 (dez) anos, a morosidade no andamento processual vem sendo a principal queixa apontada pelos jurisdicionados, representando 46,98% das reclamações⁶³. Tal fato vem perdurando até os dias atuais⁶⁴. Trata-se, a toda evidência, de problema reiterado e de amplo conhecimento por parte de todos. Em relação ao tema, vale suscitar a doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso⁶⁵:

A crise numérica de processos que assombra a Justiça brasileira – 95,14 milhões de processos pendentes, segundo o anuário Justiça em Números, do CNJ, veiculado ao final de 2014, ano-base 2013 – não pode ser avaliada *apenas* sob a óptica da crise de segurança *jurídica* que assola o país, porque esse fenômeno não é isolado, mas se conecta a outras crises e insatisfações diversas, que esgarçam o tecido social e fomentam a contenciosidade. Tais carências, por recusa, ineficiência ou oferta insatisfatória das instâncias que as deveriam gerenciar e resolver, acabam desaguando no Poder Judiciário, a sua vez já no limite de sua capacidade, diante do incessante aumento do espantoso estoque de processos represados. Trata-se de problema de largo espectro, multifacetado, por isso mesmo refratário às tentativas de solução que têm sido feitas: assim as recorrentes intervenções pontuais na lei processual codificada ou extravagante, ou o manejo da plethora de processos sob critério meramente quantitativo, ou, ainda, o obsessivo foco nos julgamentos *em bloco* ou *por amostragem* de ações e recursos repetitivos.

⁶² ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Op. Cit.*, p. 240.

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual CNJ 2014**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/59741adbf4e2cc6285766dada4a3f074.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁶⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual CNJ**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/relatorios-anuais-do-cnj/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁶⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.*, p. 56.

Atento a tal questão, não é demais lembrar a intenção do legislador processual civil que já no ano de 2009, nomeou um enorme quantitativo de renomados juristas a fim de elaborar o anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil de 1973, objetivando, entre outras coisas, a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional. Eis trecho escrito pelo então Presidente do Senado Federal, José Sarney⁶⁶:

[...] o Senado Federal, sempre atuando junto com o judiciário, achou que chegara o momento de reformas mais profundas no processo judiciário, há muito reclamadas pela sociedade e especialmente pelos agentes do direito, magistrados e advogados. Assim, avançamos na reforma do Código do processo penal, que está em processo de votação, e iniciamos a preparação de um anteprojeto de reforma do Código do processo Civil. São passos fundamentais para a celeridade do poder judiciário, que atingem o cerne dos problemas processuais, e que possibilitarão uma justiça mais rápida e, naturalmente, mais efetiva. A Comissão de juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código do Processo Civil, nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida com brilho pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.

Originou-se, assim, o Código de Processo Civil de 2015, que foi concebido para atender à nova realidade processual, especialmente no que se refere a celeridade e eficiência, atentando-se, desse modo, aos ditames constitucionais.

É preciso ter em mente, todavia, que a morosidade na prestação jurisdicional é decorrência de diversos fatores, havendo consenso em relação a questão da inadequação na aplicação das leis ou até mesmo a cultura demandista que permeia a sociedade⁶⁷, além da evidente ausência de estrutura e capacidade humana, ainda que o orçamento público destinado ao Poder Judiciário seja vultoso⁶⁸.

A título informativo, a proposta orçamentária referente ao Poder Judiciário para o ano de 2025, aprovada por unanimidade pelo STF e ato contínuo enviada ao Poder Executivo, prevê a cifra de R\$ 953.887.705 (novecentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e cinco reais) para o seu custeio e investimentos⁶⁹.

Aprofundando mais o tema, ao se examinar o conteúdo do Projeto da LOA 2025 (PLOA2025), é possível constatar que apenas com despesas relativas a pessoal e encargos

⁶⁶ BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁶⁷ WATANABE, Kazuo. *Op. Cit.*, p. 29.

⁶⁸ OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Op. Cit.*, p. 99.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **STF aprova por unanimidade proposta orçamentária para 2025**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postnoticias/stf-aprova-por-unanimidade-proposta-orcamentaria-para-2025/>. Acesso em: 16 out. 24.

sociais há a previsão de gastos no montante de R\$ 688.797.763 (seiscentos e oitenta e oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e três reais)⁷⁰.

Observando a realidade fática atual, é inegável que o Poder Judiciário não vem cumprindo com sua função constitucional a contento, vide as informações extraídas dos Relatórios Anuais do Conselho Nacional de Justiça. Da consolidação desses dados, restou evidenciado, como bem mencionado acima, que a questão da morosidade processual é a campeã de reclamação envolvendo as atividades exercidas pelo Judiciário, mesmo após a vigência do CPC de 2015.

Ainda que o legislador infraconstitucional tenha criado meios alternativos à resolução dos conflitos, com o fito de desafogar o Poder Judiciário, é preciso prudência em afirmar que a morosidade processual é decorrente exclusivamente da inefetividade do Judiciário. Em verdade, não se pode negar que diversas são as causas responsáveis pelo contexto caótico enfrentado pelo Poder Judiciário atualmente, podendo-se citar, a título de exemplo, o comportamento das partes ou até mesmo a complexidade do litúgio.

Nesse cenário, se tem como legítima a preocupação do legislador com questões atinentes à celeridade processual, atuação das partes e com a estrutura do Poder Judiciário. Todos esses fatores, por óbvio, contribuem para uma redução do volume de demandas, evitando-se, dessa maneira, o próprio colapso do Poder Judiciário⁷¹.

Conquanto se reconheça a necessidade por mudanças, é imperioso que a busca pela eficiência não infrinja o direito fundamental de acesso à justiça. Isso porque a atuação para alcançar resultados satisfatórios não pode – e nem deve – se sobrepor ao fim precípua da Constituição Federal de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana que, como visto, está diretamente ligada ao direito fundamental de acesso à justiça.

Logo, pondera-se ser essencial que a atuação legislativa, quando da edição de mecanismos para garantir a eficiência, se dê mediante a observância e respeito ao direito fundamental de acesso à justiça.

Seguindo o estudo proposto, o capítulo adiante tratará da função constitucional do STJ e o seu papel no âmbito do Poder Judiciário, levando em consideração as questões discorridas no capítulo aqui presente.

⁷⁰ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26 de 2024 (PLOA 2025). Anexo V.** Brasília: CN, 2024. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/165205>. Acesso em: 16 out. 24.

⁷¹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Op. Cit.*, p. 129.

Além disso, haverá a abordagem acerca da temática envolvendo a atuação do legislador constituinte derivado com a edição da Emenda Constitucional nº 125/2022 e se sua atuação poderá limitar o acesso de recursos especiais no âmbito do STJ sem que haja uma infringência ao direito fundamental do acesso à justiça, ao passo em que se entende que referido direito, para ser concretizado, não apenas depende do acesso formal ao Judiciário, sendo necessário também que a prestação jurisdicional fornecida seja efetiva.

3 DO PAPEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes de adentrar propriamente no papel constitucional a ser exercido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), faz-se oportuno tecer algumas considerações a respeito de sua origem no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme visto anteriormente, a edição da Constituição Federal de 1988 findou por conferir à nação extenso rol de direitos e garantias fundamentais, tanto para o indivíduo como para a coletividade. De fato, seu texto foi uma resposta aos anseios populares, abarcando até mesmo o Poder Judiciário, que se encontrava estagnado em seu fim.

Diversas foram as discussões a respeito da criação do novo tribunal, até mesmo anos antes da edição da CF/88, sempre levando em consideração a necessidade de desafogar o Supremo Tribunal Federal, o qual não conseguia exercer satisfatoriamente seu mister em decorrência do assoberbamento de demandas.

No ano de 1985, período em que o país se encontrava em estreita ligação com a sociedade, visto ter havido o fim do governo militar e o país estar às voltas com a democratização⁷², renovou-se a ideia de edição de uma nova Constituição, o que ocorreu através da convocação da Assembleia Nacional Constituinte pelo então presidente José Sarney. Corroborando o que ora se afirma⁷³:

Em 27 de novembro de 1985, por meio da emenda constitucional 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte com a finalidade de elaborar novo texto constitucional para expressar a realidade social pela qual passava o país, que vivia um processo de redemocratização após o término do regime militar. Datada de 5 de outubro de 1988, a Constituição inaugurou um novo arcabouço jurídico-institucional no país, com ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais. (...) criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em substituição ao Tribunal Federal de Recursos; criação dos mandados de injunção, de segurança coletivo e restabelecimento do habeas corpus. Foi também criado o *habeas data* (instrumento que garante o direito de informações relativas à pessoa do interessado, mantidas em registros de entidades governamentais ou banco de dados particulares que tenham caráter público).

Após a convocação da Assembleia Constituinte, o Tribunal Federal de Recursos (TFR) criou a Comissão da Constituinte, cuja atribuição era oferecer estudos e sugestões à futura

⁷² BRASIL. Senado Federal. **Anais das Constituintes**. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-das-constituintes#:~:text=Em%2027%20de%20novembro%20de,o%20t%C3%A9rmino%20do%20regime%20militar>. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁷³ BRASIL. Senado Federal. **Anais das Constituintes**. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-das-constituintes#:~:text=Em%2027%20de%20novembro%20de,o%20t%C3%A9rmino%20do%20regime%20militar>. Acesso em: 18 abr. 2024.

Assembleia. E foi dessa comissão que partiu o projeto para criação do Superior Tribunal de Justiça, o qual teria como desígnio ser a última instância a decidir questões atinentes às leis infraconstitucionais⁷⁴.

Observa-se que apenas em 1988, com promulgação da nova Constituição, a ideia até então discutida passou para o campo concreto, haja vista o disposto no art. 105 da CF/88⁷⁵, o qual tratou das competências do STJ, mormente no que se refere ao julgamento das questões de direito federal infraconstitucional.

A intenção do legislador constituinte originário, com a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi a de minorar a crise vivenciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Tratou-se, em verdade, de uma resposta à problemática experimentada pelo STF, o qual encontrava-se estancado em seu fim e sem conseguir cumprir efetiva e satisfatoriamente seu mister.

A despeito do escopo motivador do constituinte, não se pode deixar de ressaltar que a origem do STJ trouxe grande discussão entre integrantes do STF e, consequentemente, uma

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ história: antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 2024, p. 12-13. Disponível em: <https://memoria.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁷⁵ BRASIL. CF/88. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal; i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; II - julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

certa resistência política, pois os ministros da Corte Maior tinham o receio de diminuir sua competência, assim como sua importância perante a sociedade⁷⁶.

Mesmo diante de posições políticas contrárias à criação do novo tribunal, o legislador constituinte o fez. E assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou previsto o STJ, sendo o detentor da competência recursal no âmbito da legislação infraconstitucional, tendo, portanto, o papel de decidir sobre os litígios atinentes a matéria retro mencionada por meio de um novo recurso, a saber, recurso especial.

3.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA COMPETÊNCIA

A função do Poder Judiciário, em linhas gerais, é garantir a resolução das controvérsias que lhe são apresentadas pelos indivíduos, bem como proteger os direitos fundamentais do cidadão. E, foi tomando como alicerce tal premissa, que adveio a ideia de concepção do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, em 7 de abril de 1989, o STJ deu início ao seu funcionamento, com o mister constitucional de ser o responsável pela defesa da unidade do direito federal, ou seja, o responsável por garantir a unidade na interpretação e aplicação da legislação federal⁷⁷. Observa-se, assim, que as atribuições conferidas pelo texto constitucional ao STJ foram muito além do que puramente desafogar o STF.

O início do exercício da função jurisdicional por parte do Tribunal Superior se deu após sua instalação no extinto Tribunal Federal de Recursos. Além de incorporar a estrutura física, o novel tribunal também abarcou os antigos servidores, inclusive alguns de seus Ministros. Nesse sentido:

Aos sete dias do mês de abril de 1989, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se em Sessão Solene, especialmente convocada para a instalação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 27, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Néri da Silveira, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos Moreira Alves, Aldir Guimarães Passarinho, Sydney Sanches, Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti, Carlos Alberto Madeira, Célio de Oliveira Borja e Paulo Brossard de Souza Pinto, o Procurador-Geral da República, Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, e, ainda, os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Aberta a

⁷⁶ URBANO, Hugo Evo Megro Côrrea. Da Arguição de Relevância à Repercussão Geral das Questões Constitucionais no Recurso Extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 47, p. 72, 2007.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Publicações Institucionais**: 25 anos do Tribunal da Cidadania. Brasília, 2014, p. 75. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/25anos/article/view/2240/3781>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente após proferir palavras alusivas ao evento, registrando o seu alto significado, declarou, em nome do Supremo Tribunal Federal, solenemente instalado o Superior Tribunal de Justiça, composto, nesta data, na forma do art. 27, § 19, inciso I, do ADCT, pelos seguintes membros: Ministros Armando Leite Rollemberg, José Fernandes Dantas, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário da Silva Velloso, William Andrade Patterson, Romildo Bueno de Souza, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Geraldo Barreto Sobral, Carlos Augusto Thibau Guimarães, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Nilson Vital Naves, Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Ilmar Nascimento Galvão, Francisco Dias Trindade, José de Jesus Filho, Francisco de Assis Toledo, Edson Carvalho Vidigal e Jacy Garcia Vieira. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, pelos demais Ministros, pelos Ministros do Tribunal instalado, pelo Procurador-Geral da República e por mim Maurício Maranhão Aguiar Diretor-Geral da Secretaria⁷⁸.

Adentrando nas competências constitucionais do Superior Tribunal de Justiça, o presente escrito centra suas atenções no recurso especial (art. 105, III, CF/88) e a sua importância no âmbito do próprio tribunal.

É inegável que o amplo acesso à justiça garantido pela Constituição Federal de 1988, bem como o extenso rol de direitos e garantias fundamentais preconizados pelo texto constitucional iriam influenciar sobremaneira o modo de atuar do Poder Judiciário. O nível de litígios cresceu exponencialmente, gerando até mesmo um imenso número de demandas massivas e repetidas.

Com base nos dados extraídos do sítio do STJ, observa-se que logo no ano de seu funcionamento, o tribunal recebeu 6.103 processos, dos quais 3.711 foram julgados⁷⁹. A título de curiosidade, em maio de 1989 foi autuado o primeiro recurso especial. Já no ano de 2007, a Corte Superior atingiu a marca de 1 milhão de recursos especiais⁸⁰.

Com o passar dos anos, as demandas apenas aumentaram. O Superior Tribunal de Justiça, constituído e idealizado para ser o guardião da lei federal e zelar pela sua observância, passou a lidar com inúmeras matérias até então não previstas e que se originaram após a promulgação do texto constitucional de 1988. Segundo o Ministro João Otávio de Noronha:

Multiplicaram-se os instrumentos legais de proteção à cidadania. Isso fez com que as reivindicações do jurisdicionado aumentassem. E, como essas exigências não foram prontamente atendidas pode quem deveria atendê-lo, as questões acabaram

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ata Instalação**. Brasília, DF: STJ, 2018, p.1. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/126813>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ história: antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 2024, p. 26. Disponível em: <https://memoria.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Do primeiro ao atual presidente, 30 anos de STJ**. Brasília, DF: 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-04_06-52_Do-primeiro-ao-atual-presidente-30-anos-de-STJ.aspx. Acesso em: 18 out. 2024.

judicializadas e desafiaram o STJ a pronunciar o seu posicionamento em milhares e milhares de processo.⁸¹

Na visão de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas⁸², a criação do STJ não poderia ter sido fundamentada tão somente pela necessidade de solucionar a crise quantitativa de processos enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal. É inegável a importância da atuação da Corte Superior no sentido de proteger os direitos do cidadão. Sua concepção teve um espectro de grande magnitude. Nesse sentido:

Isso revela, em nosso modo de entender, que houve equívoco do constituinte de 1988 ao tentar solucionar o problema do excesso de recursos perante o STF com a simples criação de uma nova Corte de Justiça. Não estamos, com isso, afirmando que o STJ não deveria ter sido instituído, mas sim que a sua justificativa deveria ter sido outra que não o mero excesso de processos perante o STF. É evidente que, vindo ao mundo uma lei, esta se desvincula dos propósitos do legislador que a instituiu, e passa a associar-se ao bem comum e à integridade do ordenamento jurídico.

Atento ao aumento exponencial de demandas no Superior Tribunal de Justiça, o legislador ordinário publicou a Lei n. 11.672/08, acrescentando ao Código de Processo Civil até então vigente (CPC 1973) o art. 543-C⁸³. Referido dispositivo legal objetivou garantir o julgamento uniforme de recursos repetitivos no âmbito da Corte Superior, haja vista a grande quantidade de recursos versando a respeito de matérias idênticas e cujo entendimento já estava

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Do primeiro ao atual presidente, 30 anos de STJ**. Brasília, DF: 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-04_06-52_Do-primeiro-ao-atual-presidente-30-anos-de-STJ.aspx. Acesso em: 18 out. 2024.

⁸² ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 6ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Brasil, 2019, p. 319.

⁸³ BRASIL. **CPC 1973**. Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. §1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. §2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. §3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. §4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. §5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. §6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. §7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. §8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. §9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

consolidado no próprio Tribunal. Denota-se, assim, que o intento do legislador infraconstitucional foi garantir maior celeridade e segurança jurídica aos julgamentos, além de diminuir o quantitativo de demandas processuais. Em decorrência de sua eficácia, foi objeto de manutenção no Código de Processo Civil de 2015, consoante se infere do art. 1.036⁸⁴.

Ainda em relação ao instituto do recurso repetitivo, traz-se excerto esclarecedor da Ministra Assusete Magalhães⁸⁵:

Verifica-se que, mesmo com o advento da Lei 11.672, de 08.05.2008 - que acrescentou o art. 543-C ao CPC/73, instituindo a sistemática de julgamento de recurso especial repetitivo, instrumento formador de precedente qualificado, com força vinculante, que deve ser observado de forma horizontal, no âmbito do STJ, e de forma vertical, pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, respectivos juízes e pela Administração Pública -, e com o seu aperfeiçoamento, pelo CPC/2015, que, para tanto, aproximou-se do sistema do *common law*, contribuindo para a efetiva uniformização da exegese do direito federal, a Corte da Cidadania recebeu em distribuição, em 2020, 354.395 processos e julgou, no mesmo período, 503.699 recursos. Recebeu, em 2021, 412.590 processos em distribuição e julgou, no aludido ano, surpreendentes 560.405 recursos. No presente ano, recebeu, em distribuição, até 30.09.2022, 329.497 processos e julgou, até então, 449.948 recursos, remanescendo acervo de 267.539 feitos em tramitação, cenário que demonstra que o ordenamento jurídico-processual brasileiro está a demandar novos instrumentos, para que o STJ cumpra sua missão constitucional, oferecendo, por imperativo constitucional, resposta judicial eficiente, célere, isonômica e segura juridicamente.

Embora o legislador infraconstitucional venha agindo para tentar minorar a crise existente nos tribunais, atualmente não pairam dúvidas a respeito da situação caótica vivenciada pelo STJ no que se refere ao enorme acervo processual pendente de julgamento e que diariamente chega à sua análise, tal qual como ocorria no âmbito do STF à época da criação do requisito da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Em uma breve consulta realizada ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível constatar que, desde o início de suas atividades, em 1989, até dezembro de 2023, foram distribuídos 7.677.549 processos. Durante esse período, os ministros da Corte julgaram 9.661.826 processos, dentre os quais não só o recurso especial, mas também agravos internos, regimentais e embargos de declaração⁸⁶.

⁸⁴ BRASIL, **CPC 2015**. Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

⁸⁵ MAGALHÃES, Assusete. Evolução da formação e da gestão de precedentes do STJ: Dos recursos repetitivos à relevância das questões de direito federal. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (Coords.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros OG Fernandes, Luís Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 635.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico Ano 2023**. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

Adentrando nesses dados, extrai-se que entre o primeiro ano de seu funcionamento (1989) até o ano de 2009 (31.12.2009) foram distribuídos 2.874.666 processos. Nesse mesmo período, o Superior Tribunal de Justiça realizou 2.662.220 julgamentos⁸⁷.

Decorridos pouco mais de 20 (vinte) anos, ainda em consulta no mesmo repositório, foi possível verificar que apenas no ano de 2023 foram distribuídos e registrados no âmbito da Corte Superior 452.910 processos. Por sua vez, foram proferidas 686.149 decisões e foram baixados 412.570 processos⁸⁸.

Foi justamente durante esse período que o STJ atingiu a marca de 2.000.000 (dois milhões) de recursos especiais⁸⁹.

Trazendo para uma perspectiva mais atual, agora no ano de 2024, no período compreendido entre janeiro e setembro, o STJ teve 474.484 processos distribuídos e 48.460 recursos especiais julgados⁹⁰. Denota-se, assim, que já em setembro do corrente ano, a Corte Superior ultrapassou o número de processos distribuídos no ano de 2023.

Se tratando de um Tribunal composto por 33 ministros (art. 104, CF/88)⁹¹, observa-se a dificuldade no julgamento razoável e qualitativo das demandas postas à sua análise. Nessas circunstâncias, verifica-se que o fornecimento da prestação jurisdicional efetiva, ou seja, com razoável duração e qualidade em seu conteúdo, é tarefa bastante árdua de se alcançar por parte do STJ.

Tomando por base o contexto aqui apresentado é que o presente estudo se debruça sobre o recurso especial, um dos maiores responsáveis por referida situação, ficando apenas atrás do Agravo em Recurso Especial e do *Habeas Corpus*⁹².

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico Ano 2009**. Brasília: STJ, 16 jan. 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/article/view/11777/11889>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico Ano 2023**. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional**. Brasília: STJ, 7 de ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 4. abr. 2024.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico (BI)**. Setembro 2024. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWVhYXN0ZWU0OS00MDdlLWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWwtNGM4NC04MWQ2LTl4OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁹¹ BRASIL. **CF/88**. Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico (BI)**. Versão 1.8. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWVhYXN0ZWU0OS00MDdlLWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWwtNGM4NC04MWQ2LTl4OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em: 12 abr. 2024.

3.2 DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é uma modalidade de recurso extraordinário *lato sensu* e encontra-se previsto no art. 105, III da CF/88, o qual assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Diante do dispositivo constitucional acima transcrito, depreende-se que o legislador constituinte delegou a competência ao STJ, por meio do julgamento do recurso especial, para preservar a unidade e a autoridade do direito federal, garantindo, assim, a correta interpretação da lei. Sua finalidade precípua, portanto, é a defesa do direito federal e a unificação da jurisprudência⁹³.

Embora a finalidade do legislador constituinte fosse bastante clara no sentido de tornar o Superior Tribunal de Justiça como o último guardião e intérprete da legislação infraconstitucional, o que se verifica ao longo dos anos é o seu uso de modo diverso, como uma espécie de órgão de controle das decisões emanadas pelos Tribunais Federais e Estaduais, em uma evidente afronta ao texto constitucional, o que finda por gerar, também, consequências danosas à prestação jurisdicional requerida pelo cidadão. No ponto, vale transcrever as palavras de Daniel Mitidiero⁹⁴:

Daí porque se tornou urgente compreender de uma nova maneira qual é o significado do STJ em nossa ordem judiciária e em nosso sistema jurídico. Se não é mais possível imaginar que a sua função está em *controlar* erros e acertos na interpretação de normas (já que as normas não constituem propriamente o objeto da interpretação, mas o seu resultado) tendo como eficácia a *uniformização da jurisprudência* mediante a declaração do seu sentido prévio e unívoco, então é preciso repensar o seu sentido – para a partir daí ser possível pensar na sua função e na eficácia de seus julgados. Se interpretar exige *decisão* sobre significados possíveis, então é preciso que determinado órgão jurisdicional *decida por último* – sob pena de o Direito falhar na sua vocação básica de orientação de condutas. Interpretar com força vinculante visando à unidade do direito a partir de casos concretos, portanto, passou a ser a nova função e a nova eficácia que devem ser associadas à atuação do STJ.

⁹³ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça**. In: Recursos no Superior Tribunal de Justiça, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 69.

⁹⁴ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 43

É importante destacar que o recurso especial não se trata de instrumento para correção de suposta injustiça nas decisões proferidas pelos tribunais locais ou regionais. Sua função é essencialmente a de unificar a aplicação do direito positivo⁹⁵ e, por aludido motivo, deve prevalecer sobre os interesses das partes. Nesse sentido, vale colacionar os ensinamentos proferidos por Tereza Arruda Alvim⁹⁶:

Costuma-se dizer que, por meio do recurso especial, o STJ exerce sua função principal, que é a de assegurar a inteireza do sistema jurídico federal infraconstitucional, garantindo que está sendo aplicado em todo o Brasil e na mesma interpretação. A relevância política dessa função é evidente, uma vez que, por sua atuação, devem-se garantir isonomia, segurança e previsibilidade, sendo o recurso especial uma exigência de síntese do Estado Federal. É recurso de estrito direito, cuja vocação é fazer valer o ordenamento jurídico, embora, já que se trata de recurso, venha também a beneficiar o recorrente. Por isso se diz que o interesse da parte é um veículo do interesse geral (Vehikel des Allgemeinteresses).

Por sua vez, Medina⁹⁷, ao tratar do recurso extraordinário e do recurso especial, aduz que são recursos com fundamentação vinculada e estritamente de direito. No caso do recurso extraordinário, tem por objeto a legislação constitucional; no caso do recurso especial, tem por objeto a legislação infraconstitucional.

Não é demais lembrar que o escopo do legislador constituinte quando da criação do STJ foi não só sanar a crise vivenciada pelo STF, mas também garantir que o novo tribunal se debruçasse na defesa da unidade do direito federal, ou seja, ficasse responsável por garantir a unidade na aplicação e interpretação da legislação federal. Em relação ao tema, colaciona-se o seguinte excerto:

O recurso extraordinário, e, depois, o recurso especial surgiram com a finalidade de assegurar que a *norma jurídica* (isso é, o sentido atribuído a um texto, ou a um princípio jurídico) seja *uniforme*, em âmbito nacional, e de preservar sua *autoridade*. Não se trata de autoridade “do texto” pura e simplesmente, mas *da norma*. Pode-se dizer o *papel preponderante* dos tribunais superiores, em nosso direito, liga-se à definição do direito objetivo (muito embora também acabem *julgando casos*, com o que, reflexamente, acabam também definindo o direito das partes, no processo). Essa função, a nosso ver, é *ressaltada, no Código de Processo Civil de 2015*, tendo em vista a especial ênfase que o novo Código dá a ideia de jurisprudência íntegra, que compreende a ideia de uniformidade horizontal e vertical. Os tribunais superiores, assim, devem *uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente* (cf. art. 926 do CPC/2015), e os demais órgãos jurisdicionais, por sua vez, devem

⁹⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 26. edição. São Paulo: Editora Atlas, 2023, p. 2750 *e-book*.

⁹⁶ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 6ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Brasil, 2019, p. 450.

⁹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 912.

decidir em conformidade com a orientação firmada na jurisprudência dos Tribunais superiores (cf. art. 489, § 1º, VI do CPC/2015)⁹⁸.

Ainda no tema, faz-se de bom alvitre destacar que o recurso especial, por se tratar de recurso excepcional, tem como função primária a definição da interpretação e da uniformização do direito infraconstitucional, sendo o interesses das partes algo secundário⁹⁹, razão pela qual não há que se falar em direito garantido ao cidadão de se chegar ao Superior Tribunal de Justiça, tampouco que se trata de uma espécie de terceira instância recursal. No mesmo sentido, traz-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni¹⁰⁰:

Se o Superior Tribunal de Justiça deve apenas atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo, ele não pode se predispor a analisar todas as impugnações às decisões dos tribunais. Isso não apenas seria obviamente improdutivo, mas o transformaria num “outro juízo” (o terceiro) destinado a dar resposta ao caso concreto, o que lhe impediria de realizar sua verdadeira função. Ora, os limites os recursos às Cortes Supremas têm evidente relação com as suas funções. Como é óbvio, não há como imaginar que aquele que foi vencido ou se sentiu prejudicado tem direito de recorrer a uma Corte que não tem função de rever os desacertos das decisões dos tribunais. Quando se constata que o Superior Tribunal de Justiça tem o compromisso de definir o sentido do direito federal infraconstitucional, torna-se claro que a mera afirmação de contrariedade à lei não pode ser suficiente para legitimar o recurso especial. O contrário teria alguma lógica caso ainda se pudesse imaginar que a Corte Suprema se destina a tutelar a lei.

É justamente em razão de tal fato que o procedimento para admissão do recurso especial, de acordo com a legislação infraconstitucional e com a própria atuação do STJ, é mais rigoroso. A título de exemplo, cita-se a Súmula 7¹⁰¹ e a Súmula 203¹⁰², ambas do Superior Tribunal de Justiça, que dispõem não ser possível discutir matéria fática no bojo do recurso especial, bem como não ser cabível recurso especial em face de decisão proferida no âmbito do segundo grau dos juizados especiais.

Vale ressaltar, ainda, o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni¹⁰³ acerca da utilização do recurso especial e a atuação do Superior Tribunal de Justiça:

⁹⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 913.

⁹⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1650.

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. Do Precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 22-23.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: STJ, 1990. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Brasília, DF: STJ, 2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024.

¹⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de**

O Superior Tribunal de Justiça, embora cuide do direito federal infraconstitucional, situa-se em dimensão semelhante. Lembre-se que as Cortes de Cassação e de Revisão europeias, que inspiraram as Cortes Supremas de correção latino-americanas, foram pensadas para corrigir as decisões com base na norma que estaria presente na lei. Imaginava-se que a Corte, mediante a interpretação, poderia encontrar o "exato sentido da lei" mediante a jurisprudência. O objetivo da Corte era tutelar a lei e garantir a unidade do direito objetivo. Nessa linha o recurso é visto como direito do litigante, um direito de ter o caso resolvido de acordo com a lei. Com a evolução da teoria da interpretação e o impacto do constitucionalismo, resta clara a ideia de que o texto da lei é potencialmente equívoco, dele sendo possível extrair vários resultados-interpretção. Esses resultados são estabelecidos mediante valoração do intérprete, embora devam ser devidamente justificados mediante argumentação racional e aceitável. A Corte Suprema, então, assume naturalmente outra função, deixando de lado a de corrigir as decisões mediante a afirmação da lei para assumir a de atribuir sentido ao direito e de desenvolvê-lo. Diante disso, as decisões da Corte Suprema revelam conteúdo indispensável à regulação da vida social e passam a interessar a todos - e não apenas aos litigantes. As razões contidas nas decisões, agora vistas como precedentes, assumem naturalmente eficácia obrigatória. Note-se que o precedente não é parâmetro para o controle da legalidade das decisões, mas erige critério a ser necessariamente seguido para a resolução dos casos futuros, verdadeiro modo de ser do direito em determinado contexto histórico.

Denota-se, portanto, que à regular admissão do recurso especial, além do interesse das partes e do preenchimento dos requisitos legais exigidos para sua interposição, é imprescindível que haja no caso posto à análise do Tribunal a necessidade de interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional, trazendo, assim, não só resultado aos litigantes, mas também consequências perante a sociedade.

3.2.1 Hipóteses de cabimento do recurso especial

As hipóteses de cabimento do recurso especial são restritas ao disposto no texto constitucional e, como visto, a competência para julgar seu mérito é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional com a função de proteger e resguardar a legislação infraconstitucional brasileira, além de ser o responsável pela garantia da unidade na aplicação do direito infraconstitucional.

Cabe à parte inconformada com a decisão proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, incluindo-se o Distrito Federal, interpor o recurso especial com direcionamento ao Superior Tribunal de Justiça, devendo, para tal, obedecer aos requisitos legais e constitucionais exigidos à sua admissibilidade. Eis as hipóteses de cabimento contidas no dispositivo constitucional:

participar. Revista dos Tribunais, vo. 962/2015. p. 131-151, Disponível em: https://www.academia.edu/76333921/INCIDENTE_DE_RESOLUCAO_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_E_RECURSOS_REPETITIVOS_ENTRE_PRECEDENTE_COISA_JULGADA SOBRE_QUESTAO_DIREITO_SUBJETIVO_AO_RECURSO_ESPECIAL_E_DIREITO_FUNDAMENTAL_DE_PARTICIPAR. Acesso em: 19 out. 2024.

Art. 105. [...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Extraí-se do texto constitucional que as hipóteses de cabimento do recurso especial são taxativas, tendo ficado a cargo do legislador infraconstitucional tratar de seu procedimento e processamento no âmbito do tribunal.

Importante ressaltar a necessidade de que a causa apresentada em sede de recurso especial já tenha sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias – tribunais regionais federais ou tribunais dos Estados e Distrito Federal (DF) –, o que a toda evidência demonstra o intuito do legislador constituinte em garantir a função primordial do STJ no sentido de ser o órgão jurisdicional competente para delimitar os parâmetros interpretativos objetivo das questões envolvendo a legislação infraconstitucional¹⁰⁴, além do fato de ter buscado evitar a interposição excessiva de recursos perante o tribunal.

De se destacar, também, que referida exigência aplica-se inclusive aos casos envolvendo matéria de ordem pública. Nesse sentido colaciona-se passagens proferidas por Elpídio Donizetti e Cássio Scarpinella Bueno, respectivamente:

Vale destacar que o debate sobre a questão deve envolver Juízo de valor sobre a norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a mera referência ao dispositivo legal ou constitucional. Ainda, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF e STJ, esse requisito deve ser cumprido ainda que se trate de matérias de ordem pública, como a prescrição. Dessa forma, para que seja conhecido o RE ou REsp, mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do requisito do prequestionamento¹⁰⁵.

As funções de revisão e de controle da constitucionalidade e da legislação federal pressupõem prévia decisão anterior. Se nada decidiram, não há padrão de confronto com a CF ou com a legislação federal. A afirmação merece ser entendida amplamente porque pode acontecer que aquilo que foi decidido o tenha sido de maneira errada, não levando em conta o arcabouço constitucional e/ou legal federal aplicável à espécie. Se assim ocorreu, contudo, é irrecusável que o que foi decidido, no lugar do que deveria ter sido, tem aptidão de contrariar a CF ou a lei federal. É o que basta, no ponto, para o cabimento do recurso extraordinário ou do especial.¹⁰⁶

Resta evidenciado, assim, ser imprescindível para o correto exercício do controle e revisão da legislação infraconstitucional que haja prévio debate envolvendo a matéria que se

¹⁰⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1648.

¹⁰⁵ DONIZETTI, Elpídio. *Op. Cit.* p. 2754.

¹⁰⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 1651.

pretende discutir em sede de recurso especial, sob pena de não existir parâmetro de infringência e sequer haver a possibilidade de cabimento do recurso especial.

3.2.1.1 Art. 105, III, alínea a da CF de 1988

No que concerne a primeira hipótese de cabimento do recurso especial, o legislador constituinte dispôs: “III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;”

O escopo do legislador constituinte foi garantir que sejam analisados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça as causas em que haja contrariedade a tratado ou lei federal, ou ainda, que negar-lhes vigência.

Trata-se da hipótese de cabimento mais utilizada no cotidiano forense¹⁰⁷, pois confere ao STJ a função precípua de uniformizar a interpretação dada às leis federais, findando por garantir segurança jurídica e igualdade na aplicação do direito ao caso concreto.

Em relação ao item, faz-se importante tecer algumas considerações a respeito do termo “contrariar”, o qual precisa ser compreendido de forma mais ampla. Mencionado termo implica ser entendido não só como a decisão que infringe a legislação infraconstitucional, mas também aquela que evita a observância do comando normativo ou que ainda o descumpra ao negar sua própria existência¹⁰⁸.

Saliente-se, também, que do comando constitucional se extrai não ser possível a interposição do recurso especial tendo como fundamento a infringência à legislação local. Acerca de tal fato, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica, há muito sendo aplicada, no sentido de fazer incidir o disposto na Súmula 280 do STF¹⁰⁹, a qual aduz ser impossível a interposição de recurso extraordinário por ofensa a lei local.

¹⁰⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.p. 1765.

¹⁰⁸ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Op. Cit.* p. 70.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 280**. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: STF, 1963.

Demais disso, também não se admite o recurso especial quando houver violação de súmula¹¹⁰ ou ainda de atos infralegais¹¹¹. Observa-se, deste modo, que para interposição do recurso especial com supedâneo na alínea *a*, é essencial que se cumpra não apenas com os ditames constitucionais, é preciso, ainda, que sejam ultrapassadas as barreiras sumulares e a jurisprudência até então vigentes.

3.2.1.2 Art. 105, III, alínea *b* da CF de 1988

No que concerne a segunda hipótese de cabimento do recurso especial, o legislador constituinte dispôs: “III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;”

Inicialmente vale ressaltar que referida alínea foi modificada quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Anteriormente à sua vigência, era possível a interposição do recurso especial nos casos em que a lei local contrariasse a lei federal. Contudo, após sua promulgação, essa hipótese de cabimento passou a ser conferida ao recurso extraordinário (art. 102, III, *c*, CF/88¹¹²).

Segundo a doutrina dominante a alteração promovida pelo legislador constituinte derivado decorreu em razão de se tratar de hipótese em que discutida a competência para

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 518**. Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Brasília, DF: STJ, 2015.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Interno. **Recurso Especial n. 1.870.041**. São Paulo. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 14.02.2022. Publicação DJe: 17.02.2022. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. 1. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa - atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal -, bem como a respeito de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. (...) 3. Precedentes. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.870.041/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgamento: 09.11.2022. Publicação DJe: 30.11.2022). TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, §1º DO REGULAMENTO DA OAB. ESPÉCIE NORMATIVA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO PARA IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O recurso especial não é a via adequada para se alegar ofensa à espécie normativa infralegal, não equiparável à lei federal. Precedentes. (...) V - Agravo interno improvido.

¹¹² BRASIL. **CF/88**. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...] d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

legislar, sendo tal fato uma questão de competência constitucional, daí sua inserção no rol de atribuições do Supremo Tribunal Federal¹¹³.

Na alínea em comento, por sua vez, tem-se não uma questão de discussão de competência para legislar, mas sim uma questão envolvendo a legalidade do ato editado pelo governo legal, se ele está ou não em consonância com a legislação federal. Frise-se que o termo “ato” deve ser entendido não apenas pelo seu viés normativo, mas abarcando também sua natureza administrativa¹¹⁴.

Denota-se, assim, que o legislador constituinte atuou no sentido de reforçar o já contido na alínea *a* do art. 105, III da CF/88. Isto porque a partir do momento em que se reputa válido um ato de governo local em detrimento da lei federal, há uma evidente infringência à legislação infraconstitucional, a qual se dá mediante a negativa de sua aplicação¹¹⁵.

3.2.1.3 Art. 105, III, alínea c da CF de 1988

No que concerne a terceira hipótese de cabimento do recurso especial, o legislador constituinte dispôs no art. 105, c, da CF/88: “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”. Na mencionada alínea, depreende-se que o desígnio do legislador constituinte foi garantir a unidade da interpretação da lei federal vigente.

Para que haja a possibilidade de interposição do recurso especial com base nesse permissivo, será necessário haver a demonstração da divergência jurisprudencial dos julgados. Contudo, a divergência deverá ser de tribunais distintos, em razão do preconizado na Súmula 13 do STJ¹¹⁶, bem como a decisão recorrida tem que estar em confronto com o posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83, STJ)¹¹⁷. Tal exigência se dá justamente para garantir que a Corte Superior possa ser chamada a desenvolver seu mister e garantir a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional.

¹¹³ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Op. Cit.* 341.

¹¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.p. 1767.

¹¹⁵ DONIZETTI, Elpídio. *Op. Cit.* p. 2777.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 13**. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Brasília, DF: STJ, 1990.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 83**. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Brasília, DF: STJ, 1993.

Há quem defenda que o citado dispositivo constitucional não se trata de hipótese de cabimento do recurso especial, mas sim de um reforço do contido na alínea *a*. Corroborando o que ora se afirma:

A letra *c* do art. 105, III, da Constituição Federal não aumenta o espectro de cabimento do recurso especial, mas sim facilita o seu julgamento, por ser a divergência circunstância aferível objetivamente. Não é mais uma hipótese de cabimento, senão uma oportunidade conferida pelo legislador para se atingir de forma absoluta um dos objetivos primordiais do recurso especial: que o entendimento e a interpretação de uma determinada norma federal sejam os mesmos, uniformes, em todo o território brasileiro. (...) Para efeito de cabimento dos recursos *especial* e *extraordinário*, ofender o direito, contrariar-se o direito, negar vigência ao direito são hoje expressões equivalentes. Interpretar mal texto de lei é contrariá-lo, é negar-lhe vigência, é ofendê-lo. Tanto faz o "grau" de ofensa ao texto do direito positivo: da interpretação "obviamente" incorreta à interpretação "possível", pela qual, todavia, não optaram o STJ ou o STF, todas ensejam o cabimento do recurso especial e do recurso extraordinário pela alínea *a*¹¹⁸.

A despeito das controvérsias, faz-se imperioso acrescentar que caberá ao recorrente provar a divergência alegada, nos termos do art. 1.029, §1º do Código de Processo Civil (2015)¹¹⁹.

3.2.2 Requisitos de admissibilidade do recurso especial

O recurso especial, conforme visto, possui hipóteses de cabimento estritamente previstas na Constituição Federal de 1988. Contudo, assim como os demais recursos ordinários, também necessita preencher requisitos de admissibilidade, a fim de que possa ser admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Logo, os requisitos de admissibilidade recursal são uma espécie de filtro instituído pela legislação infraconstitucional e visam assegurar que apenas os recursos que cumpram com as exigências legais sejam conhecidos e posteriormente tenham seu mérito avaliado e julgado.

Tratam-se de pressupostos genéricos, justamente para conseguirem abranger a vasta gama de recursos existentes no ordenamento jurídico pátrio. Se dividem em requisitos extrínsecos e intrínsecos.

¹¹⁸ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Op. Cit.* 345-346.

¹¹⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...] §1º - Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3.2.2.1 Requisitos extrínsecos

Os requisitos extrínsecos, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, são aqueles que estão ligados ao exercício do direito de recorrer e estão relacionados aos aspectos formais do processo civil, fundamentais para garantir a regularidade dos recursos interpostos durante o trâmite judicial.

São eles: preparo (recolhimento de valores de custas e taxas judiciais decorrentes do andamento processual e que são exigidas para fins de conhecimento do recurso), regularidade formal (exigências legais inerentes à interposição do recurso e demandam sua comprovação no próprio ato de interposição) e, por fim, a tempestividade (cumprimento de prazo legal à interposição do recurso)¹²⁰.

3.2.2.2 Requisitos intrínsecos

Os requisitos intrínsecos, por sua vez, são os que se relacionam com o próprio direito de recorrer. São eles: cabimento (versa sobre qual instrumento recursal pode ser utilizado para impugnar a decisão recorrida), interesse de recorrer (exige a demonstração da necessidade de interposição do recurso e que sua utilização trará algum proveito), inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer (dispõe sobre a impossibilidade de haver algum fato que impeça o uso do recurso) e, por fim, legitimidade para recorrer (possibilidade de quem pode fazer uso do direito de recorrer)¹²¹.

Regra geral, a competência para julgar se os requisitos de admissibilidade recursal restam sendo atendidos é do juízo *ad quem*, ou seja, do juízo que está recebendo o recurso da parte. Contudo, nos casos dos recursos extraordinários (extraordinário e especial), o procedimento é distinto, pois o juízo *a quo* faz um juízo de admissibilidade provisório, sem adentrar no mérito, e verifica se restam cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal.

De se ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.030¹²², possibilita aos tribunais locais impedirem o seguimento dos recursos excepcionais nos casos em que o STF

¹²⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 1574.

¹²¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 1575.

¹²² BRASIL, **CPC 2015**. Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo

ou o STJ já tenham se pronunciado sobre a questão que se pretende discutir, seja via regime da repercussão geral, seja via regime dos recursos repetitivos.

Assim, apenas em sendo observados todos os requisitos legais e ultrapassadas as barreiras impeditivas de seguimento do recurso, o juízo de origem procederá com sua remessa aos tribunais superiores, nos termos da lei.

3.3 USO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA COMO ÓBICE À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE DEMANDAS

Como visto acima, o caminho a ser percorrido pelo recorrente para que possa ter a admissibilidade de seu recurso especial é longo. Diversas são as exigências previstas na legislação constitucional e infraconstitucional para que haja o juízo positivo de admissibilidade do mencionado instrumento recursal.

Anota-se, então, que a legislação constitucional cuida das hipóteses taxativas de cabimento do recurso especial, tal qual anteriormente abordado. Por sua vez, a legislação infraconstitucional traz as regras procedimentais para que possa haver a interposição do recurso especial.

Não bastassem as condicionantes constitucionais e legais, o recurso especial para ser admitido também necessita ultrapassar os óbices impostos pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sejam suas súmulas impeditivas de admissibilidade do recurso, seja através da aplicação das súmulas oriundas do STF e que são aplicadas por analogia, ou ainda, por meio da jurisprudência nacional pacificada no sentido de não se admitir o recurso especial em determinadas hipóteses.

Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do §6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. §2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Trata-se, aqui, da denominada jurisprudência defensiva, que fora mencionada pela primeira vez no discurso de posse do então novo Presidente do STJ Ministro Humberto Gomes de Barros¹²³. Nesse sentido:

Para o Superior Tribunal de Justiça, a Constituição reservara o encargo de velar pela segurança jurídica, no âmbito infraconstitucional. A ideia que inspirou o constituinte era assegurar – nos Estados e nas regiões – o duplo grau de jurisdição, prestigiando os tribunais regionais. Apenas em situações excepcionais os processos chegariam aos Tribunais superiores. Isso ocorreria em causas de maior repercussão, quando houvesse incerteza relativa à incidência ou interpretação da legislação federal. Para essas hipóteses, foram concebidos o recurso extraordinário e o recurso especial. [...] Desgraçadamente, a nova Corte foi vítima de fatal esquecimento. Tanto o Constituinte de 1988 quanto o Legislador ordinário esqueceram-se de imunizá-la contra a velha endemia que aflige o Poder Judiciário brasileiro – o processualismo e a ineficácia das decisões judiciais. À mingua de tal vacina, os recursos especiais passaram a observar velhas regras, originalmente concebidas para os recursos ordinários. As decisões do Tribunal – ao invés de funcionarem como faróis, orientando em definitivo a aplicação do direito federal – reduziram-se a soluções tópicas, cujo alcance limitava-se às partes envolvidas em cada processo. [...] Para fugir a tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada “jurisprudência defensiva” consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos.

Consoante se infere do excerto acima, o Ministro Humberto Gomes Barros demonstrou sua inquietude, já no ano de 2008, com o fato de o STJ estar as portas de uma crise de identidade e função, tal qual ocorreu com o Supremo Tribunal Federal antes da edição da Constituição Federal de 1988.

Identificada a problemática, a própria Corte Superior passou a atuar com vistas a impedir a admissibilidade de recursos, usando como fundamento para suas decisões questões puramente formais – as quais, como visto no texto acima, foram nomeadas de “entraves e pretextos” – e que, por vezes, sequer se encontravam previstas na legislação infraconstitucional.

Extraí-se do discurso, ainda, que a finalidade do Superior Tribunal de Justiça ao fazer uso da jurisprudência defensiva é tão somente evitar que os recursos sejam admitidos – havendo consequentemente uma redução de demandas –, o que possibilitaria ao Tribunal envidar seus esforços apenas sobre as causas em que possa atuar como intérprete e unificador da legislação federal.

Importante ressaltar se tratar de técnica utilizada não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, mas também adotada em outros sistemas jurídicos, a exemplo da Argentina. A despeito do seu escopo, qual seja, evitar o colapso dos tribunais superiores, é medida que não

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ**. Brasília, DF: STJ, 2008, p. 20-23. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em: 20 abr. 2024.

possui condição de colocar termo na raiz do problema, mais se assemelhando a uma represa perfurada, pois não consegue interromper o fluxo litigioso de forma hábil¹²⁴.

No âmbito acadêmico há diversas críticas a respeito da adoção da jurisprudência defensiva como óbice à admissibilidade do recurso especial, sob o argumento de infringência ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Nesse contexto, a título de exemplo, cita-se:

Na verdade, a jurisprudência defensiva traz em si mesma o significado de uma Jurisdição que cria mecanismos para *defender-se* do jurisdicionado, obstando recursos sem que seu mérito venha a ser analisado pelo órgão julgador competente. É de causar espanto o fato de que os Tribunais criem, por meio de sua jurisprudência, dificuldades, barreiras e regras que obstaculizam a admissão dos recursos a ele interpostos, o que vai de encontro com o desejo de solução definitiva dos litígios levados a juízo, em uma atitude que ofende a própria garantia de acesso à justiça¹²⁵.

E, ainda, os ensinamentos proferidos por Lenio Luiz Streck¹²⁶:

Antes mesmo da edição da Emenda da Relevância, já possuíamos uma série de barreiras para que os recursos (não) chegassem ao Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo o temido enunciado de Súmula 7, que serve como maior filtro para juízo impeditivo de admissibilidade em REsp pela corte. Também se tem o próprio – e igualmente temido – juízo de admissibilidade feito pelos tribunais *a quo*, por força dos quais, como referido, a maioria dos recursos em questão acabam não admitidos, sendo incabíveis até mesmo os embargos de declaração dessas decisões – clássica jabuticaba do sistema processual, conforme denuncio há tanto tempo. (...) É evidente que o número exacerbado de processos que chega no STJ é um problema real e de extrema importância. Muitos são os fatores que levam a essa condição. A efetividade quantitativa ganhou o papel de trunfo justificador das reformas nas últimas décadas, até mesmo para tolher direitos e garantias fundamentais, como o acesso à justiça. Tudo em prol da otimização, relevância e celeridade processual, jargões que acompanham a análise do senso comum teórico dos juristas.

Entretanto, há também quem não entende a utilização da jurisprudência defensiva como um limitador de admissibilidade do recurso especial com o fito de diminuir a quantidade de demanda, mas sim como um instrumento para que o Superior Tribunal de Justiça possa

¹²⁴ GIANNINNI, Leandro J.. Hermes. Access Filters and the Institutional performance of the Supreme Courts. In: **International Journal of Procedural Law**, v. 12, n. 2, p. 19, 196.

¹²⁵ BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Benetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do recurso especial após a Emenda Constitucional nº 125/22. Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos. In: ABOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 30-31.

¹²⁶ STRECK, Lenio Luiz. Emenda da Relevância: Da solução do problema aos problemas da solução. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 342.

concentrar seus esforços em julgados que condigam com sua função precípua prevista no texto constitucional¹²⁷.

Embora os posicionamentos dos doutrinadores e dos usuários da justiça sejam diversos, o fato é que o STJ vem, há muito tempo, fazendo uso da jurisprudência defensiva como meio de obstar a admissibilidade do recurso especial. Essa prática apenas deu uma arrefecida quando do advento do CPC (2015).

A título exemplificativo, traz-se algumas hipóteses anteriores ao CPC (2015), de situações em que o STJ decidia, sem fundamento legal, a respeito da tempestividade do recurso especial. São elas: interposição do recurso especial antes do termo inicial do prazo ou ainda a sua interposição antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios¹²⁸ e também nos casos em que não comprovado o feriado local no ato da interposição do recurso. Nessas situações, o STJ entendia que os recursos se encontravam intempestivos.

Registra-se, ainda, o erro no preenchimento das guias recursais ou até mesmo os casos dos recursos especiais sem assinatura do advogado¹²⁹, em que se tinha o recurso como inexistente. Constata-se que diversas eram as hipóteses de aplicação da jurisprudência defensiva por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), todas, como visto, versando a respeito de questões formais e puramente procedimentais, sem qualquer embasamento legal para sua aplicação.

Com a edição do Código de Processo Civil (2015), no entanto, teve o legislador ordinário a preocupação em coibir boa parte das práticas até então adotadas – excesso de formalismo – inclusive prestigiando no texto legal a primazia do julgamento de mérito (art. 4º). Mediante observância do CPC (2015), depreende-se a existência de diversos dispositivos legais que tiveram por escopo coibir o excesso de formalismo adotado pelo STJ com o fito de impedir o conhecimento do recurso especial.

Não é demais lembrar que o uso exacerbado de mecanismos visando impedir a admissibilidade de recursos, sem qualquer esboço legal para tal atuação, viola o direito fundamental de acesso à justiça. No ponto, vale trazer à baila o entendimento proferido pela

¹²⁷ OSNA, Gustavo. Uma Corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 50.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 418**. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. A Corte Especial, na sessão de 01.07.2016, determinou o cancelamento da Súmula 418 do STJ. Publicação DJe: 3 ago. 2016). Brasília, DF: STJ, 2010.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 115**. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Brasília, DF: STJ, 1994.

Ministra Nancy Andrighi, que já no ano de 2009 criticava a excessiva adoção da jurisprudência defensiva no âmbito da Corte Superior:

Nesses últimos anos venho particularmente me empenhando em repensar as praxes judiciárias, confrontando-as com a luz da modernidade, e, não raro constato que muitas delas já não fazem sentido. Essa particular característica da função judicial evidentemente não é fácil de ser enfrentada, pois este viver dialético põe à prova a própria pessoa do julgador, obrigando-o a abandonar cânones que seguiu, em prol de um direito mais consentâneo com a Justiça e com a realidade em que se vive hoje. No entanto, estou certa de que essa é a maior missão de um juiz e, por isso, deve ser levada a cabo sem receios. Foi com esse propósito que há alguns anos propus que se repensasse a jurisprudência consolidada nesta Corte sobre o protocolo integrado. (...) Mais recentemente tenho lutado contra o exagero de certos formalismos incrustados em nossa jurisprudência ao argumento de que o Direito Processual não pode ser utilizado como “elemento surpresa”, a cercear injusta e despropositadamente uma solução de mérito. O processo civil dos óbices e das armadilhas é o processo civil dos rúbulas. Mesmo os advogados mais competentes e estudiosos estão sujeitos ao esquecimento, ao lapso, e não se pode exigir que todos tenham conhecimento das mais recônditas nuances criadas pela jurisprudência. O direito das partes não pode depender de tão pouco. Nas questões controvertidas, convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento da causa. Basta do processo como fim em si mesmo. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito¹³⁰.

Nesse contexto, já defendido por estudiosos e doutrinadores, o legislador ordinário, como bem mencionado, inseriu diversos dispositivos legais no CPC (2015) objetivando o combate da prática na aplicação da jurisprudência defensiva, conforme se infere do teor preconizado do art. 6º¹³¹ e/ou art. 218, §4º do CPC (2015)¹³², o qual considera tempestivo recurso interposto antes do termo inicial de seu prazo, contrariando, assim, a própria jurisprudência até então adotada pelo STJ.

Frise-se que até mesmo em relação aos recursos extraordinários – especial e extraordinário – o legislador previu a hipótese de desconsideração de vício sanável ou a possibilidade de sua correção nos casos em que não haja gravidade, conforme o art. 1.029, §3º do Código de Processo Civil (2015)¹³³.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 1056295**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 5 fev. 2009. Publicação Dje: 18 fev. 2009.

¹³¹ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹³² BRASIL. **CPC 2015**. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] §4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

¹³³ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...] §3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Denota-se, à toda evidência, que o CPC (2015) foi erigido com o espírito de assegurar a primazia do julgamento de mérito¹³⁴, segurança jurídica das decisões, razoável duração do processo, instrumentalidade das formas e o próprio direito de acesso à justiça. Assim, traz-se os ensinamentos de William Pugliese¹³⁵:

O CPC/15 foi redigido com uma mentalidade diferente: a primazia do julgamento de mérito. Este princípio, ou norma fundamental, como preferiu o legislador, foi expressamente previsto no art. 4º, do Código. Mais do que isso, em diversos dispositivos, a lei rejeitou entendimentos que compunham a jurisprudência defensiva anterior ao CPC/15. [...] A síntese da proposta da Comissão de Juristas não poderia ser mais clara: privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, em consonância com o princípio da instrumentalidade. Assim, os requisitos formais não deveriam ocupar o centro das atenções dos magistrados. O âmago da jurisprudência defensiva foi atacado em diversos dispositivos do CPC/15, como os arts. 1.007, 7º, 1.024, §5º e 1.032. Desenvolveu-se, assim, uma expectativa de que a criação de entraves e pretextos para deixar de conhecer de recursos chegaria ao fim.

Ao longo do seu texto, o doutrinador pontua que embora o Código de Processo Civil (2015) tenha objetivado impedir o uso da jurisprudência defensiva, não é o que vem acontecendo na prática forense atualmente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça continua atuando no desenvolvimento de novas hipóteses de jurisprudência defensiva com o fito de diminuir o quantitativo de processos, a exemplo da aplicação literal do art. 1.003, §3º do CPC (2015), que dispõe sobre a necessidade de comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso¹³⁶.

No entender do autor, enquanto o real problema do excesso de demandas não for tratado em sua causa, os julgadores do STJ continuarão a atuar no sentido de inibir a admissão de recursos especiais¹³⁷, utilizando para tal agir o argumento de que a função precípua do tribunal não é o de revisor das instâncias ordinárias, mas sim, o de intérprete e unificador da legislação infraconstitucional.

De fato, como bem defendido por William Pugliese, é preciso cuidar da raiz do problema, sob pena da manutenção dos desacertos já conhecidos no cotidiano forense. Outro não é o entendimento de Lenio Luiz Streck¹³⁸:

¹³⁴ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹³⁵ PUGLIESE, William Soares. A sobrevida da jurisprudência defensiva nos dois anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, edição especial, a. 3, n. 1, p. 12-13.

¹³⁶ PUGLIESE, William Soares. A sobrevida da jurisprudência defensiva nos dois anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, edição especial, a. 3, n. 1, p. 14.

¹³⁷ PUGLIESE, William. *Op. Cit.* p. 18.

¹³⁸ STRECK, Lenio L. Relevância para quem(m)? Em busca de uma efetividade perdida. In: ABBoud, Georges *et al.* **Relevância no RESP**: Pontos e Contrapontos. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 82-83.

Há todo um movimento para elevar a efetividade das Cortes, o qual tem seguido uma mesma direção, desde a edição de súmulas vinculantes e a utilização em larga escala da Súmula nº 07 até a recepção inadequada da teoria dos precedentes e o uso da inteligência artificial para limitar recursos. (...) A preocupação da comunidade jurídica é legítima. A efetividade na prestação jurisdicional é fundamental. A questão é: qual efetividade queremos? Somente a efetividade quantitativa importa: Estamos dando atenção devida ao seu viés qualitativo? (...) Um questionamento há de ser feito: será que a única ideia para lidar com os problemas do Judiciário é sacrificar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos? E, nesses sacrifícios, será que os mais penalizados serão sempre os mais vulneráveis e invisíveis, aqueles que não conseguem sensibilizar os tribunais sobre a relevância de suas causas?

É inegável a situação calamitosa em que se encontra o STJ, conforme dados já citados em tópico anterior. A despeito de tal fato, não se tem como plausível a subversão dos preceitos legais e até mesmo a não observância dos direitos e garantias fundamentais em prol da alegação de se tentar resguardar a função precípua do Superior Tribunal de Justiça.

Referido posicionamento, em verdade, subverte o próprio modelo constitucional, pois implica afronta ao direito fundamental de acesso à justiça em detrimento de formalismos não previstos em lei, deixando de considerar a demanda posta à sua análise, a qual, inclusive, pode estar inserida no âmbito da função constitucional da Corte Superior.

Nas palavras do jurista argentino Leandro Gianninni,¹³⁹ esse tipo de situação vem surgindo em Cortes Supremas integrantes dos mais diversos sistemas judiciários e decorrem tanto das crises quantitativas quanto das crises qualitativas, as quais estão estreitamente interligadas, embora não necessariamente ocorram de forma simultânea, podendo até mesmo manifestar-se de forma separada.

Segundo o autor, a crise quantitativa remete à ideia de número de demandas, muito em razão de os tribunais superiores, por estarem no topo hierárquico do sistema, serem encarados como revisores das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. Não fossem os limites legais impostos pelos sistemas judiciários e até mesmo a atuação de forma defensiva por parte das Cortes Superiores, a situação do excesso de demandas seria ainda pior¹⁴⁰.

Trazendo para a perspectiva nacional, mesmo com todos os requisitos legais necessários à interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, aliado à sua atuação mediante o uso da jurisprudência defensiva, ainda assim o número de demandas postas para julgamento só faz aumentar ao longo dos anos. Apenas agora no primeiro semestre de 2024 já

¹³⁹ GIANNINNI, Leandro J.. Hermes. Access Filters and the Institutional performance of the Supreme Courts. In: **International Journal of Procedural Law**, v. 12, n. 2, p. 19, 194.

¹⁴⁰ GIANNINNI, Leandro J.. *Op. Cit.* p. 194.

se constatou um acréscimo de 5% no número de processos recebidos em comparação ao ano de 2023¹⁴¹.

Evidencia-se, assim, que os instrumentos utilizados para minorar o excesso de demandas vêm se mostrando insuficientes para atingir o seu escopo, além de, não raras as vezes, findar por infringir o direito fundamental de acesso à justiça.

Em relação à crise qualitativa, por sua vez, sustenta Gianninni que esta reside no dilema enfrentado pelas Cortes Supremas no exercício de sua função constitucional. Isso porque é possível que a Corte Superior exerça mais de um papel, funcionando não só como órgão responsável pela uniformização das decisões proferidas pelos tribunais locais, mas também como última instância, corrigindo possíveis equívocos oriundos das decisões emanadas pelos tribunais inferiores e desempenhando atividades administrativas relacionadas ao funcionamento do sistema judiciário. Tal simultaneidade de campos de atuação pode comprometer o exercício de sua função precípua¹⁴².

Denota-se dos ensinamentos de Gianninni¹⁴³ que a crise qualitativa não necessariamente está ligada ao quantitativo de demandas, mas sim ao amplo espectro de atuação e exercício de funções por parte da Corte Superior.

De seus estudos também é possível vislumbrar soluções para enfrentar e minimizar as crises que se apresentam no âmbito das Cortes Superiores, conforme se extrai do seu posicionamento no sentido de que os tribunais superiores devem possuir mecanismos qualitativos de seleção de casos, uma espécie de definição de agenda, a fim de desempenhar um papel além do puro descongestionamento de demandas, mas sim com o escopo de promover o exercício de sua competência funcional¹⁴⁴.

No caso aqui em estudo, de se ressaltar que a oposição ao uso de mecanismos como a jurisprudência defensiva, por já ter se mostrado danosa e ineficiente, é desejar que o Superior Tribunal de Justiça desempenhe sua função constitucional de modo eficaz, inclusive mediante o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, especialmente no que se refere ao acesso à justiça.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **STJ registra crescimento de 5% no número de processos recebidos**. Brasília: STJ, 01 de jul. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01072024-STJ-registra-crescimento-de-5--no-numero-de-processos-recebidos.aspx#:~:text=STJ%20registra%20crescimento%20de%205%25%20no%20n%C3%BAmero%20de%20processos%20recebidos&text=%E2%80%8BO%20Superior%20Tribunal%20de,mesmo%20per%C3%ADodo%20do%20ano%20anterior..> Acesso em: 18. out. 2024.

¹⁴² GIANNINNI, Leandro J.. Hermes. Access Filters and the Institutional performance of the Supreme Courts. *In: International Journal of Procedural Law*, v. 12, n. 2, p. 19, p. 196.

¹⁴³ GIANNINNI, Leandro J.. *Op. Cit.* p 198.

¹⁴⁴ GIANNINNI, Leandro J.. *Op. Cit.* p. 193.

Em verdade, o que se busca é justamente otimizar o exercício da função jurisdicional, a fim de que se atenda o seu escopo maior, qual seja, ser o guardião e unificador da interpretação da legislação infraconstitucional, devendo sua atuação no fornecimento da prestação jurisdicional ser efetiva, segura e também tempestiva. No ponto, vale colacionar as palavras de José Miguel Garcia Medina¹⁴⁵:

Em momento de crise como esse, cumpre ao jurista ocupar-se em compreender a realidade social, identificar e afastar ideias temerárias ou aventureiras sobre o modo como deve ser interpretado e aplicado o direito, e, sobretudo, ocupar-se com o aumento da certeza do direito, com a realização dos direitos fundamentais. Em tempos de novo Código de Processo Civil, esses direitos fundamentais hão de ser realizados não apenas através do processo, mas, também, no processo, como temos insistido. É verdade que isso não é tarefa fácil, mas não podemos nos curvar diante desse desafio. O processo não pode ser tão complexo exatamente porque não se tenta simplificá-lo. Se o que se pode dizer, pode ser dito claramente, há que se tornar simples o processo. Para isso, exige-se esforço, mas principalmente muita vontade. Acima de tudo, porém, exige-se do intérprete e aplicador do direito entregar-se, sentimental e espiritualmente, a essa tarefa. Não sendo assim, seremos fazedores de petições, e não advogados; fabricantes de sentenças, e não juízes; dadores de aula, e não professores; seremos gente que age como máquina, e não pessoas que agem para transformar nosso sistema de justiça em algo melhor.

Apenas nesse atuar da Corte Superior e dos que dela fazem uso é que se restará respeitado o texto constitucional, tanto no que se refere ao exercício de sua competência, como na concretização e observância dos direitos fundamentais do cidadão.

3.4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O JULGAMENTO DE CAUSAS REPETITIVAS

O excessivo número de demandas que permeia o Superior Tribunal de Justiça, conforme os números já demonstrados em tópico anterior, vem causando, como visto, uma crise de identidade no exercício das funções do tribunal, tal qual ocorreu com o Supremo Tribunal Federal.

Não é demais lembrar que o STJ originou-se para assegurar que, através do julgamento do recurso especial, pudesse haver a unidade de inteligência da norma federal infraconstitucional, ou seja, que pudesse asseverar a aplicação do conteúdo de um texto normativo de forma uniforme no território nacional¹⁴⁶.

¹⁴⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 20.

¹⁴⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. Cit.* p. 1446.

Embora sua competência esteja preconizada no texto constitucional, não é isso que vem ocorrendo no cotidiano da Corte Superior. Pelo contrário. O Superior Tribunal de Justiça não vem conseguindo exercer a contento sua função constitucional, muito em razão do excesso de demandas, o que acaba por tornar a prestação jurisdicional muitas vezes morosa e ineficiente. Confirmando o que ora se afirma, transcreve-se o entendimento de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas¹⁴⁷:

A triste realidade, porém, é que a criação do STJ definitivamente não resolveu a crise do recurso extraordinário. As estatísticas – cujos dados referentes ao STF exporemos com mais vagar no capítulo pertinente (item 21.1) – revelam que, se antes tínhamos apenas um tribunal estorvado pelo volume de processos, agora temos dois sofrendo do mesmo mal! Isso porque a criação do STJ, em 1988, não foi acompanhada de instrumentos eficazes de controle do número de recursos a ele dirigidos, tornando-o, na prática, uma corte de terceira instância, à qual qualquer pessoa pode submeter o seu caso. A votação da EC 45/2004, como bem observa Arruda Alvim, desperdiçou a chance de estender ao recurso especial, o requisito de admissibilidade da repercussão geral.

A partir dos dados numéricos constantes no sítio do Superior Tribunal de Justiça e já suscitados no presente estudo, verifica-se a acuidade na assertiva de que a Corte Superior vem se tornando uma espécie de terceira instância recursal, o que a toda evidência contribui para a crise ora vivenciada pela Corte.

O legislador infraconstitucional, ante a situação manifesta de ineficiência na prestação jurisdicional por parte do STJ, muito em razão do excesso de demandas, tratou de criar instrumentos processuais mais céleres – sem afetar o acesso à justiça e a segurança jurídica – a fim de solucionar demandas individuais e coletivas que se encontrassem padecendo da mesma problemática, ou seja, as denominadas demandas repetitivas.

Nos dizeres de Leandro Gianninni¹⁴⁸, cuidam-se dos denominados mecanismos de seleção de casos, os quais têm por objetivo diminuir a demanda dos tribunais superiores, ou, em suas palavras, reduzir a agenda dos tribunais, a fim de que concentrem esforços apenas em decidir questões que se encaixem no papel constitucional para o qual foram criados. Cita, inclusive, a título de exemplo, a criação do instituto da repercussão geral no Brasil, o *cuestiones intrascendentes* e o *writ of certiorari* nos Estados Unidos.

Assim, com a promulgação do Código de Processo Civil (2015) originou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como foi mantido o recurso especial e extraordinário

¹⁴⁷ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 6ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Brasil, 2019, p. 317.

¹⁴⁸ GIANNINNI, Leandro J.. Hermes. Access Filters and the Institutional performance of the Supreme Courts. *In: International Journal of Procedural Law*, v. 12, n. 2, p. 19, p. 199.

repetitivos,¹⁴⁹ nos termos do art. 928 do CPC (2015)¹⁵⁰. Foi também nessa esteira que se apresentou como novidade legislativa o disposto no art. 926 CPC (2015), o qual versa acerca da necessidade de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, a fim de que ela seja estável, íntegra e coerente.

Denota-se, deste modo, o objetivo do legislador infraconstitucional em prestigiar as decisões proferidas pelos tribunais, inclusive os superiores, a fim de lidar de modo mais efetivo com a multiplicidade de demandas que diariamente são postas em juízo.

E foi nessa inspiração do legislador ordinário que criou-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), e que se encontra regulado pelo art. 976 do CPC (2015)¹⁵¹.

Inicialmente, vale ressaltar que mencionado instituto não é uma espécie de recurso. Seu objetivo, como bem se infere do texto legal, não é tratar do inconformismo da parte, mas sim garantir a uniformidade nas decisões que versem sobre controvérsias envolvendo questões unicamente de direito.

Depreende-se, dessa maneira, que a finalidade almejada pelo legislador foi garantir a unidade na aplicação do direito, o que implica, por óbvio, na segurança jurídica das decisões, além de tentar minimizar a problemática envolvendo o tema do excessivo volume de demandas.

De fato, buscou o legislador infraconstitucional assegurar que, em o tribunal julgando a matéria de direito aventada no IRDR, os demais casos que envolvessem a mesma questão – unicamente de direito – não precisariam passar por novo julgamento, pois já haveria solução para o caso.

Infer-se, assim, o fito do instituto no sentido de certificar que o posicionamento adotado pelo tribunal, na matéria posta à sua análise, seja replicado nas demais causas que tratem da mesma questão de direito, assegurando, assim, segurança jurídica nas decisões e a solução mais célere das demandas postas para julgamento. Ratifica-se que:

¹⁴⁹ BARRETO, Tarsis Oliveira; SANTOS, Rodrigo de Meneses dos. O Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas como instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional: reflexões a partir da análise econômica do Direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 209–226, 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

¹⁵¹ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. §1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. §2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. §3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. §4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. §5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

O objetivo do incidente, portanto, é firmar o entendimento do tribunal a respeito de determinada tese jurídica, de modo a fazer aplicar, no âmbito de sua jurisdição, uma única solução jurídica aos casos semelhantes, pois, como dito, uma vez julgado o incidente, será a tese aplicada aos demais casos¹⁵².

Ainda no tema, vale trazer a doutrina de João Carlos Mendes de Abreu¹⁵³:

O sistema de precedentes vinculantes é um dos elementos centrais da Análise Econômica do Direito, na medida em que o tratamento judicial isonômico a casos semelhantes (*to treat like cases alike*) traz racionalidade, eficiência e equilíbrio na aplicação de normas jurídicas (FUX, 2021, p. 508). Os padrões decisórios vinculantes formam, portanto, um estoque de capital jurídico (LANDES; POSNER *apud* VIDAL, 2021, p. 351), que maximiza o regular funcionamento e gestão do Poder Judiciário, propiciando a prestação de uma tutela jurisdicional justa, efetiva e tempestiva (VIDAL, 2021, p. 342). Em última análise, a sistemática precedentalista torna-se um fator essencial para a melhoria do funcionamento da máquina judiciária. O estoque de capital jurídico-precedentalista traz segurança jurídica e permite o declínio da litigância desenfreada; quanto mais precedentes dispuser um tribunal, maiores serão as chances de antevisão do posicionamento jurisdicional sobre uma determinada questão, o que, *de per se*, já afasta a “aventura judicial”, porque os interessados serão obrigados a uma análise prévia e bem acurada do custo-benefício referente à propositura de uma demanda.

Contudo, várias foram as discussões e embates acadêmicos a respeito da utilização do IRDR, o que finda por influenciar o procedimento e, automaticamente, seu resultado. Corroborando o que ora se aduz, traz-se a doutrina de Elpídio Donizetti¹⁵⁴:

No IRDR, o tribunal fixaria a tese e julgaria os casos concretos, na linha do que aparentemente dispõe a lei, ou restringir-se-ia a fixar a tese em abstrato, sem a resolução dos processos no tribunal? Essa indagação leva a outra, no que respeita ao requisito da repetição de processos no tribunal. Pode o incidente ser instaurado havendo repetição somente no primeiro grau de jurisdição? (...) Debrucei sobre essa questão. Verifiquei que a jurisprudência já iniciou sua marcha no sentido da adoção do procedimento ou causa modelo. Os acórdãos proferidos no IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000 – TRF-5ª Região e no IRDR nº 0023205-97.2016.8.19.0000 – TJRJ, para citar apenas dois julgados mais ilustrativos. Na linha adotada, a instauração não pressupõe a existência de causas no tribunal. Mediante ofício do juiz ou petição das partes, do MP ou da DP, preenchidos os demais requisitos, pode-se instaurar o IRDR com o simples objetivo de definir o modelo a ser seguido nas causas que serviram para demonstrar a repetição e nas que eventualmente forem intentadas na área de jurisdição do tribunal.

Frise-se, também, ter havido diversos debates envolvendo a temática da suspensão dos processos nos casos de admissão do IRDR. Em verdade, muitas são as críticas no sentido de que haveria uma infringência à razoável duração do processo e, portanto, não haveria razão de

¹⁵² ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel William; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1081.

¹⁵³ ABREU, José Carlos Mendes. **Incidente de Resolução de demandas repetitivas**: instrumento de racionalização do acesso à justiça. Londrina: Thoth Editora, 2024, p. 103

¹⁵⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Op. Cit.* p. 2537-2538.

acontecer¹⁵⁵. Acerca do tema, de se observa que atualmente restam sobrestados 320.720 processos, conforme se infere de dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça¹⁵⁶.

Mesmo permeado de diversas divergências quanto ao modo de sua utilização, já foram apresentados 843 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas desde a sua vigência. A Justiça Estadual é a quem mais recebeu o IRDR, com exatas 550 admissões¹⁵⁷.

A despeito da boa iniciativa na instituição do referido mecanismo, não se pode deixar de considerar que os aplicadores do Direito fizeram e ainda fazem pouco uso da potencialidade que o IRDR pode gerar, além do fato de que a própria academia optou por centrar debates e discussões em questões outras que não o julgamento das demandas, olvidando-se, assim, da própria razão de sua criação.

Além disso, com o advento da EC nº 125/2022, que trouxe a previsão da relevância da questão de direito federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial, a academia vem tendo uma preocupação legítima em relação a possibilidade de redução ainda maior na utilização do IRDR, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça fará uso de um instrumento mais hábil para formar seus próprios precedentes, sem precisar esperar a repetição de processos para que possa emanar seu posicionamento¹⁵⁸.

Em relação a permanência da funcionalidade do IRDR como instrumento de julgamento de demandas repetitivas, vale trazer a doutrina de William Pugliese¹⁵⁹:

[...] o IRDR não é um instrumento apenas para o STJ. Assim, em sentido semelhante ao incidente de assunção de competência, o IRDR tende a seguir sendo utilizado pelas cortes de justiça por duas razões principais. A primeira é consequencialista: o IRDR é um instituto que permite aos tribunais reduzir seu passivo e implica o julgamento de diversos casos de uma só vez. Em segundo lugar, há uma razão sistêmica: o emprego do IRDR pode ser um indicativo de relevância. Para chegar ao STJ, os processos passam, ou deveriam passar, por ampla deliberação e por julgamentos pelos mais variados tribunais da federação. Essa condição, pode, com o tempo, tornar-se uma premissa para a própria declaração de relevância. Assim, um tribunal estadual ou regional poderá afetar casos como repetitivos como uma provação às cortes superiores. Em outras palavras, o IRDR passa a ser uma forma importante de diálogo institucional.

¹⁵⁵ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel William; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1082.

¹⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Demandas Repetitivas Paineis**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 26 out. 2024.

¹⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Demandas Repetitivas Paineis**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 25 out. 2024.

¹⁵⁸ PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre Normas e Precedentes**. Londrina: Thoth Editora, 2023, p. 103-104.

¹⁵⁹ PUGLIESE, William Soares. *Op. Cit.* p. 104.

Depreende-se do texto acima que o IRDR, a despeito do advento do requisito da relevância da questão federal à admissão do recurso especial, tem muito espaço de contribuição no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere à formação de precedentes e segurança jurídica das decisões, além do fato de poder tornar mais célere o julgamento de demandas massivas, o que beneficia o cidadão e o próprio Poder Judiciário.

Ainda no tema envolvendo meios de inibir o excesso de demandas, não é demais lembrar que o legislador infraconstitucional, quando da regulamentação do instituto da repercussão geral (Lei nº 11.672/2008), trouxe como inovação o art. 543-C¹⁶⁰ do antigo Código de Processo Civil (1973), o qual dispunha sobre o recurso especial repetitivo, em que mediante amostragem, se escolhe um recurso para ser o representante das demandas envolvendo controvérsias idênticas.

Conforme disposto no antigo texto legal, cuidou-se de mecanismo com forte preocupação em trazer soluções para o julgamento de causas idênticas, evitando-se, assim, que o STJ julgasse diversas causas análogas de modo individual. Buscou, a toda evidência, alcançar a celeridade e eficiência no âmbito dos julgamentos.

A atual legislação processual civil mantém o aludido instrumento, mediante se denota do teor preconizado no art. 1.036 do CPC (2015)¹⁶¹. Cuida-se de um método que a Corte Superior pode utilizar nos casos em que há multiplicidade de recursos especiais ou extraordinários tendo como fundamento idêntica questão de direito.

O legislador infraconstitucional optou por deixar a cargo dos presidentes ou vice-presidentes dos tribunais locais a escolha dos recursos que devem funcionar como representantes da discussão, devendo os demais restarem suspensos¹⁶² até que haja pronunciamento definitivo por parte da Corte Superior. De se ressaltar que o Tribunal Superior não está vinculado às escolhas do tribunal de origem, podendo inclusive selecionar outros recursos representativos da controvérsia¹⁶³.

¹⁶⁰ BRASIL. **CPC 1973**. Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

¹⁶¹ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁶² BRASIL. **CPC 2015**. Art. 1.036. [...] § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

¹⁶³ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 1.036. [...] § 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

O modelo de recurso repetitivo adotado pelo legislador ordinário inclusive foi objeto de menção nos estudos de Leandro Gianninni. Segundo o autor, trata-se de um meio para reduzir a agenda dos tribunais superiores¹⁶⁴ – leia-se, diminuir a excessividade de demandas – a fim de que concentrem esforços apenas em demandas que lhe permitam exercer sua função institucional e, após exercida, servir de modelo para aplicação por parte dos tribunais inferiores.¹⁶⁵

Ao longo de sua existência, o Superior Tribunal de Justiça, até julho de 2023, já tinha afetado 1.204 temas de recursos repetitivos, dos quais 911 tiveram acórdãos prolatados¹⁶⁶, levando a um julgamento de 1.736.732¹⁶⁷ processos nas instâncias inferiores.

De se observar que os instrumentos do recurso repetitivo e do incidente de resolução de demandas repetitivas possibilitam ao Superior Tribunal de Justiça selecionar temas que entenda serem importantes à sua análise e, conseqüentemente, atuar no cumprimento de sua função constitucional, a saber, último intérprete da legislação federal.

Tomando por base a doutrina de Leandro Gianninni, o recurso repetitivo e o incidente de resolução de demandas repetitivas são encaixados como filtros de seleção qualitativa¹⁶⁸, pois permitem ao Tribunal Superior resolver conflitos interpretativos e garantir a aplicação da lei em prol da sociedade¹⁶⁹.

Embora possam ser considerados bons os números apresentados na aplicação do procedimento do recurso repetitivo e do IRDR, ainda assim a exorbitância de ações no STJ não diminuiu. Verifica-se, desse modo, que ambos não foram instrumentos capazes de minorar o quantitativo de processos.

Vigilante a tal fato, o Congresso Nacional promulgou da EC nº 125/2022, conforme mencionado anteriormente, trazendo em seu teor a previsão do novo requisito de admissibilidade para o recurso especial, em moldes semelhantes à repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário, assunto que será abordado no capítulo adiante.

¹⁶⁴ GIANNINNI, Leandro J.. Hermes. Access Filters and the Institutional performance of the Supreme Courts. *In: International Journal of Procedural Law*, v. 12, n. 2, p. 19, 199.

¹⁶⁵ GIANNINNI, Leandro J.. *Op. Cit.* p. 201.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Nos 15 anos da Lei dos Repetitivos, STJ comemora mais de 900 acórdãos em demandas de massa**. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/06082023-Nos-15-anos-da-Lei-dos-Repetitivos--STJ-comemora-mais-de-900-acordaos-em-demandas-de-massa.aspx>. Acesso em: 26 out. 2024.

¹⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 26 out. 2024.

¹⁶⁸ GIANNINNI, Leandro J.. Hermes. Access Filters and the Institutional performance of the Supreme Courts. *In: International Journal of Procedural Law*, v. 12, n. 2, p. 19, 204.

¹⁶⁹ GIANNINNI, Leandro J.. *Op. Cit.* p. 206.

Em relação a ineficiência das tentativas que se apresentam atualmente, vale suscitar a doutrina proferida pela Ministra Assusete Magalhães¹⁷⁰:

Não obstante todo o trabalho empreendido em prol da formação e da gestão de precedentes no STJ, desde 2008 e também na vigência do CPC/2015, a Corte da Cidadania continua a receber - como registram os Ministros Isabel Gallotti e Bruno Dantas - um descomunal volume de trabalho, o que tem gerado criação de obstáculos mais rigorosos ao conhecimento dos recursos especiais, além do inevitável comprometimento da qualidade dos trabalhos.

E ainda por Lenio Luiz Streck¹⁷¹:

Não bastassem os obstáculos, o pretenso sistema de precedentes brasileiro também surgiu como uma solução para a otimização da prestação jurisdicional com a sua busca pela segurança jurídica e previsibilidade das decisões, e, por constatação lógica, tem sua falibilidade atestada quando admitimos que precisamos de mais um filtro – a relevância – para garantir maior efetividade nos julgamentos da Corte Superior.

Denota-se que apesar dos esforços do legislador infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça ainda padece do mesmo problema, a saber, volume de demandas. Nem mesmo o uso de mecanismos como a jurisprudência defensiva, o IRDR e os recursos repetitivos têm sido eficazes para combater o número massivo de processos.

Conclui-se, dessa maneira, que o sistema de precedentes idealizado pelo legislador, a fim de garantir os direitos fundamentais ao acesso à justiça, celeridade, eficiência e segurança jurídica na prestação jurisdicional não se mostrou o suficiente para encerrar o caos em que hoje a Corte Superior convive.

3.5 A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORTE DE CONTROLE E JURISPRUDÊNCIA OU CORTE DE PRECEDENTES?

Antes de adentrar na temática envolvendo a função jurisdicional que a CF/88 idealizou para o STJ, é preciso entender que se trata de um tribunal cujas decisões influenciam sobremaneira os demais tribunais locais e regionais, daí a importância da efetividade e

¹⁷⁰ MAGALHÃES, Assusete. Evolução da formação e da gestão de precedentes do STJ: Dos recursos repetitivos à relevância das questões de direito federal. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (Coords.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros OG Fernandes, Luís Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 640.

¹⁷¹ STRECK, Lenio Luiz. Emenda da Relevância: Da solução do problema aos problemas da solução. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 342.

segurança jurídica de suas decisões. Corroborando com isto, traz-se excerto esclarecedor proferido por Daniel Mitidiero¹⁷²:

Sem um ambiente jurídico seguro, é do mesmo modo impossível reconhecer qual o Direito vigente e que deve ser aplicado para todos *uniformemente*. Daí a razão pela qual *a segurança jurídica é normalmente compreendida como uma das condições pelas quais o Direito se torna possível – vale dizer, uma condição para que se possa conceber a própria existência do Direito*. A segurança jurídica é um meio de promoção da liberdade e da igualdade. Com isso, a segurança jurídica é um instrumento que serve à dignidade da pessoa humana e à obtenção da justiça.

Foi imbuído desse espírito que o legislador constituinte criou o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se, como já visto em tópico anterior, de uma Corte Superior cuja atribuição constitucional é zelar pela interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional.

A despeito de todo o ideário contido no texto da CF/88, o papel desempenhado pelo STJ vem ganhando amplo espaço na seara acadêmica, haja vista o fato de vir atuando não só como intérprete e unificador da legislação infraconstitucional, mas muito também como revisor das instâncias ordinárias, em razão da considerável carga processual. No ponto, transcreve-se a crítica proferida por Marinoni¹⁷³:

A evolução do pensamento jurídico evidenciou que o Superior Tribunal de Justiça tinha que se libertar da função que exercia desde a Constituição de 1988, nas linhas das Cortes Supremas de correção. Porém, destituída de um filtro capaz de lhe permitir selecionar questões para exercer sua função interpretativa, a Corte brasileira foi obrigada a optar por uma trilha que logo se mostrou equivocada. Imerso no caldo cultural das cortes de cassação e revisão europeias, o Superior Tribunal de Justiça, especialmente diante de algumas regras do Código de Processo Civil de 2015, *não teve melhor alternativa do que associar a sua função à de resolver demandas repetitivas e conviver com a confusão entre precedente e tese*.

No exercício de sua função, o STJ se viu sem alternativas e hoje enfrenta uma crise de identidade tal qual ocorreu com o STF quando da edição da CF/88 e, frise-se, muito em razão do mesmo motivo: o massivo número de demandas. Isto, a toda evidência, impede o fornecimento de uma prestação jurisdicional eficiente e justa a quem dela necessita.

Adentrando no tema da função jurisdicional que vem sendo exercida pelo STJ, impende-se realizar uma breve distinção acerca do que vem a ser jurisprudência e o que vem a ser precedente. Para uma compreensão acurada do assunto, faz-se uso da doutrina enunciada por Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁷⁴:

¹⁷² MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. Do Precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 12.

¹⁷⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 19-20.

Para bem se entender o sentido contemporâneo de jurisprudência – a fim de, na sequência, se poder estremá-la do precedente – cabe desde logo descartar um sentido excessivamente largo – senão já atécnico – do termo *jurisprudência*, cautela que se afigura necessária com vistas a evitar que *toda produção final* dos tribunais, indistintamente, ali seja enquadrada, sem maiores precisões ou singularidades, o que em nada contribuiria para o esclarecimento conceitual do tema. Esse zelo terminológico e conceitual se afigura necessário, a se ter presente uma tendencial prolixidade em torno da palavra jurisprudência (assim como também se tem registrado em face do termo jurisdição), donde ser útil fixar como critério identificador da jurisprudência a aptidão, própria de uma iterativa coleção de acórdãos consonantes sobre uma dada questão de direito, para se irradiar expansivamente, em maior ou menor dimensão, projetando força persuasiva, assim operando no plano da influência.

A expressão precedente, por sua vez, nas palavras de Zanetti Jr.¹⁷⁵, deve ser entendida como:

Precedentes são normas jurídicas que servem, no arco do processo de democratização do direito, para a redução do poder discricionário dos juízes, vinculando os juízes às suas próprias decisões, e somente neste sentido são constitucionais. Não significam dar poder legislativo aos juízes, mas submetê-los aos ônus argumentativos de um processo democrático no qual os direitos fundamentais são contramajoritários e vinculam também os seus intérpretes. É preciso deixar claro que a despeito de se tratarem de institutos distintos, ambos os instrumentos visam a celeridade, estabilidade e segurança jurídica nos seus pronunciamentos.

Mediante se infere dos transcritos acima, depreende-se que a diferenciação entre a jurisprudência e o precedente reside muito em relação a sua aplicação, pois enquanto na jurisprudência sua observância não é obrigatória, no precedente tem-se sua aplicação como cogente, nos termos da legislação. Nessa orientação, vale colacionar, também, excerto bastante esclarecedor proferido por João Carlos Mendes de Abreu¹⁷⁶:

A jurisprudência exterioriza-se com nítido caráter genérico e autônomo em relação ao caso concreto, e cuja incidência decorre de uma técnica subsuntiva. Os textos jurisprudenciais, por conterem enunciados genéricos de caráter normativo, não aludem aos fatos: a jurisprudência, portanto, é intrinsecamente uma regra jurídica abstrata que será aplicada a uma situação concreta. Não é assim que ocorre com o precedente: ele incide a partir de uma analogia com os fatos, e se torna uma norma universalizável que pode ser aplicada a casos sucessivos.

O escopo do presente trabalho, ressaltar-se, não é abordar as discussões que permeiam a natureza jurídica da jurisprudência e dos precedentes, tampouco adentrar nos debates

¹⁷⁵ ZANETTI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. In: **Revista de Processo** (RePro), v. 39, n. 235, p. 293-350, 2014.

¹⁷⁶ ABREU, José Carlos Mendes. *Op. Cit.* p. 44.

acadêmicos envolvendo a independência funcional dos juízes ou, ainda, questionar o princípio do livre convencimento das provas.

Objetiva-se somente analisar suas utilizações, sob o enfoque do legislador infraconstitucional, no sentido de se tratar de estruturas que têm por finalidade abarcar demandas que se repetem no cotidiano forense e assim poder ofertar uma tutela jurisdicional de forma célere e segura, diminuindo, por conseguinte, o excessivo volume de processos carecedores de julgamento.

Aludida distinção se faz necessária, pois apenas assim é possível identificar com lucidez as atividades jurisdicionais que o STJ exerce. No tema, não é demais lembrar que o art. 926 Código de Processo Civil (2015)¹⁷⁷, expressamente consagrou a necessidade de que os tribunais – sem distinção – têm o dever de uniformizar sua jurisprudência, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente.

Trata-se, em verdade, de disposição legal buscando solucionar a problemática da divergência de julgados em relação ao mesmo tema, o que fere a segurança jurídica e eficiência da prestação jurisdicional, findando inclusive por negar o direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. Em relação ao assunto, Luiz Guilherme Marinoni¹⁷⁸ ensina que:

O art. 926, CPC, fala em “tribunais” indistintamente, sem atentar que existe uma divisão de trabalho bastante clara entre as Cortes de Justiça e as Cortes Supremas no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, refere que a função desses tribunais seria a de “uniformizar”. No entanto, a fim de bem trabalhar com um sistema de precedentes, é preciso distinguir no seio da organização judiciária cortes voltadas à justiça do caso concreto (as chamadas Cortes de Justiça – Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça), cuja função é controlar a interpretação dos fatos da causa, da prova produzida e do direito aplicável ao caso concreto e fomentar o debate a respeito das possíveis soluções interpretativas por meio da jurisprudência, das cortes voltadas à unidade do direito (as chamadas Cortes Supremas – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), cuja função é interpretar o direito a partir do caso concreto e dar a última palavra a respeito de como deve ser entendido o direito constitucional e o direito federal em nosso país. Se é certo que as Cortes Supremas têm o dever de dar unidade ao direito mediante os seus precedentes e de torná-los pendores de segurança em nossa ordem jurídica, certamente não se passa exatamente o mesmo com as Cortes de Justiça.

Da passagem citada, verifica-se a crítica feita pelo doutrinador no sentido de que o legislador infraconstitucional, ao não fazer a distinção dos tribunais, findou por tratar o Superior Tribunal de Justiça como uma Corte de Correção, olvidando-se de sua função constitucional,

¹⁷⁷ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 788.

qual seja, ser o guardião da interpretação e uniformidade na aplicação da legislação de direito federal.

Ainda no tema, José Miguel Garcia Medina¹⁷⁹ também chama a atenção à atuação do legislador infraconstitucional quando da edição do CPC (2015), no mesmo ponto suscitado por Marinoni. Alega Medina que o papel principal dos tribunais superiores reside em definir o direito objetivo, o que, por vezes, pode findar no julgamento do próprio caso. Contudo, trata-se apenas da consequência de sua atuação e não a sua finalidade.

Percebe-se, assim, a importância que detém a distinção entre os conceitos de jurisprudência e precedentes e como sua utilização diferencia a identificação da função jurisdicional a ser exercida. Em relação à função que compete ser exercida pelo STJ, vale suscitar o entendimento de Pugliese¹⁸⁰:

O STJ é o tribunal que realiza a operação de composição entre os dois extremos do fenômeno jurídico. De um lado, tem-se o Estado de Direito e seu ideal de segurança. De outro, o caráter argumentativo do Direito. Se a cada parte é dado o direito de argumentar e defender a interpretação do direito de uma determinada forma, é natural que surjam diversas interpretações a respeito de um dispositivo legal. Há, em contrapartida, um ideal de igualdade e de previsibilidade que exige que a aplicação do Direito seja idêntica para casos iguais. O STJ é o tribunal brasileiro que realiza essa composição. Ao definir a interpretação da lei federal, o STJ cria precedentes que oferecem segurança ao jurisdicionado.

E ainda Luiz Guilherme Marinoni¹⁸¹:

Se é indiscutível a possibilidade de se extrair mais de uma norma jurídica de um dispositivo legal e o Juiz colabora para que a lei possa adequadamente atender aos vários casos concretos, o Superior Tribunal de Justiça é a Corte Suprema que se coloca ao lado do Legislativo para atribuir sentido à lei e fazê-la frutificar. Toca-se no nervo da questão quando se percebe que a Corte Suprema não mais serve para tutelar o Legislativo contra os Juízes, mas, ao contrário, para auxiliá-lo. O Superior Tribunal de Justiça e o Legislativo realizam tarefa harmônica e coordenada para que o Estado possa se desincumbir do seu dever de dar à sociedade um direito adequado às necessidades sociais.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça exerce papel essencial no ordenamento jurídico, mormente no que se refere a sua função de intérprete e uniformizador quando da aplicação da lei federal. Entretanto, ao acumular a função de uma Corte de Justiça – como finalidade e não consequência de sua atuação – desvirtua seu mister, inclusive prejudicando a prestação da tutela

¹⁷⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e precedentes**: prática nos tribunais. Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento dos recursos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 192.

¹⁸⁰ PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre Normas e Precedentes**. Londrina: Thoth Editora, 2023, p. 21-22.

¹⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. Do Precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 22.

jurisdicional buscada pelo cidadão, vide o enorme quantitativo de processo pendente de julgamento.

O texto constitucional foi claro ao delinear a competência do Superior Tribunal de Justiça, conferindo-lhe exatamente a função de ser a última palavra a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional, razão pela qual deve ser pensado como Corte Suprema e, assim, ser capaz de ofertar soluções coerentes e eficientes às demandas envolvendo a interpretação da legislação federal¹⁸².

Não é demais lembrar que, ao atuar como Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça exerce função central no ordenamento pátrio, pois a atividade interpretativa visa garantir sentido e valoração ao texto legal, além de nortear os demais órgãos julgadores. Nesse sentido, vale colacionar os ensinamentos de Daniel Mitidiero¹⁸³:

Vale dizer: a atividade interpretativa impõe a *outorga de sentido* a textos e a elementos não textuais da ordem jurídica. O *resultado da interpretação* não é obtido por simples operações lógicas, mas decorre da individualização de sentidos possíveis, valorações e decisões entre os significados concorrentes que devem ser atribuídos aos enunciados linguísticos. Para tanto, devem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, cada qual circunscrito ao âmbito de sua competência constitucional *justificar lógico-argumentativamente suas decisões*, outorgando adequado sentido material fático-jurídico da causa e, muito especialmente, aos princípios, regras e postulados que têm o dever de interpretar e observar para viabilização da unidade do Direito. A *justificação judicial*, em outras palavras, é o núcleo-duro da atividade do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a partir da qual *as partes* podem reconhecer o *precedente* de seus julgados.

Nos termos da doutrina acima, depreende-se que o exercício da atividade interpretativa não é tarefa fácil, tampouco simples. Isso porque do mesmo texto legal podem ser extraídas diversas normas, o que resulta em diferentes aplicações da legislação, conforme se verifica nas distintas decisões emanadas dos tribunais locais em relação a uma mesma matéria. Outro não é o entendimento de Gustavo Osna¹⁸⁴:

Realmente, parece hoje cediço que, de um mesmo *texto* legislativo, podem ser razoavelmente extraídas diferentes *normas* – gerando um constante risco de inconsistências. Diante dessa percepção, o mito da completude do ordenamento normativo é colocado na linha de tiro: a lei não oferece resposta para tudo, e, mais que isso, a partir dela, sequer é possível se afirmar categoricamente que somente *uma* resposta poderia ser casuisticamente alcançada. [...] é precisamente nesse ponto, procurando de algum modo mitigar a insegurança e a quebra de isonomia que andam lado a lado com a insuficiência do texto legislativo, que o discurso dos precedentes

¹⁸² MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: Do Controle à Interpretação da Jurisprudência ao Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 81.

¹⁸³ MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.* p. 194.

¹⁸⁴ OSNA, Gustavo. Uma Corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABBoud, Georges et al. **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023. p. 42-44.

judiciais passa a se inserir. Por meio deles, pretende-se trazer uma salvaguarda para as externalidades negativas da pluralidade interpretativa: se a existência de diferentes leituras a partir de um mesmo texto é inevitável, a única saída possível é procurar reconhecer uma das possíveis normas como aquela a ser uniformemente aplicável; é perceber que, por mais que outras análises fossem viáveis, é sistemicamente benéfico tomar somente uma delas como efetiva – justificando uma ressignificação dos Tribunais Superiores voltada a esse fim.

A atuação do Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de Corte Suprema, é essencial para garantir uma tutela jurisdicional eficiente, segura e tempestiva, respeitando o direito fundamental de acesso à justiça. Tal fato decorre justamente da uniformização na interpretação da legislação infraconstitucional, impedindo, assim, que situações análogas sejam julgadas de forma diversa, além de possibilitar uma célere tutela jurisdicional ao caso posto à análise.

Ainda no tema, vale suscitar os ensinamentos de William Pugliese¹⁸⁵:

A Corte Suprema tem como função precípua interpretar adequadamente o Direito. Essa é a razão pela qual ela existe, pois sem ela não há como viabilizar a unidade do Direito. O fim da Corte Suprema é alcançar a interpretação adequada, sendo o precedente o meio e a encarnação dessa finalidade. [...] Registre-se, ainda, que Luiz Guilherme Marinoni também adota a concepção do STJ como corte Suprema. É o que o autor sustenta quando afirma que a Corte tem função de desenvolvimento do direito, que seus precedentes têm autoridade e são obrigatórios. Como se vê, a Corte Suprema contribui para o desenvolvimento do Direito na medida em que produz precedentes. A proposta dialoga com a concepção de ordem normativa institucional e põe o STJ no centro das atenções quando o tema em análise é a legislação federal. [...]

Trata-se de competência que vem sendo exercida pelo STJ, conforme se observa nas decisões prolatadas quando do julgamento dos recursos repetitivos e até mesmo quando do julgamento do incidente de resoluções de demandas repetitivas. A despeito de tal fato, não se pode negar que o Superior Tribunal de Justiça também vem atuando como Corte de Revisão, ou seja, também se debruçando como a instância revisora dos julgados emanados pelos tribunais inferiores.

Segundo Gustavo Osna¹⁸⁶, ao desempenhar a função de Corte Revisora, inegavelmente o número de demandas cresce no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ele afirma, ainda, que essa questão disfuncional está ligada a posicionamentos ideológicos e culturais relacionados ao entendimento das partes sobre o conceito do direito de recorrer, o que a toda evidência leva a

¹⁸⁵ PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre Normas e Precedentes**. Londrina: Thoth Editora, 2023, p. 32.

¹⁸⁶ OSNA, Gustavo. Uma Corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABOUD, Georges et al. **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023. p. 45.

situação de caos hoje vivenciada pela Corte. Em seus dizeres, um ambiente de tragédia que atinge o próprio serviço da *justiça*¹⁸⁷.

Como bem visto acima, ao exercer simultaneamente a função de Corte Revisional e Corte Suprema, o STJ finda por não exercer seu mister constitucional de forma eficiente, deixando até mesmo de fornecer a prestação jurisdicional a quem de fato necessita, além de manter a situação de crise e vulnerabilidade que se encontra atualmente, vide o enorme passivo de processos aguardando julgamento e o gigante número de processos que ingressam anualmente na Corte.

Observa-se, deste modo, a necessidade de cada vez mais o Superior Tribunal de Justiça abandonar as vestes de Corte Revisora das instâncias inferiores, a fim de que possa atuar dentro do seu desígnio constitucional, a saber, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, devendo suas decisões servirem como referência aos tribunais e juízes locais. Em assim sendo, é que restará respeitado o texto constitucional e o próprio Direito.

¹⁸⁷ OSNA, Gustavo. Uma Corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABBOUD, Georges et al. **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023. p. 48.

4 RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Em julho de 2022, após uma década de tramitação e muita discussão acadêmica, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a EC n. 125/2022, responsável por introduzir os §§ 2º e 3º no art. 105 da CF/88¹⁸⁸. Cuidou-se, aqui, da introdução de novo requisito de admissibilidade para o recurso especial, a saber, relevância da questão federal infraconstitucional discutida no caso.

Não seria demasiado afirmar se tratar de uma das grandes alterações legislativas processuais no ordenamento jurídico nos últimos anos, haja vista ter enfrentado problemática que há muito vem assombrando o Superior Tribunal de Justiça¹⁸⁹, qual seja, o elevado número de processos que ingressam na Corte e o enorme passivo de demandas que ainda se encontram aguardando pronunciamento judicial, conforme já evidenciado nos tópicos anteriores.

Sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro vem suscitando intensos debates entre estudiosos, mormente no que concerne ao modo em que se dará sua aplicação, além de sua legitimidade em relação ao que efetivamente pode ser preconizado como “relevância da questão”¹⁹⁰ – conforme requestado pelo legislador – tomando por base o fato de que a própria norma delega ao legislador infraconstitucional a faculdade de indicar novas hipóteses de questões relevantes.

De se ressaltar que o elevado número de discussões a respeito do tema se dá muito em razão do fato que a EC n. 125/2022 ainda encontra-se pendente de regulamentação.

E foi nesse contexto que em dezembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça, em uma solenidade realizada com a presença do Presidente do Senado Federal, apresentou sugestão de projeto de lei para regulamentar o novo requisito de admissibilidade recursal¹⁹¹. Além disso, a

¹⁸⁸ BRASIL. CF/1988. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] §2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. §3º Haverá a relevância de que trata o §2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.

¹⁸⁹ ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; SANTOS, Rosane Pereira dos. Perspectivas e implicações do filtro da relevância na admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 186.

¹⁹⁰ OSNA, Gustavo. Uma Corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABBUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023. p. 39.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial**. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em:

Ordem dos Advogados do Brasil¹⁹² também elaborou projeto sugestivo para regulamentar a matéria. Atualmente, há um projeto de lei em tramitação no Senado Federal, de autoria do Senador Marcos do Val, a saber, PL 3804/2023, que encontra-se aguardando designação de relator¹⁹³.

A criação do filtro da relevância da questão federal, ao que parece nesse primeiro momento, tem por escopo diminuir o quantitativo de processos que ingressam no Superior Tribunal de Justiça e consequentemente garantir uma melhor qualidade no oferecimento da prestação jurisdicional¹⁹⁴, além de assegurar que a Corte envide esforços apenas nas causas que condigam com seu desígnio constitucional, qual seja, ser o último intérprete e guardião da legislação infraconstitucional.

Muitos doutrinadores, a exemplo de Luiz Rodrigues Wambier¹⁹⁵, defendem se tratar de mecanismo criado aos moldes da repercussão geral, que é o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, III, §3º, CF/88), muito em razão do sucesso obtido com a redução de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Outros doutrinadores, por sua vez, defendem que a relevância terá um papel importante para a produção de precedentes¹⁹⁶, pois entendendo que o recurso especial possui relevância, o Superior Tribunal de Justiça estará afirmando que detém competência para julgar a questão posta à sua análise e que sua decisão deve ser respeitada, haja vista ser o último intérprete e guardião do texto legal federal.

É nesse ambiente permeado de incertezas que este estudo objetiva abordar a atuação do legislador constituinte derivado quando da criação do requisito da relevância da questão federal de direito infraconstitucional discutida no caso, bem como verificar se é possível existir limitação do acesso de recursos especiais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sem que haja infringência ao direito fundamental de acesso à justiça, levando-se em consideração, como

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 27 out. 2024.

¹⁹² BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Notícias. **Conselho Pleno aprova anteprojeto que regulamenta filtro de relevância**. DF: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62061/conselho-pleno-aprova-anteprojeto-que-regulamenta-filtro-de-relevancia>. Acesso em: 27 out. 2024.

¹⁹³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3804, de 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159018#tramitacao_10558080. Acesso em: 27 out. 2024.

¹⁹⁴ ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; SANTOS, Rosane Pereira dos. Perspectivas e implicações do filtro da relevância na admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 187.

¹⁹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da Relevância da Questão Federal. In: ABBOD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 115-116.

¹⁹⁶ PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre Normas e Precedentes**. Londrina: Thoth Editora, 2023, p. 63.

já visto anteriormente, o fato de que mencionado direito deve ser compreendido como o acesso à ordem jurídica justa e eficaz.

4.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A INSERÇÃO DO INSTITUTO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL COMO NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se de mecanismo que vinha há muito sendo debatido entre os acadêmicos e legisladores, haja vista a existência de instituto semelhante – repercussão geral – sendo aplicado em relação ao recurso extraordinário (art. 102, III, §3º, CF/88)¹⁹⁷ e que, segundo dados do próprio STF, teve bastante sucesso em sua adoção. Desde a sua existência, tem-se um total de 1.350 temas de repercussão geral admitidos, dos quais 879 tiveram a repercussão geral reconhecida¹⁹⁸.

De fato, na época da concepção da repercussão geral como requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário (EC nº 45/2024), não raro foram os processualistas que defendiam a necessidade de criação de instituto semelhante para o recurso especial, justamente com o fito de racionalizar o crescente volume de recursos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, bem como garantir uma prestação de tutela jurisdicional adequada e em tempo hábil¹⁹⁹.

Não obstante o debate, o legislador constituinte derivado optou por instituir o filtro recursal apenas para o recurso extraordinário. E de acordo com o entendimento do próprio STF, tratou-se de mecanismo extremamente exitoso.

Com 15 (quinze) anos de existência, o filtro recursal da repercussão geral permitiu que a Corte Máxima do país reduzisse seu acervo de recursos de 118 mil para 11 mil, possibilitando, ainda, a construção de uma melhor jurisprudência e uma maior eficiência em seus julgados²⁰⁰.

Os bons resultados alcançados pelo instituto da repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário influenciaram sobremaneira o legislador constituinte derivado no sentido de criar

¹⁹⁷ BRASIL. CF/1988. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral - RG**. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em: 27 out. 2024.

¹⁹⁹ ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; SANTOS, Rosane Pereira dos. Perspectivas e implicações do filtro da relevância na admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 186-187.

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. Brasília, DF: STF, 2022.

análogo requisito à admissão do recurso especial, tal qual disposto no § 2º do art. 105 da Constituição Federal de 1988. A própria justificativa constante do PEC fez referida alusão²⁰¹.

E foi nessa conjuntura de boas informações e resultados que se originou o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso como condição de admissibilidade do recurso especial. Logo quando da publicação do novel instituto, Humberto Theodoro Júnior²⁰² assim se manifestou:

Justifica-se a criação de filtros para selecionar os recursos excepcionais endereçados tanto ao STF como ao STJ, pela necessidade de limitar o acesso a essas Cortes Supremas (Cortes de Vértice) às questões mais significativas, em consideração à função preponderante que a Constituição lhes reserva, situada mais na defesa dos interesses públicos do que propriamente dos interesses particulares dos litigantes. Assim, não é justo que as portas desses tribunais estejam abertas para um avolumar enorme e sempre crescente de recursos que, por seu gigantismo, inviabilizam o funcionamento normal e tempestivo da prestação jurisdicional qualificada, a seu cargo, em notório desprestígio da sua adequada e específica missão constitucional.

Vê-se, deste modo, que a concepção do novo mecanismo de filtragem recursal no âmbito do recurso especial, nos moldes semelhantes ao da repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário, visou assegurar que o STJ possa expender esforços em causas que realmente tenham o condão de influenciar perante a sociedade. Nesse sentido, traz-se a doutrina de Daniel Mitidiero²⁰³:

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como cortes responsáveis por dar a última palavra a respeito da interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional federal na ordem jurídica brasileira, devem ser pensados como Cortes Supremas, a fim de que se possa reconstruí-los em termos conceituais, estruturais, funcionais e eficaciais a partir de um quadro teórico capaz de fornecer soluções coerentes aos problemas ligados à interpretação judicial no Estado Constitucional. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça devem ser pensados como cortes de interpretação e não como cortes de controle, como cortes de precedentes e não como cortes de jurisprudência, tendo autogoverno e sendo dotados de meios idôneos para consecução da tutela do direito em uma dimensão geral de forma isonômica e segura.

²⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 209/2012**. Justificativa. No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o §3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011. Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. Brasília, DF: STJ, 2012.

²⁰² THEODORO JR., Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/2022). **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, n. 270, 2022, p. 3.

²⁰³ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: Do Controle à Interpretação da Jurisprudência ao Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 81.

A despeito da intenção do legislador constituinte, não foi isso que o STJ experimentou e vem experimentando ao longo de sua existência. Como visto, logo no ano de sua criação, o tribunal recebeu pouco mais de 6 mil processos, tendo conseguido pôr termo apenas a metade deles. E essa situação tomou gigantesca proporção.

No ano de 2022, logo após a promulgação da EC nº 125/2022, o Superior Tribunal de Justiça ultrapassou a marca de 2 milhões de recursos especiais²⁰⁴. Em relação ao tema do desvirtuamento da competência das Cortes Superiores, traz-se passagem esclarecedora de Osmar Mendes Paixão Côrtes²⁰⁵:

Há muito se fala na mudança de paradigma – do subjetivo clássico para o objetivo. Os Tribunais, notadamente os Superiores, já sinalizam há um tempo que não pretendem continuar sendo Cortes de varejo, mas, ao contrário, querem apreciar teses, *leading cases*, exercendo sua função nomofilática de forma talvez mais pura e eficaz. Prioriza-se a função de os Tribunais firmarem teses e assim controlarem e preservarem a ordem jurídica, já que se viu que resolver todos os casos concretos com justiça é impossível. Aliás, no ponto, vale notar, sobre a função nomofilática dos Tribunais, que o atual CPC, no artigo 926, a estimula, na medida em que fala no dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Ou seja, a novel legislação determina, por racionalidade e por segurança, que as normas devem ser aplicadas de forma coerente e íntegra.

O desígnio do legislador ao estabelecer aludido mecanismo foi justamente garantir que o Superior Tribunal de Justiça possa expender esforços em causas que realmente detenham impacto qualitativo perante a sociedade, deixando, assim, de fazer as vezes de mero revisor das instâncias ordinárias.

A despeito de sua finalidade restar evidenciada, a falta de regulamentação da matéria vem suscitando debates acerca de qual seria o escopo do novel requisito de admissibilidade constante da EC n. 125/2022. O questionamento reside principalmente em saber se a relevância da questão federal será apenas mais um filtro recursal ou será, além de filtro recursal, instrumento de construção de precedentes²⁰⁶.

Ressalta-se, por oportuno, que o Superior Tribuna de Justiça, por se tratar de órgão que detém a competência constitucional para definir a última palavra a respeito da interpretação e uniformização da aplicação da lei federal, necessita de critérios rígidos para admissão de processos, tal qual ocorre no âmbito do recurso extraordinário. Portanto, não há como se negar

²⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional**. Brasília, DF: STJ, 7 ago. 2022.

²⁰⁵ CÔRTEES, Oscar Mendes Paixão. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?. **Migalhas de Peso**, [S.l.], 2022, p. 15.

²⁰⁶ PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre Normas e Precedentes**. Londrina: Thoth Editora, 2023, p. 63.

a natureza de filtro recursal do novo requisito de admissibilidade²⁰⁷ advindo com a EC n. 125/2022.

Embora não parem dúvidas a respeito de sua natureza de filtro recursal, é preciso ir mais além e analisar o novel requisito considerando a própria função constitucional exercida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcreve-se Luiz Henrique Krassuski Fortes²⁰⁸:

A instituição da necessidade de demonstração da relevância da questão federal (RQF) discutida no recurso especial traz ainda mais à evidência a necessidade de pensarmos o sistema de administração da Justiça Civil em sua sofisticação e complexidade. No particular, a Emenda Constitucional nº 125/2022 – e os vários caminhos que podem ser trilhados em sua regulamentação/concretização pelo legislador infraconstitucional e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) – nos impõem que olhemos com atenção para a estrutura constitucional do Poder Judiciário, além, é claro, para as funções que a Constituição estabeleceu para a Corte. [...] trazer à evidência o problema da prematuridade na edição de precedentes pelo STJ – que está muito relacionado a preocupação de uma suposta estadualização do direito federal –, destacando como a futura prática da Corte – e a regulamentação do RQF – podem, muito mais do que evitar o problema antevisto por alguns críticos do instituto, representar, a um só tempo, solução para o problema do número de casos que aportam ao STJ (questão *quantitativa*), e, em especial, permitir uma maior valorização da Corte como corte de precedentes, capaz de desenvolver o direito, entregando, no final das contas, uma maior segurança jurídica e previsibilidade ao jurisdicionado (questão *qualitativa*).

E é imbuído desse espírito da função constitucional do Superior Tribunal de Justiça que o presente estudo busca destacar a importância da promulgação da EC n. 125/2022 e tecer considerações a respeito da relevância da questão federal (art. 105, §2º da CF) como novo requisito de admissibilidade do recurso especial.

4.2 CONTRAPONTO E SEMELHANÇAS ENTRE A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário²⁰⁹, inúmeras foram as inovações advindas no âmbito do direito processual brasileiro. No presente estudo, o foco se dá exclusivamente na inserção do

²⁰⁷ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 87.

²⁰⁸ FORTES, Luiz Henrique Krassuski. Relevância da questão federal: o problema da solução prematura de divergências interpretativas e algumas sugestões para regulamentação/operação do instituto. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 367-368.

²⁰⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. CINTRA Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 22ª Edição, 2006, p. 15.

§3º ao art. 102 da CF/88²¹⁰, cujo teor trata do instituto da repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário.

Nos termos do texto constitucional, há a necessidade de o recorrente demonstrar, em sede de recurso extraordinário, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que seu recurso possa ser admitido – sendo confirmada a repercussão geral – e posteriormente julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Tratou-se, portanto, de imposição constitucional feita à parte recorrente para que demonstrasse a repercussão geral da questão constitucional discutida no caso concreto, sob pena de inadmissão de seu recurso.

A disposição constitucional tinha caráter limitado, motivo pelo qual foi necessário regulamentação por parte do legislador infraconstitucional. Editou-se, assim, a Lei nº 11.418/2006, responsável pela inserção dos artigos 543-A²¹¹ e 543-B²¹² no CPC de 1973, cujos textos dispunham sobre os procedimentos a serem exigidos à aplicação do até então novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Atualmente referida matéria é disposta pelos artigos 1.035 a 1.041 do CPC 2015.

Observa-se que, já no ano de 2004, o Supremo Tribunal Federal necessitou de intervenção legislativa no sentido de que fosse criado um mecanismo de filtragem recursal

²¹⁰ BRASIL. **CF/1988**. Art. 102. [...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

²¹¹ BRASIL. **CPC 1973**. Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

²¹² BRASIL. **CPC 1973**. Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

visando o julgamento apenas dos casos relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassassem os interesses subjetivos da causa²¹³.

Cuidou-se, a toda evidência, de um filtro recursal com claro objetivo de reduzir o quantitativo de processos a serem julgados. Além de tal escopo, findou por garantir uma maior segurança jurídica para os julgados do Supremo Tribunal Federal, pois este passou a atuar como uma verdadeira Corte de Precedentes, visto que as decisões proferidas em sede de repercussão geral, após a edição do Código de Processo Civil de 2015, tornaram-se de observância obrigatória.

Nesse contexto, é relevante mencionar que, embora as decisões prolatadas em sede de repercussão geral não constem expressamente no rol do art. 927 do CPC²¹⁴, é possível afirmar que tais julgados formam precedentes, a exemplo da negativa de seguimento a recurso extraordinário em contrariedade ao que decidido em repercussão geral (art. 1.030, I, *a* do CPC)²¹⁵ ou, ainda, do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 1233430²¹⁶.

Logo quando do advento da instituto da repercussão geral, diversas foram as discussões existentes no meio acadêmico, sobretudo no que se refere ao direito fundamental de acesso à justiça e ao fato de que o Poder Judiciário, na busca pela diminuição do volume de demandas,

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral**. Brasília, DF: STF, 04 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 28 abr. 2024.

²¹⁴ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]

²¹⁵ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental. **Recurso Extraordinário n. 1233430 AgR**. Relator: Ministro André Mendonça. Julgado em: 26.02.2024. Publicação DJe: 22.04.2024. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE Nº 574.706/PR; TEMA RG Nº 69. MODULAÇÃO. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No Tema RG nº 69, está assentada a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, com a modulação para “os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar desde 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. Além disso, esta Suprema Corte estabeleceu que, “no ponto referente ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-Cofins, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado” (RE nº 574.706-RG-ED/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 13/05/2021, p. 12/08/2021). 2. As decisões proferidas pelo Excelso STF com repercussão geral possuem efeito vinculante e eficácia erga omnes, sendo dever de todos os órgãos do Poder Judiciário aplicar a tese firmada pelo Plenário do Excelso STF, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

não se preocupava com a questão maior, que é a causa do excesso de demandas. Nesse sentido, traz-se passagem de Rodolfo de Camargo Mancuso²¹⁷:

[...] o Judiciário foi sendo induzido a uma política de perfil *quantitativo* mais processos = mais fóruns, mais juízes, mais servidores, mais informática, enfim, mais custeio), e a adotar técnicas de manejo processual que priorizam a padronização das respostas e a *celeridade a qualquer custo*. Tais estratégias, embora possam, em números absolutos, induzir uma redução no estoque de processos, todavia, não solucionam *ex radice* a questão judiciária nacional, justamente por deixarem em aberto a causa eficiente, por modo que, ao fim e ao cabo, tais técnicas representam tentativas de *administrar* ou até mesmo de *eliminar* processos, antes que *lidar com eles*, em modo tecnicamente consistente, com vistas a preservar os princípios retores do devido processo legal.

A despeito de tal situação, o mecanismo da repercussão geral se manteve firme no ordenamento jurídico pátrio e, como visto linhas acima, trouxe boas perspectivas ao Supremo Tribunal Federal no que se refere ao decréscimo do número de demandas postas a julgamento, o que finda por trazer uma maior qualidade aos julgados prolatados pela Corte Suprema. Aqui, vale colacionar:

A imposição de uma nova sistemática de julgamento de recursos extraordinários não é apenas uma questão de conveniência por parte do STF ou mera escolha política ou legislativa. Ao contrário, o surgimento de um novo modelo de processamento e julgamento de recursos extraordinários é decorrência da necessidade de oferta de solução para um mal social presente na realidade contemporânea, que é o surgimento de litigiosidade no contexto da sociedade de massas.²¹⁸

De fato, desde a implementação do requisito da repercussão geral em abril de 2007 (Emenda Regimental n. 21/2007)²¹⁹, a diminuição no quantitativo de demandas é algo que chama a atenção. Mediante pesquisa no sítio do Supremo Tribunal Federal evidencia-se que o acervo processual existente em 2007 era de 129.623 processos. Atualmente, tendo como parâmetro a data de 21.10.2024, o acervo processual constante no âmbito da Corte Suprema é de 21.482 processos²²⁰.

²¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 182.

²¹⁸ REICHELDT, Luis Alberto. **A duração do processo, o julgamento do recurso extraordinário dotado de repercussão geral e a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. Revista dos Tribunais, vo. 193, p. 131-150.

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vigência**. Brasília, DF: STF, 05 out. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=vigencia>. Acesso em: 29 out. 2024.

²²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Evolução do Acervo do STF**. Brasília, DF: STF, 21 out. 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=ea8942c2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3bfb43&theme=simplicity&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 29 out. 2024.

Afora o sucesso alcançado na redução de demandas, a repercussão geral também abriu caminho para que o Supremo Tribunal Federal passasse a operar como unificador da interpretação da legislação constitucional. No ponto, registra-se o entendimento de Fernando Natal Batista²²¹:

A repercussão geral percorreu um caminho transformador desde a sua promulgação pela EC 45/2004. A sua implantação e o seu desenho funcional somente foram possíveis, como hoje se apresentam, graças à força normativa do regimento interno do STF ao otimizar o procedimento do instituto processual e, também, ao Plenário Virtual por imprimir celeridade a seus julgamentos. [...] A partir da extração do máximo potencial dessas ferramentas, o STF conseguiu transpor a ideia isolada e restrita de filtro recursal - de caráter individual -, atribuindo-lhe o alcance pluri-individual a partir do temário de teses desprovidas de repercussão, ao impor à RG uma dúplice natureza e ao desenvolvê-la como técnica de julgamento de decisão vinculante. [...] O regimento interno do STF - enquanto fonte de criação de norma processual e de procedimentalização da repercussão geral - foi determinante, ao lado do incremento da utilização do PV - na qualidade de modalidade de julgamento colegiado - para a otimização do filtro recursal, transformando-o em técnica de produção de decisão vinculante e, assim, amplificando o protagonismo decisório do STF no desenvolvimento do ordenamento jurídico-constitucional. Pode-se dizer que existem dois "Supremos": um antes da repercussão geral e outro após a sua implementação potencializada. Nesse cenário, vislumbra-se que, se o STJ almeja conferir à RQF idêntico tratamento semântico construído para o sucesso da repercussão geral, serão imprescindíveis tanto a reforma e atualização de seu regimento interno quanto o aprimoramento de seu PV - instrumentos que serão igual e conjuntamente necessários para a consecução desse objetivo.

A repercussão geral tal qual apresentada hodiernamente vem se mostrando como instrumento eficaz para garantir que o Supremo Tribunal Federal se debruce apenas sobre causas relevantes à sociedade e prestando uma tutela jurisdicional eficiente e segura dentro de sua função constitucional.

Nesse contexto, o instituto da repercussão geral inspirou a criação do novel requisito de admissibilidade no âmbito do recurso especial, a saber, relevância da questão de direito federal infraconstitucional (§2º, III, art. 102, CF/88).

Saliente-se que já na reforma do Poder Judiciário, advinda com a promulgação da EC nº 45/2004, os doutrinadores dispunham haver também a necessidade de criação de mecanismo semelhante para o Superior Tribunal de Justiça²²². Contudo, tal fato não ocorreu, tendo o recurso especial apenas recebido seu filtro quando da promulgação da EC n. 125/2022.

Em relação a regulamentação, de se recordar que embora a repercussão geral tenha sido criada através da EC n. 45/2004, apenas com a edição da Lei n. 11.418/06 e da Emenda

²²¹ BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina, PR: Ed. Thoth, 2024. p. 264-265.

²²² ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. Op. Cit. 317.

Regimental n. 21 no âmbito do Supremo Tribunal Federal foi que o instituto começou a ser cobrado para fins de admissibilidade do recurso extraordinário²²³.

Para o novo requisito de admissibilidade do recurso especial também será imprescindível que haja regulamentação legal para sua aplicação. O próprio Superior Tribunal de Justiça editou Enunciado Administrativo dispondo nesse sentido, a saber, Enunciado Administrativo 8²²⁴.

Embora existam semelhanças no desígnio dos dois requisitos de admissibilidade criados pelo legislador constituinte derivado, faz-se importante ressaltar, também, as diferenças existentes entre ambos. Acerca do tema, Medina²²⁵ assim dispõe:

Com a alteração constitucional, há certa padronização quanto a exigir-se, tanto para o recurso extraordinário dirigido ao STF quanto para o recurso especial levado ao STJ, que a questão seja *qualificada* (e não mais simples, como sucedia antes das referidas reformas constitucionais). Mas há diferenças não tão sutis entre as figuras. A expressão “repercussão geral” transmite a ideia de algo que se reproduz amplamente, para um grupo ou coletividade ou para toda a universalidade. [...] Os §§ 2º e 3º do art. 105 da CF não exigem a repercussão geral da questão, *mas apenas que a questão seja relevante*, e essa questão pode ser relevante em si mesma, para o caso concreto, ainda que não ultrapasse “os interesses subjetivos” do processo.

Infere-se do excerto acima a identificação de uma diferença significativa entre os dois institutos. Isso ocorre porque o novo requisito de admissibilidade do recurso especial requer a relevância da questão posta em juízo, mas o texto constitucional não exige que essa relevância ultrapasse os interesses subjetivos da causa, ou seja, não exige que a decisão tomada no caso concreto influencie terceiros além do processo.

Denota-se aqui a necessidade de regulamentação da matéria, notadamente no que se refere ao termo “relevância” contido no §2º do art. 105 da CF. De efeito, a EC n. 125/2022, ao prever o novel requisito de admissibilidade, não trouxe qualquer parâmetro à sua definição, limitando-se apenas a prever um rol de situações em que se presumirá sua ocorrência, inclusive dispondo ser permitido ao legislador infraconstitucional ampliar as hipóteses já elencadas pelo texto constitucional.

²²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sobre a Repercussão Geral**. Brasília, DF: STF, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em: 28 abr. 2024.

²²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Administrativo nº 8**. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Brasília, DF: 19 out. 2022.

²²⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional**: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. Anotações sobre o filtro da Relevância da Questão Federal. In: ABBoud, Georges *et al.* **Relevância no RESP**: Pontos e Contrapontos. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 61.

De se ressaltar, ainda, que a repercussão geral não possui hipóteses de presunção absoluta previstas no texto constitucional. Em relação a relevância da questão de direito federal infraconstitucional no âmbito do recurso especial, por sua vez, o teor do §3º do art. 105 da CF/88²²⁶ vem suscitando intenso debate doutrinário acerca da existência ou não de presunção absoluta, conforme será tratado linhas a frente.

Há, ainda, divergências a respeito das consequências da relevância da questão de direito federal. Nesse contexto, traz-se o posicionamento de Leonardo Carneiro da Cunha²²⁷:

A relevância da questão federal no recurso especial difere da repercussão geral no recurso extraordinário. Neste, é o plenário do STF que deve afirmar se há ou não repercussão geral, somente podendo recusá-lo pela manifestação de 2/3 dos seus membros. No caso do recurso especial, a decisão que lhe nega a relevância é da turma do STJ, que não produz precedente obrigatório. Desse modo, mesmo depois do acórdão de turma do STJ que entenda não haver relevância da questão federal, não será possível ao presidente ou vice-presidente dos tribunais de origem negar seguimento ao recurso especial, até porque – internamente – as turmas do STJ podem divergir entre si. A relevância da questão federal não tem a mesma dimensão da repercussão geral.

Embora o doutrinador deixe claro que as decisões das turmas não geram precedentes obrigatórios, prossegue afirmando que, caso a lei regulamentadora ou o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estipule como competência da Seção ou Corte Especial a avaliação acerca da existência ou não da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, aí sim será possível se falar em formação de precedente obrigatório²²⁸.

Discute-se, também, se a legislação regulamentadora do novo requisito disporá acerca da existência de presunção da relevância da questão de direito federal infraconstitucional nos casos de recurso²²⁹ em sede de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, tal qual ocorre com a repercussão geral²³⁰.

²²⁶ BRASIL. **CF/1988**. Art. 105. [...] § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei.

²²⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro. Relevância Jurídica em Recurso Especial. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 359.

²²⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro. *Op. Cit.* p. 359.

²²⁹ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

²³⁰ CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de. A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 84.

Por sua vez, em relação ao quórum de aprovação²³¹, de se observar residir mais uma diferença entre os institutos, pois enquanto na repercussão geral o art. 102, §3º da CF/88²³² exige manifestação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal no sentido de não haver sua ocorrência, a relevância da questão federal exige manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento, conforme disposto no art. 105, §2º da CF/88²³³.

Depreende-se das considerações acima tecidas que diversas são as diferenças e semelhanças entre o instituto da repercussão geral e o instituto da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, daí a necessidade de regulamentação legal da matéria, a fim de que os operadores do direito possam sair da zona de divagações e penumbra e centrar os estudos na correta aplicação do novo requisito.

A despeito das diferenças entre os filtros recursais criados pelo legislador constituinte derivado, o estudo aqui apresentado se filia a ideia de que o escopo da EC n. 125/2022 foi assegurar que o Superior Tribunal de Justiça, por ser a Corte competente para dar a última palavra sobre a interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional, atue eminentemente como uma Corte de Precedentes, concentrando seus esforços em causas que tragam impacto social. A redução de processos será apenas uma consequência do exercício de sua competência constitucional.

Não se trata, portanto, de impedimento ou óbice ao acesso à justiça. Em contrário. A EC n. 125/2022 busca garantir que o Superior Tribunal de Justiça seja capaz de fornecer a tutela jurisdicional de forma efetiva, segura e célere, respeitando-se, assim, o acesso a ordem jurídica justa e dentro de um prazo razoável, até mesmo para que possa ser considerada eficaz.

4.3 OBJETIVOS DO NOVO FILTRO RECURSAL

²³¹ BRASIL. Senado Federal. **Debate sobre a proposta de novo requisito de admissibilidade do recurso especial**: a relevância da questão de Direito Federal Infraconstitucional. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td247>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

²³² BRASIL. **CF/1988**. Art. 102. [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

²³³ BRASIL. **CF/1988**. Art. 105. [...] § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

O novo requisito de admissibilidade recursal previsto para o recurso especial, como visto anteriormente, originou-se após intensos e longos debates na seara acadêmica, bem como no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Antes de sua inserção no texto constitucional pela EC n. 125/2022, é de se ter em mente que o legislador infraconstitucional buscou alternativas para racionalizar o excessivo número de processos que diariamente adentravam no Superior Tribunal de Justiça.

Em 2008, através da publicação da Lei n. 11.672/2008, originou-se a sistemática do recurso especial repetitivo, mediante a inserção do art. 543-C no então vigente Código de Processo Civil de 1973²³⁴. Referido dispositivo foi mantido no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do art. 1.036²³⁵.

²³⁴ BRASIL. **CPC 1973**. Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. §1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. §2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. §3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. §4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. §5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. §6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. §7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. §8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. §9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

²³⁵ BRASIL. **CPC 2015**. Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. §1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. §2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. §3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no §2º caberá apenas agravo interno. §4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia. §5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem. §6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Da leitura do texto legal, observa-se que o intento do legislador infraconstitucional foi garantir que recursos com matérias idênticas possam ser julgados de forma mais célere e isonômica, mediante a escolha de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, o que finda, inclusive, por gerar mais segurança jurídica às partes²³⁶.

Embora o legislador infraconstitucional tenha agido para garantir a preservação da função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, não foi isso que se sucedeu. Mesmo após a possibilidade de utilização dos recursos repetitivos, o STJ continuou e ainda continua a receber um enorme quantitativo processual, razão pela qual adveio a EC n. 125/2022. Acerca do tema, vale colacionar os ensinamentos da Ministra Assusete Magalhães²³⁷:

[...] CPC/2015, que, para tanto, aproximou-se do sistema do *common law*, contribuindo para a efetiva uniformização da exegese do direito federal, a Corte da Cidadania recebeu em distribuição, em 2020, 354.395 processos e julgou, no mesmo período, 503.699 recursos. Recebeu, em 2021, 412.590 processos em distribuição e julgou, no aludido ano, surpreendentes 560.405 recursos. No presente ano, recebeu, em distribuição, até 30.09.2022, 329.497 processos e julgou, até então, 449.948 recursos, remanescendo acervo de 267.539 feitos em tramitação, cenário que demonstra que o ordenamento jurídico-processual brasileiro está a demandar novos instrumentos, para que o STJ cumpra sua missão constitucional, oferecendo, por imperativo constitucional, resposta judicial eficiente, célere, isonômica e segura juridicamente.

Não se pode olvidar, no tema, que a preocupação do legislador constituinte ao editar a EC n. 125/2022 foi tentar garantir que o Superior Tribunal de Justiça se dedicasse apenas nas causas com efetivo impacto na sociedade, respeitando-se, assim, seu mister constitucional. Nessa perspectiva, tem-se os ensinamentos de Daniel Mitidiero²³⁸:

Como corte de vértice, o STJ pode ser remontado mediatamente à *Cour de Cassation* francesa, que exerceu influência na conformação da *Corte di Cassazione* italiana, do Supremo Tribunal de Justiça português e do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro da Constituição de 1824. Imediatamente, ao Supremo Tribunal Federal. Para sua adequada reconstrução cultural é imprescindível ter presente essas coordenadas históricas. É a partir delas que se pode realizar uma análise crítica dos pressupostos que presidiram sua formação em termos de teoria do direito (notadamente no que tange ao modo como se interpreta e aplica o direito), os quais levaram à caracterização da sua função e da respectiva eficácia de seus julgados de uma determinada maneira – e porque esse quadro se encontra em grande parte ultrapassado. Em outras palavras, para se entender o porquê o STJ só deve trabalhar a partir de casos relevantes, é preciso entender as razões pelas quais durante muito tempo ele teve que atuar diante de todo tipo de caso que lhe era endereçado.

²³⁶ DONIZETTI, Elpídio. *Op. Cit.* p. 2788.

²³⁷ MAGALHÃES, Assusete. *Op. Cit.* p. 637

²³⁸ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 20.

Denota-se do excerto acima que a intenção do legislador constituinte, a despeito do pano de fundo ser o enorme quantitativo de processos, foi tentar garantir que o Superior Tribunal de Justiça possa atuar com celeridade e segurança jurídica, atingindo, assim, a eficiência na prestação da tutela jurisdicional, além de respeitar o texto constitucional no sentido de atuar como uma Corte Superior, apenas julgando casos relevantes à sociedade²³⁹.

Assim, embora seja um filtro recursal, a relevância da questão federal também pode e deve ser utilizada como um instrumento para fazer respeitar as decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Fernando Natal Batista²⁴⁰:

Nesse contexto, é preciso lembrar que o STJ se destina constitucionalmente a firmar, diante de eventual e significativa divergência pretoriana, teses jurídicas obtidas a partir da interpretação da lei federal (*ius constitutionis*), desse modo o filtro de seleção recursal RQF – ao lado da repercussão geral – vem para, finalmente, educar o sistema judicial quanto à necessidade de observar a jurisprudência vinculante nas lides individuais semelhantes (*ius litigatoris*), em razão de sua eficácia expansiva.

E ainda Fabiano da Rosa Tesolin e João Pires de Carvalho Júnior²⁴¹:

Certamente, trata-se de um *filtro recursal*, cujo intuito primeiro é o de racionalizar a quantidade de recursos remetidos ao STJ, propiciando à Corte condições para bem desempenhar a função que lhe atribuiu a Constituição Federal, de conferir unidade ao direito. Mas, não se pode reduzir a relevância a um mero filtro que sirva apenas a causar embaraço à recorribilidade para o Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, em verdade, de mecanismo que vem ao encontro da transformação do Tribunal em Corte Suprema, deslocando sua atuação da revisão/correção das decisões proferidas pelos tribunais locais em todos os casos que lhe são submetidos para a seleção de casos nos quais pode atuar para desenvolver o direito. Essa atuação do Superior Tribunal de Justiça enquanto corte de precedentes, descolada do interesse subjetivo das partes e vinculada à atribuição de sentido ao direito, ademais, é fruto de grandes transformações que precedem a instituição da relevância da questão federal.

Dos excertos acima transcritos, evidencia-se que a finalidade do novo requisito de admissibilidade do recurso especial vai além do que puramente um filtro recursal. É dizer, além de atuar no aspecto formal de admissão do recurso, poderá funcionar como instrumento capaz de garantir que o Superior Tribunal de Justiça cumpra satisfatoriamente seu mister, assegurando ao cidadão, assim, o acesso a uma ordem jurídica justa.

²³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. Do Precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 66.

²⁴⁰ BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina, PR: Ed. Thoth, 2024, p. 178.

²⁴¹ TESOLIN, Fabiano da Rosa; CARVALHO JR., João Pires de. Relevância da questão federal: entre o filtro recursal e a formação de precedentes obrigatórios. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 207-208.

De se destacar o fato que o legislador constituinte derivado, ao promulgar a EC n. 125/2022, conferiu ao Superior Tribunal de Justiça – através do novo requisito de admissibilidade do recurso especial – o poder de selecionar as questões que entende por relevantes e consequentemente julgá-las, tornando-se, assim, uma verdadeira Corte de Precedentes²⁴². Outro não é o entendimento defendido por William Pugliese²⁴³:

Ao reconhecer que determinado caso é relevante, o STJ anuncia que o julgamento do caso cujo recurso especial foi admitido terá um papel essencial para o ordenamento jurídico. Essa observação não depende de qualquer regra ou de lei regulamentadora. A simples previsão do filtro da relevância, na Constituição, permite essa conclusão. O recurso especial com relevância, por tratar de matéria que interessa ao STJ, será objeto de um julgamento com potencial para a formação de um precedente vinculante.

Torna-se possível afirmar, portanto, que a diminuição do acervo processual nada mais será do que a consequência de um trabalho bem desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça e em consonância com o seu próprio desígnio constitucional. Nesse sentido, vale colacionar o entendimento defendido por Daniel Mitidiero²⁴⁴:

Supor que todo esse movimento foi realizado apenas no interesse da eficiência da Justiça Civil ou para a realização do direito fundamental à duração razoável do processo seria fazer acanhada figura. É certo que tornar as Cortes Supremas mais eficientes e melhor dimensionar o tempo do processo são efeitos colaterais bem-vindos. O alvo dessa tendência, contudo, está acima dessas preocupações. Baixar pilhas, destapar as Cortes Supremas de quilos de páginas e mais páginas e encurtar o caminho até a efetiva tutela dos direitos são efeitos laterais positivos da implementação de filtros recursais. O seu objetivo, contudo, é outro – e já foi bem resumido pela doutrina. Falando a respeito da *Revision* alemã, mas com força suficiente para retratar todo o quadro, anota que sua finalidade não está em obter primariamente uma decisão judicial correta para o caso concreto”, mas atentar para o “significado da questão impugnada para o sistema de justiça como um todo”. Essa finalidade é alcançada justamente com a possibilidade de seleção de casos, que permite o *Bundesgerichtshof* – corte análoga ao STJ – a “concentração das suas energias na sua responsabilidade fundamental de reconstrução, interpretação e unidade do direito alemão”. Era só uma questão de tempo para que a consciência de que as Cortes Supremas devem trabalhar menos para que possam trabalhar melhor também desembarcasse no Brasil.

Atento à magnitude do tema e ao impacto que a questão trará em sua atuação no ordenamento jurídico, o Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2022, enviou ao Senado

²⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. Do Precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 69.

²⁴³ PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre Normas e Precedentes**. Londrina: Thoth Editora, 2023, p. 64.

²⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 90-91.

Federal uma sugestão para regulamentar o requisito da relevância da questão federal, bem como realizou debates envolvendo especialistas, a fim de aprofundar a análise sobre o assunto²⁴⁵.

A proposta enviada pelo Superior Tribunal de Justiça se assemelha ao procedimento adotado em sede de repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme se infere do art. 2º do projeto apresentado pela Corte.²⁴⁶ Essa similitude justifica-se muito em razão do sucesso obtido após a adoção da repercussão geral, o que se comprova pela diminuição do quantitativo de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal²⁴⁷.

Denota-se, assim, a preocupação da Corte Superior em não apenas minorar o quantitativo de processos mediante o requisito da relevância, mas também seu intento de julgar como uma Corte de Precedentes, priorizando questões de cunho econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. No ponto, vale invocar a doutrina de Fernando Natal Batista²⁴⁸:

A relevância – para promover a reestruturação do Tribunal da Cidadania, transformando-o em Corte de Precedentes – deve procedimentalmente se aproximar da repercussão geral, respeitadas as peculiaridades do STJ, adotando-se um procedimento correlato ao experimentado pelo STF, seja por motivos pragmáticos, mediante o aproveitamento da expertise já consolidada, seja por questão funcional, ligando-se à natureza jurídica de técnica de julgamento de precedente qualificado e de filtro pluri-individual de seleção de recursos.

E ainda Fabiano Tesolin e João Carvalho Júnior²⁴⁹:

²⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Especialistas debatem desafios e oportunidades na regulamentação da relevância do recurso especial**. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/09022023-Especialistas-debatem-desafios-e-oportunidades-na-regulamentacao-do-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial. **Propostas: Art. 1.035-A**. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo. § 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. **Art. 927**. [...] III-A – acórdão proferido em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional; Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 28 out. 2024.

²⁴⁷ CHAVES, Guilherme Veira. A implantação da relevância no regime de julgamento dos recursos especiais e o impacto das decisões proferidas pelo STJ sobre as correspondentes questões relevantes. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 296.

²⁴⁸ BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina, PR: Ed. Thoth, 2024. p. 178.

²⁴⁹ TESOLIN, Fabiano da Rosa; CARVALHO JR., João Pires de. Relevância da questão federal: entre o filtro recursal e a formação de precedentes obrigatórios. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 209.

Era preciso dotar o STJ de um mecanismo que, a exemplo do que ocorreu com a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tornasse possível à Corte racionalizar sua atividade judicante, propiciando a redução do número de novos recursos que aportam no Tribunal todos os anos e do próprio acervo acumulado desde a sua criação. O efeito prático dessa racionalização dos trabalhos do Superior Tribunal de Justiça, espera-se, será o de conferir ao STJ a oportunidade de realizar julgamentos sobre temas de grande importância, com maior profundidade e reflexão, possibilitando à Corte, inclusive, revisar precedentes já formados para, eventualmente, promover a alteração da tese ou superação do entendimento de maneira adequada.

A Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, posicionou-se de maneira diversa ao apresentar seu projeto ao Congresso Nacional. Nos termos em que foi enviado, o projeto não prevê a vinculação das decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos sob a sistemática da relevância para juízes e tribunais locais, pois isso, segundo o seu relator, poderia levar a um engessamento do controle da legislação federal.²⁵⁰

Importante salientar que mencionada orientação é uma continuidade do posicionamento já adotado nas primeiras discussões elaboradas pelo Senado Federal a respeito da PEC da Relevância.²⁵¹ A respeito da postura adotada pela OAB, vale transcrever as palavras de Fernando Natal²⁵²:

O caminho escolhido pela Ordem dos Advogados do Brasil, como já foi dito, nos termos do anteprojeto de lei que restou aprovado, em 26 de março de 2024, pelo Conselho Pleno da OAB Nacional, é completamente diferente. Na redação de sua justificativa, é manifesta a intenção de aproximar a relevância ao rito da transcendência, moldando-a apenas como mais um filtro discricionário de admissibilidade do recurso especial. Não é a vontade do documento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, associar a RQF ao instituto da repercussão geral. Apresenta como fundamento uma aparente simetria existente entre as funções exercidas pelo STJ e pelo TST, esquecendo-se, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça surgiu a partir de um desmembramento histórico de uma das competências realizadas, durante quase um século, pelo Supremo Tribunal Federal na guarda do princípio federativo.

Conforme se infere do texto acima, o autor dispõe que a OAB intenta tratar a relevância da questão federal de modo semelhante à transcendência do recurso de revista, instituto que adveio com a edição da Lei n. 13.467/2017, conhecida como a lei da modernização trabalhista.

²⁵⁰ CONJUR. **Em anteprojeto de lei, OAB rejeita função vinculante do filtro da relevância no STJ**. Consultor Jurídico, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-11/em-anteprojeto-de-lei-oab-rejeita-funcao-vinculante-do-filtro-da-relevancia/#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20da%20OAB,das%20decis%C3%B5es%20tomadas%20nessa%20sistem%C3%A1tica.&text=O%20filtro%20foi%20criado%20em%202022%20pela%20Emenda%20Constitucional%20125>. Acesso em: 28 out. 24.

²⁵¹ BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>. Acesso em: 28 out. 24.

²⁵² BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina, PR: Ed. Thoth, 2024. p. 180.

Trata-se de um requisito de admissibilidade do recurso de revista, previsto no art. 896-A da CLT²⁵³. Em uma análise inicial, já é possível identificar uma similitude com a repercussão geral, especialmente porque se menciona a necessidade de demonstração, para o conhecimento do recurso trabalhista, que a causa envolva uma questão econômica, política, social ou jurídica para além do interesse das partes. Sobre o tema, Guilherme Veiga Chaves²⁵⁴ assim se manifestou:

[...] a transcendência é muito parecida com a repercussão geral para fins de seleção do caso que irá ser julgado. Mas a semelhança acaba aí. Uma vez selecionado o caso para julgamento, diante da comprovação da transcendência do caso os caminhos adotados pelo TST e pelo STF são diversos. Diferentemente do STF, no TST o filtro serve apenas para abrir a possibilidade de julgamento do caso concreto para as partes e não para a formação de um precedente vinculante em todos os casos que entende relevante. A regra do TST é a justiça do caso concreto e não do precedente vinculante. A transcendência, como dito, é mero filtro de acesso para o julgamento que será realizado para as partes da demanda selecionada. Curiosamente tanto o STF quanto o TST adotam remédios muito parecidos para a seleção dos casos, que é a repercussão jurídica, política, social ou econômica que transcende o interesse das partes. Porém, ao invés de julgar a tese e firmar o precedente obrigatório, impedindo a subida de outros recursos de idêntica tese, o TST julga o caso olhando para as partes, fazendo justiça no caso concreto e permitindo que a mesma tese cheque à Corte em outra ação para também ser julgada.

Após as considerações levantadas, constata-se que, à semelhança do ocorrido à época do advento do instituto da repercussão geral, há muitas críticas e divergências direcionadas ao novo requisito de admissibilidade do recurso especial, mormente no que se refere ao novo modo de atuação da Corte e à garantia do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Os críticos à inserção desse novo requisito argumentam que a criação de mais um filtro recursal, com o fito de diminuir o excesso de demandas no STJ, desrespeita as garantias fundamentais do processo e da própria razão de ser da Corte Superior, além de não resolver a matriz do problema²⁵⁵.

Destaca-se, mais uma vez, que o novo instituto não se encontra regulamentado pela legislação infraconstitucional, razão pela qual ainda não foi efetivamente implementado.

²⁵³ BRASIL. CLT. Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

²⁵⁴ CHAVES, Guilherme Veira. A implantação da relevância no regime de julgamento dos recursos especiais e o impacto das decisões proferidas pelo STJ sobre as correspondentes questões relevantes. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 299.

²⁵⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da Relevância da Questão Federal. In: ABBOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 117-118.

Contudo, é possível aprofundar os debates a respeito de sua finalidade no âmbito do direito processual civil brasileiro.

A seguir, abordaremos alguns pontos que consideramos pertinentes para uma análise mais detida do instituto e de como ele poderá ser bem compreendido e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro.

4.4 HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL E O PAPEL DO STJ NO JULGAMENTO DOS DEMAIS CASOS

Conforme se infere do art. 105, § 3º da CF/88, o legislador constituinte trouxe 5 (cinco) hipóteses de ocorrência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, dispondo, ainda, no inciso VI, que poderão advir novas hipóteses previstas em lei. Eis o dispositivo constitucional:

Art. 105. [...]

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.

Do texto constitucional, verifica-se que o legislador constituinte derivado utilizou o termo *haverá*, o que sugere uma ideia de se tratar de presunção absoluta da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Vários são os debates no meio acadêmico versando sobre o assunto.

Defendendo a ideia de que o texto constitucional apresenta hipóteses de presunção absoluta da relevância no rol do §3º, transcreve-se a doutrina de José Miguel Garcia Medina²⁵⁶:

Nos casos referidos nos incisos I a V do §3º do art. 105 da CF, não se pode dizer que há mera presunção de relevância. A Constituição dispõe que “*haverá a relevância* de que trata o § 2º deste artigo” (destacamos), nos referidos casos, e não que “*presume-se que haverá*” relevância. Assim, as disposições infraconstitucionais não podem dispor, por exemplo, que, em determinadas ações penais, não há relevância e, conseqüentemente, não cabe recurso especial. A lei referida no inc. VI do § 3º do art. 105 da CF poderá prever outras situações em que haverá relevância, mas não poderá limitar o alcance de um dos demais incisos do mesmo parágrafo.

²⁵⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP**: Pontos e Contrapontos. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 64.

E ainda Fernando Gajardoni²⁵⁷:

Nos termos expressos na EC, existem situações nas quais o próprio constituinte derivado já afirmou que há a relevância da questão federal (RQF). Isso pode ser denominado de “relevância por força de lei”, “relevância automática”, “relevância presumida” ou mesmo alguma outra nomenclatura. [...] nesses casos expressos previstos na EC (mais precisamente no novo § 3º do art. 105), dúvida não há, estaremos diante da existência de relevância imposta pelo constituinte reformador – e, portanto, presunção absoluta (*iuris et de iure*). [...] Percebe-se, aqui, claramente, uma preocupação do constituinte com causas que podem ter reflexos nos direitos políticos dos cidadãos (e, especialmente, em candidatos a cargos eletivos). Para causas cujo julgamento possa implicar suspensão de direitos políticos o legislador reconheceu que sempre haverá relevância. Essas causas são julgadas no STJ pelas turmas de Direito Público (1ª e 2ª Turmas), que, portanto, nesses assuntos, não serão impactadas pela nova normativa.

Nos excertos acima, verifica-se parte da doutrina defendendo que o rol elencado no §3º do art. 105 da CF tem presunção absoluta de ocorrência da relevância da questão federal, razão pela qual pressupõe-se que ao Superior Tribunal de Justiça competirá apenas julgá-los.

Em posição contrária à presunção absoluta da relevância da questão federal tem-se o entendimento de William Pugliese²⁵⁸, segundo o qual a relevância prevista nas hipóteses do §3º constitui apenas uma presunção, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça decidir pela existência ou não da relevância no caso em análise. Vejamos:

Por meio do §3º, o Poder Constituinte Derivado se antecipa à Corte e aponta algumas hipóteses em que a relevância é presumida. [...] o filtro da relevância confere ampla discricionariedade para o STJ decidir casos que julgará. Os filtros anteriores à PEC tinham caráter objetivo; a relevância é subjetiva. Isso significa que um recurso especial que não figure entre as hipóteses de relevância presumida pelo §3º se submete a um juízo de interesse da própria Corte em analisar a causa. [...] A relevância, portanto, não é mero filtro objetivo. Por meio dela, o STJ poderá escolher os casos que considera merecedores de atenção – salvo previsão legal tão específica que desvirtue o sentido da Emenda. Questão de direito federal infraconstitucional relevante, portanto, é a questão que o STJ considera relevante e merecedora de sua atenção. É por isso que as hipóteses previstas pelo §3º, do art. 105, da Constituição de 1988, foram designadas acima como de mera presunção. O que importará será a avaliação do próprio STJ a respeito do tema controvertido.

Na mesma linha, Frederico Koehler e Silvano Flumignan²⁵⁹:

²⁵⁷ ROQUE, Andre; GAJARDONI, Fernando, DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar. Primeiras Reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (RESP com RQF). In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 118-119.

²⁵⁸ PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre Normas e Precedentes**. Londrina: Thoth Editora, 2023, p. 106-107.

²⁵⁹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Primeiras reflexões sobre a futura regulamentação da relevância da questão de direito federal. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 240-241.

Entende-se que os cinco incisos do art. 105, § 3º e os demais casos a serem previstos na lei possuirão relevância presumida, não impedindo que o STJ reconheça a relevância da questão federal em outras hipóteses não expressamente previstas. O art. 105, §2º, ao prescrever que “*o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termo da lei*” claramente remete ao legislador ordinário a criação de elementos abertos que permitam ao tribunal identificar a relevância em outras situações que não expressamente previstas no texto normativo.

Denota-se que as divergências doutrinárias permeiam o assunto em questão, muito em razão, repise-se, da ausência de legislação regulamentadora da matéria. No entanto, é imperativo lembrar que a promulgação da EC n. 125/2022 buscou criar um mecanismo processual com a finalidade de garantir ao Superior Tribunal de Justiça o exercício de sua competência constitucional como último intérprete da legislação federal, sendo a consequência desse agir a redução no quantitativo de demandas.

Considerando a função constitucional do Superior Tribunal de Justiça e a importância de sua atuação na formação de precedentes, Daniel Mitidiero²⁶⁰ defende que o novel requisito de admissibilidade do recurso especial precisa ser compreendido sob dois aspectos, quais sejam, a relevância e a transcendência. Nesse sentido:

A relevância é um filtro recursal. Assim como outros semelhantes em ordenamentos estrangeiros e no nosso, visa a viabilizar a seleção de casos para o julgamento de uma Corte Suprema – no caso, para o STJ, nossa Corte Suprema de Direito Federal. Embora a terminologia empregada pela Constituição possa sugerir que não, é composto do binômio relevância e transcendência, cuja aplicação deve ser controlada pelo postulado da coerência. [...] sendo uma Corte Suprema, o STJ só pode atuar quando, a partir de determinado caso, puder exercer sua função institucional de dar unidade ao direito. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça está longe de estar sozinho. Além de ser uma tendência que emerge da comparação com outros ordenamentos, a *relevância* não é senão outro nome para a *repercussão geral* no recurso extraordinário e para a *transcendência* no recurso de revista.

Conforme se infere do texto acima, o autor entende que a relevância da questão federal funciona como uma espécie de filtro recursal que vai permitir ao Superior Tribunal de Justiça selecionar os casos aptos para o seu julgamento – demandas que preencham os requisitos da relevância e transcendência –, ou seja, que se enquadrem na sua função constitucional de garantir a uniformidade na aplicação da legislação federal.

A relevância, nos dizeres do autor, é requisito intrínseco de admissibilidade do recurso especial e, estando ausente, o Superior Tribunal de Justiça sequer precisar analisar os fundamentos do recurso para inadmiti-lo. Por essa razão, aduz que a relevância é algo anterior à sua previsão no art. 105, § 2º da CF, pois a Corte Superior já atuava selecionando os casos a

²⁶⁰ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 87-88.

serem julgados. O texto constitucional, assim, apenas explicitou o que já acontecia na prática²⁶¹. A transcendência, por sua vez, se refere a algo que ultrapassa o interesse das partes litigantes.

Ainda no tema, vale trazer a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni²⁶²:

A arguição de relevância permite que a Corte decida numa perspectiva qualitativa. Ou melhor, a relevância é um filtro preocupado com a qualidade do que a Corte julga. Se daí surge uma limitação de trabalho, essa é mera consequência do motivo que a impele de decidir. A exclusão ou inclusão de certas matérias ou causas com determinado valor, como é evidente, não objetiva dar à Corte poder para selecionar o que é de interesse geral. Ao contrário, estes filtros procuram eliminar algo que não deve ser decidido e, ao mesmo tempo, incluir o que deve ser decidido. Enquanto no filtro qualitativo (qualidade das questões) o poder fica concentrado nas mãos do Judiciário, no outro filtro, a princípio, nenhum poder restaria à Corte. Ainda que se possa dizer que algumas causas possuem maior importância do que outras, isso não importa para que a Corte possa exercer uma função voltada às pessoas e ao desenvolvimento do direito. Decidir causas de determinada natureza, por si só, nunca contribuirá para o exercício da função de uma Corte preocupada com o incremento da ordem jurídica a partir da solução de questões do interesse da sociedade.

Tomando por base os ensinamentos acima colacionados, infere-se que a relevância da questão federal é instrumento capaz de permitir que o Superior Tribunal de Justiça selecione, mediante critérios de qualidade e importância, as causas que devam ser julgadas, por se tratarem de questões caras à sociedade e ao próprio desenvolvimento da ordem jurídica.

Diante dessa perspectiva, pode-se identificar a relevância da questão federal como um mecanismo para além de ser puramente um filtro recursal, mas também um instrumento para a formação de precedentes. Nessa toada, Daniel Mitidiero²⁶³ também dispõe:

[...] a unidade do direito que marca a *função do STJ como Corte Suprema* depende justamente da capacidade de sua atuação servir como precedente para casos futuros. Em outras palavras: sem vocação expansiva das razões de suas decisões, o que se relaciona precisamente com o requisito da transcendência da questão, a sua função não é alcançada. Daí que não basta a relevância da questão para que o sinal verde apareça: é preciso que se some à importância da questão a transcendência, isto é, sua aptidão para gerar um precedente. Isso significa que, se a Constituição indica determinadas “ações” como em tese relevantes, *deixa ainda para a apreciação do STJ a aferição da capacidade de a respectiva solução interessar para além das partes* – e somente se alinhado o binômio relevância e transcendência é que o STJ se abre para as partes.

Seguindo na linha de Daniel Mitidiero, entender que o novo filtro recursal foi tão somente criado para reduzir o número de demandas é fazer pouco uso de algo tão importante. O longo caminho de discussão no Congresso Nacional até haver a promulgação da EC n.

²⁶¹ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 92-94.

²⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. Do Precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 70-71.

²⁶³ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 92-94.

125/2022 é um claro sinal de que os legisladores, bem como os operadores do direito, nem sempre têm pontos em comum a respeito de inovações legislativas que exijam mudanças estruturais e muitas vezes até mesmo comportamentais.

Partindo desse ideário, é oportuno questionar se realmente as hipóteses constantes no §3º do art. 105 da CF tratam de questões com presunção absoluta de relevância da questão federal ou tratam meramente de indicadores fornecidos pelo legislador constituinte derivado.

Entendo o Superior Tribunal de Justiça como uma Corte de Precedentes, será possível afirmar que todas as ações envolvendo matéria penal, de improbidade administrativa, ou, ainda, que ultrapassem 500 (quinhentos) salários mínimos ou possam gerar inelegibilidade, independentemente do que versem, sempre terão relevância? Será possível aduzir que as decisões emanadas nessas causas formarão precedentes? Será que as causas com valor inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos não estão aptas a atender ao requisito da relevância? Cuidam-se de indagações que vêm permeando as discussões acadêmicas e os operadores do direito.

Crítica bastante pertinente feita ao rol constante do §3º do art. 105 da CF foi suscitada por Fernando Natal Batista²⁶⁴. Eis:

Verifica-se, inicialmente, da leitura do texto normativo publicado, uma tentativa intempestiva do legislador – sem maior preocupação substancial com a dimensão do tema – de fixação de parâmetros objetivos de relevância “presumida”. Da análise dos documentos de sua tramitação, observa-se que a proposta de emenda ao texto original e, posteriormente, seu substitutivo adotado pelo parecer do relator carecem de estudos e debates significativos para a sua submissão e aprovação. [...] O ideal, no caso da questão da relevância, teria sido igualmente permitir ao STJ a construção qualitativa das hipóteses relevantes, a partir do bem jurídico tutelado, autorizando, assim, que a Corte formasse gradativamente o seu temário, para construir, de forma sistêmica e coerente, a uniformidade de pensamento sobre determinados assuntos jurídicos.

As hipóteses constantes do texto constitucional (art. 105, §3º) demonstram que a tentativa do legislador em definir a agenda do Superior Tribunal de Justiça não levou em consideração a sua função constitucional, inclusive podendo prejudicar a utilização da relevância da questão federal como instrumento de formação de precedentes.

Muitas críticas também recaíram na escolha do constituinte derivado em estabelecer como relevante causas baseadas no quantitativo de salários mínimos. Pairaram nas discussões

²⁶⁴ BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina, PR: Ed. Thoth, 2024. p. 242-243.

acadêmicas questionamentos referentes a causas que não atingem o valor estipulado, podendo prejudicar até mesmo o acesso à justiça dos menos favorecidos²⁶⁵.

Especificamente em relação ao inciso V do §3º, José Miguel Garcia Medina²⁶⁶ faz algumas ponderações em relação ao termo “jurisprudência dominante”, pois, em seus dizeres, nem a Constituição e nem a legislação infraconstitucional o conceituaram, daí defender que o texto constitucional está se referindo aos entendimentos já sumulados.

De acordo com a doutrina de Teresa Arruda Alvim²⁶⁷, o rol constante do texto constitucional nada mais foi do que o resultado do pleito e atuação da Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito do Congresso Nacional, a fim de que houvesse previsão expressa de situações em que a relevância é presumida. Corroborando o que ora se afirma:

A EC 125/2022 previu rol exemplificativo de ações e questões que geram presunção de relevância. Trata-se de opção política acertada, oriunda de reivindicações dos advogados. Isso porque a antiga PEC nº. 10/2017, em sua redação original, não trazia previsão de hipóteses de reconhecimento obrigatório da relevância, indicando apenas a necessidade de demonstração da relevância da matéria federal, em qualquer matéria indicada em recurso especial. Diante disso, houve intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil, constante da Proposta nº. 39/2021, para que se passasse a prever situações nas quais a existência de relevância seria presumida, as quais permanecem na redação aprovada do art. 105, da CF.

Diante desse contexto, denota-se a necessidade de cautela em relação ao VI do §3º, o qual prevê a possibilidade de o legislador infraconstitucional ampliar as hipóteses de presunção da relevância da questão federal, a fim de que não se inviabilize o novel requisito de admissibilidade do recurso especial.

4.5 DA NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O debate envolvendo a temática de mecanismos de impedimento de demandas a fim de evitar o congestionamento dos tribunais não é questão atual, a exemplo do que ocorreu com a

²⁶⁵ ROQUE, Andre; GAJARDONI, Fernando, DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar. Primeiras Reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (RESP com RQF). In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 120.

²⁶⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional**: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. Anotações sobre o filtro da Relevância da Questão Federal. In: ABOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 65.

²⁶⁷ ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 180.

edição da CF/88. Também não é questão afeta apenas ao direito brasileiro. Mauro Cappelletti²⁶⁸, um dos maiores doutrinadores italianos, já nos idos dos anos oitenta expunha seus ensinamentos em relação ao tema:

Devemos, no entanto, ser cautelosos para que o objetivo de evitar o congestionamento não afaste causas que, de fato, devam ser julgadas pelos tribunais, tais como muitos casos que envolvem direitos constitucionais ou a proteção de interesses difusos ou de classe. O desvio, em suma, pode ir longe demais. Por outro lado, o desvio geral pode não ir suficientemente longe, se focado de nossa perspectiva de acesso à justiça: um enfoque mais especializado do que o arbitramento ou conciliação gerais parece necessário para criar fóruns efetivos onde os indivíduos possam reivindicar seus direitos.

Evidencia-se que o debate sempre apresentou como cerne o excessivo volume de demanda, o que a toda evidência prejudica a qualidade do serviço a ser prestado e consequentemente não atende às necessidades dos cidadãos.

De se mencionar que à época do advento do instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário muitos foram os julgamentos em relação à sua adoção, em especial, no que se refere ao direito fundamental de acesso à justiça.

Referidas críticas agora se voltam ao novo requisito para admissibilidade do recurso especial, por entenderem que a exigência da demonstração da relevância da questão federal, com o fito de diminuir o assobramento do STJ, estaria dificultando e prejudicando a defesa de interesses individuais, na medida em que a própria legislação determinou a obrigatoriedade de demonstração da transcendência dos interesses subjetivos da causa. Nesse sentido, colaciona-se excerto proferido por Wambier²⁶⁹ :

A alteração no texto da Constituição, transcorridos dez anos do início da tramitação da PEC, encontrou forte divergência na comunidade jurídica. De um lado, há os que reputam correta a inserção de mais esse filtro para admissibilidade dos recursos especiais, defendendo que o STJ, enquanto Corte Superior, em sua precípua função de uniformizar a interpretação do direito federal, não deve apreciar recursos em casos sem a declarada relevância. Conforme essa linha de entendimento, o filtro da relevância não significa restrição do acesso à justiça, porque ao STJ não cabe (e jamais coube) se posicionar em toda e qualquer situação, especialmente em situações mais singelas, circunscritas apenas e tão somente aos interesses das partes. Desse modo, defende-se que a relevância tenderia a conferir maior qualidade e racionalização, tornando mais eficiente a prestação da tutela jurisdicional pelo STJ ao restringir sua atuação a casos com impacto transcendente. De outro lado, há quem se posicione contrariamente ao estabelecimento de mais um filtro para o acesso aos recursos excepcionais, por entender, de modo geral, tratar-se de verdadeiro retrocesso no que diz respeito ao acesso à justiça, na medida em que o tratamento do assobramento

²⁶⁸ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Op cit. p. 92.

²⁶⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da Relevância da Questão Federal. In: ABBOUD, Georges et al. **Relevância no RESP**: Pontos e Contrapontos. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 117-118.

do STJ não deve ser empreendido ao arrepio das garantias fundamentais do processo e da própria razão de existir desse tribunal.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça não pode e nem deve ser encarado como uma mera instância revisora de julgados proferidos pelas instâncias inferiores, uma vez que as partes, conforme já disposto, não têm direito subjetivo ao recurso especial²⁷⁰, é que se torna seguro dizer que o instituto da relevância da questão de direito federal infraconstitucional não viola o direito fundamental de acesso à justiça, buscando, em verdade, tão somente tentar corrigir a falha gerada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, não se pode falar, com as devidas escusas a quem entende de modo diverso, que o instituto da relevância da questão federal infringe o direito fundamental de acesso à justiça, pois, como visto nesta pesquisa, há, inclusive, expressa previsão constitucional autorizando o legislador infraconstitucional a ampliar o rol de causas com relevância.

Ressaltasse, ainda, que nos casos em que não haja relevância presumida, caberá a parte demonstrar sua relevância quando da interposição do recurso, competindo a Corte Superior decidir por sua existência ou não.

Nesse contexto, importante não se olvidar da função precípua do STJ, qual seja, intérprete e uniformizador da legislação federal e não mero revisor das decisões emanadas das instâncias ordinárias.

Não é demais lembrar, ainda, o fato de que o próprio STJ, conforme abordado no capítulo antecedente, vem atuando de maneira a impedir o conhecimento de recursos especiais através da denominada “jurisprudência defensiva”, tendo essa sido a possibilidade encontrada pela Corte para reduzir a quantidade de recursos postos a julgamento. Confirmando o que ora se afirma, colaciona-se passagem escrita por Pugliese²⁷¹:

O filtro da relevância não é o primeiro adotado pelo STJ. A Corte desenvolveu precedentes que constituem a chamada *jurisprudência defensiva*, cuja finalidade é reduzir o número de recursos (ou processos) admitidos para julgamento. Sem a pretensão de esgotar todos os filtros para a admissibilidade do recurso especial, somam-se à demonstração de relevância os seguintes: necessidade de indicação expressa do artigo de lei violado; necessidade de impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão atacado capazes de manter a conclusão adotada; necessidade de cotejo analítico entre o julgado paradigma e o acórdão atacado; necessidade de demonstrar que o recurso especial não viola a jurisprudência dominante do STJ; necessidade de prequestionamento; impossibilidade de reanálise de fatos e provas. A EC nº 125/2022 não afastou esses filtros. Na prática, a relevância da questão será mais um filtro que forma a rede de rejeição de recursos especiais.

²⁷⁰ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 88.

²⁷¹ PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre Normas e Precedentes**. Londrina: Thoth Editora, 2023, p. 89.

De fato, a ideia de que o Superior Tribunal de Justiça atue intensivamente com o fim de impedir o conhecimento de recursos não parece ser a melhor técnica para buscar a efetividade e racionalidade nos julgamentos, além de demonstrar a imposição da forma sobre o conteúdo e por vezes prejudicar o acesso de vulneráveis à Justiça²⁷².

A fim de evitar esse tipo de atuação, bem como garantir que o Superior Tribunal de Justiça exerça sua função de uniformizador da interpretação do direito federal em causas que efetivamente possam impactar perante a sociedade, é que o legislador constituinte estabeleceu referido mecanismo de filtragem recursal.

A adoção de mecanismo semelhante ao da repercussão geral para o recurso extraordinário apenas equaliza situação desigual que existia entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Eis excerto esclarecedor proferido pela Ministra Assusete Magalhães²⁷³:

Sem dúvida, acertada a decisão do constituinte derivado de adotar, para o recurso especial, mecanismo recursal de filtragem semelhante à repercussão geral, uma vez que inexistia justificativa para permitir que ascendam ao STF somente questões constitucionais relevantes, enquanto toda a sorte de controvérsias sobre o direito federal seja analisada pelo Tribunal Cidadão. [...] Em ambos os casos, busca-se disponibilizar ferramentas que permitam, ao STF e ao STJ, desempenhar sua finalidade precípua, prevista constitucionalmente, que somente poderá ser adequadamente alcançada mediante a necessária racionalização do sistema recursal. Da presente constatação não se extrai vulneração às garantias de acesso à justiça, tampouco ao duplo grau de jurisdição, os quais permanecem assegurados pelas instâncias ordinárias, sem prejuízo do acesso aos Tribunais Superiores, se assim for o caso. [...] Assim sendo, não parece adequado que, a pretexto de conferir máxima eficácia às garantias constitucionais em questão, transmude-se a atuação das Cortes Superiores em organismos de terceira instância, subvertendo-lhes o papel que constitucionalmente lhes foi reservado.

É inegável que o Superior Tribunal de Justiça vem buscando atuar à semelhança de uma Corte de Precedentes, se distanciando, portanto, da ideia de Corte de Controle. Porém, é evidente que essa transmutação não pode acarretar infringência ao direito fundamental de acesso à justiça.

No ponto, de se suscitar o fato de que o próprio legislador infraconstitucional, já na edição do CPC (2015), introduziu a sistemática dos precedentes a fim de tentar garantir a estabilidade de sua jurisprudência, o que à toda evidência, possibilitou ao STJ tentar reduzir o passivo de processos.

²⁷² KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. In: **Revista de Processo**, São Paulo, 2022, p. 159-185.

²⁷³ MAGALHÃES, Assusete. *Op. Cit.* p. 641-642.

A despeito da iniciativa legal, a criação de referido mecanismo não considerou a verdadeira função constitucional do tribunal superior, além de ter falhado em seu escopo, haja vista a criação do novo requisito de admissibilidade do recurso especial²⁷⁴. Vê-se que a intenção do legislador nunca foi a de coibir o acesso ao Poder Judiciário, mas sim de tentar racionalizar a sua utilização e consequentemente melhorar a efetividade da prestação jurisdicional.

E é por tal motivo que se entende que a exigência do novo requisito de admissibilidade do recurso especial trazido pela EC n. 125/2022 poderá evitar o ativismo defensivo por parte do Superior Tribunal de Justiça, levando-o a se debruçar apenas nas causas relativamente caras à sociedade.

A complexidade e importância da função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça requer uma atuação com eficiência e qualidade, sob pena de infringência ao próprio direito fundamental de acesso à justiça, pois decisões defeituosas ou por demais morosas não podem ser entendidas como justiça em sentido material.

²⁷⁴ STRECK, Lenio Luiz. Emenda da Relevância: Da solução do problema aos problemas da solução. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 347.

5 CONCLUSÃO

O intento da presente pesquisa foi traçar um cenário histórico quanto à evolução dos direitos fundamentais, especialmente, o surgimento do direito fundamental de acesso à justiça e, em que medida, pode o legislador criar obstáculos à concretização desse direito no que diz respeito à chegada da demanda ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente a relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade constante no art. 105, §2º da CF.

Para tanto, discorreu-se, inicialmente, sobre a origem do direito de acesso à justiça no Brasil, evidenciando-se que o movimento neoconstitucionalista teve forte influência no texto da Constituição Federal de 1988, haja vista o extenso rol de direitos e garantias fundamentais, dentre eles a consagração expressa do, agora, direito fundamental de acesso à justiça, observando-se, concomitantemente, o dever estatal de promover a cidadania, dignidade de pessoa humana (art. 1º, II e III, CF/88), vedação de quaisquer discriminação, redução das desigualdades sociais (art. 2º, IV, CF/88), entre outros, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 2º, I, CF/88).

Após a abordagem do aludido tema, buscou tratar do contexto fático em que se deu a criação do STJ, bem como a sua função constitucional (art. 105, III da CF/88) idealizada pelo legislador constituinte quando da edição da CF/88.

Adentrando no tema, foi possível constatar a situação fática do STJ no que concerne ao excesso de processos pendentes de julgamento – e que ingressam diariamente – e como isso influencia negativamente na efetiva prestação jurisdicional a ser ofertada à sociedade, além de desvirtuar seu campo de competência. Isto porque resta atuando apenas como tribunal de correção, olvidando-se do seu mister principal, que é ser o último intérprete e guardião da legislação infraconstitucional.

Em seguida, versou-se sobre a criação do novo requisito de admissibilidade criado pela EC n. 125/2022, a qual findou por acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal de 1988 e que dispõem acerca da necessidade de demonstração da relevância da questão de direito infraconstitucional no caso concreto como condição de admissibilidade do recurso especial. Discutiu-se, ainda, sobre qual o escopo desse novo mecanismo de filtragem recursal e em que medida a sua criação poderá restringir ou limitar o exercício do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Após as considerações envolvendo a matéria, buscou-se demonstrar que a intenção do legislador constituinte derivado foi não só a de procurar sanar a quantidade excessiva de

recursos ingressados anualmente na esfera do STJ, o que, via de consequência, impede uma tutela jurisdicional efetiva para quem dela realmente necessita, mas também tentar resguardar a sua competência constitucional no sentido de que sua atuação deve ater-se apenas às questões que possam impactar de modo significativo na sociedade, deixando de lado, assim, a atuação como corte revisional.

Nesse passo, é de se atentar que o próprio texto de justificativa da EC n. 125/2022 dispôs sobre o fato de que o Superior Tribunal de Justiça estava deixando de cumprir com sua função principal, a saber, ser o guardião e intérprete da legislação infraconstitucional. Sua atuação, em verdade, tem sido mais voltada para revisor das decisões judiciais proferidas nas instâncias inferiores.

E foi nesse contexto que o próprio legislador constituinte derivado, quando da edição da proposta de emenda constitucional para criar o novel requisito, expressamente dispôs acerca do volume de demandas e como tal fato impede uma prestação jurisdicional efetiva e de qualidade.

Intentou-se demonstrar, assim, que a instituição do requisito da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade recursal visou tão somente resguardar a função principal do STJ no que se refere ao julgamento de causas que realmente tragam impacto na sociedade brasileira.

A despeito da intenção do legislador constituinte derivado, foi evidenciado que o teor da Emenda Constitucional n. 125/2022 suscitou muitas dúvidas no mundo acadêmico e na prática forense, especialmente no que se refere a sua aplicação.

Foram nessas circunstâncias de incertezas quanto a exigência do novo requisito que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela eficácia limitada do dispositivo constitucional e editou, em outubro de 2022, o enunciado administrativo nº 8²⁷⁵, o qual dispõe que o novo requisito de admissibilidade do recurso especial apenas será exigido quando da publicação da lei regulamentadora da matéria.

Diante desse contexto de incertezas, no início de dezembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça, representado pela Ministra Maria Thereza de Assim Moura, então presidente da Corte, entregou ao presidente do Senado Federal uma proposta de anteprojeto de lei para

²⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Administrativo nº 8**. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Brasília, DF: 19 out. 2022.

regulamentação do novo requisito de admissibilidade do recurso especial, nos moldes assemelhados à regulamentação da repercussão geral.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, aprovou em seu Conselho Pleno modelo de anteprojeto regulamentando a sistemática do requisito da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, encaminhando-o ao Congresso Nacional em abril de 2024.

Há, também, o projeto de lei n. 3804/2023, de autoria do Senador Marcos do Val e que encontra-se em trâmite no Senado Federal²⁷⁶. Atualmente, cuida-se de matéria que ainda resta pendente de solução, pois desde a sua entrega não houve muita evolução.

Como visto no presente estudo, cuidam-se de projetos de lei com espíritos distintos e, por tal motivo, procuram tutelar interesses diversos.

É de fácil compreensão a urgência empregada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Ordem dos Advogados do Brasil ao tema, pois através de uma breve leitura dos dispositivos constitucionais – além das inúmeras discussões acadêmicas permeando o assunto – verifica-se a existência de várias lacunas no que se refere a aplicação do novo requisito de admissibilidade, inclusive lacunas relacionadas a procedimento e competência para julgamento.

Embora ainda não esteja regulamentada a exigência de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso para admissão do recurso especial, não se pode deixar de destacar a importância que aludido instrumento terá para otimizar a prestação jurisdicional ofertada pelo Superior Tribunal de Justiça, passando a atuar como uma verdadeira Corte de Precedentes e ofertando a tutela jurisdicional de forma célere, eficiente e segura.

O novo requisito da relevância da questão federal como condição de admissibilidade do recurso especial, portanto, não deve ser entendido como uma infringência ao direito fundamental de acesso à justiça, mas sim como um instrumento legal que visa garantir uma efetiva prestação da tutela jurisdicional pretendida, a qual, repise-se, deve ser efetiva, justa e de qualidade.

²⁷⁶ BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa**. Brasília, DF: 19 de set. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9427445&ts=1694633847480&rendition=stored-leg-signed-pdf&disposition=inline>. Acesso em: 29 abr. 2024.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Jorge. **O direito fundamental do acesso à justiça**: perspectiva Brasil e Portugal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- ABREU, José Carlos Mendes. **Incidente de Resolução de demandas repetitivas**: instrumento de racionalização do acesso à justiça. Londrina: Thoth Editora, 2024.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel William; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; SANTOS, Rosane Pereira dos. Perspectivas e implicações do filtro da relevância na admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores. 6ª ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Thomson Brasil, 2019.
- ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges et al. **Relevância no RESP**: Pontos e Contrapontos. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 169-187.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Acesso ao Judiciário: Um dos Primados da Constituição de 1988. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Constituição Federal de 1988**: Dez Anos (1988-1998). São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.
- ANNONNI, Danielle. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Garantia a Razoável Duração do Processo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S.l.], v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190>. Acesso em: 6 ago. 2023.
- BARRETO, Tarsis Oliveira; SANTOS, Rodrigo de Meneses dos. O Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas como instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional: reflexões a partir da análise econômica do Direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 209–226, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2586>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista Quaestio Iuris**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 1-48, jun. 2014. ISSN 1516-0351. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641/9106>. Acesso em: 6 ago. 2023.
- BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina, PR: Ed. Thoth, 2024. p.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradutor: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

BONAVIDES, Paulo. Interpretação das Revoluções. In: BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 209/2012**. Insere o §1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filenome=PEC%20209/2012. Acesso em: 4 de abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 209/2012**. Justificativa. No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o §3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011. Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. Brasília, DF: STJ, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filenome=PEC%20209/2012. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26 de 2024 (PLOA 2025)**. Brasília: CN, 2024. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/165205>. Acesso em: 16 out. 24.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Demandas Repetitivas Painel**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual CNJ 2014**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/59741adbf4e2cc6285766dada4a3f074.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual CNJ**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/relatorios-anuais-do-cnj/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 679, de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. Notícias. **Conselho Pleno aprova anteprojeto que regulamenta filtro de relevância**. DF: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62061/conselho-pleno-aprova-anteprojeto-que-regulamenta-filtro-de-relevancia>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pec-da-repercussao-geral-no-stj-voto-no-pleno.pdf>. Acesso em: 28 out. 24.

BRASIL. Senado Federal. **Anais das Constituintes**. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-das-constituintes#:~:text=Em%2027%20de%20novembro%20de,o%20t%C3%A9rmino%20do%20regime%20militar>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa**. Brasília, DF: 19 de set. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9427445&ts=1694633847480&rendition=stored-leg-signed-pdf&disposition=inline>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Debate sobre a proposta de novo requisito de admissibilidade do recurso especial:** a relevância da questão de Direito Federal Infraconstitucional. Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td247>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Senado Notícia.** Brasília: Senado Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/constituicao-de-1988-fortaleceu-a-cidadania-do-trabalhador> Acesso em: 27 abr. 24.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico (BI).** Versão 1.8. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTRhYTExOWU0OS00MDdlLWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWMTNGM4NC04MWQ2LTl4OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico (BI).** Setembro 2024. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTRhYTExOWU0OS00MDdlLWE0MTAtM2Q5MmI1N2UzNTgzIiwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWMTNGM4NC04MWQ2LTl4OTJhOGMwNTVhYSJ9> Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ.** Brasília, DF: STJ, 2008, p. 20-23. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/16933>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ história: antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, 2024, p. 12-13. Disponível em: <https://memoria.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ história: antecedentes, criação, instalação e desenvolvimento do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, 2024, p. 26. Disponível em: <https://memoria.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Especialistas debatem desafios e oportunidades na regulamentação da relevância do recurso especial.** Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/09022023-Especialistas-debatem-desafios-e-oportunidades-na-regulamentacao-do-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **STJ registra crescimento de 5% no número de processos recebidos.** Brasília: STJ, 01 de jul. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01072024-STJ-registra-crescimento-de-5--no-numero-de-processos-recebidos.aspx#:~:text=STJ%20registra%20crescimento%20de%205%25%20no%20n%C3%BAmero%20de%20processos%20recebidos&text=%E2%80%8BO%20Superior%20Tribunal%20de,mesmo%20per%C3%ADodo%20do%20ano%20anterior..> Acesso em: 18. out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Do primeiro ao atual presidente, 30 anos de STJ.** Brasília, DF: 2018. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-04_06-52_Do-primeiro-ao-atual-presidente-30-anos-de-STJ.aspx. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional**. Brasília: STJ, 7 de ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 4. abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial**. Brasília: STJ, 7 de ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **REsp 1056295**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 5 fev. 2009. Publicação Dje: 18 fev. 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271056295%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271056295%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271056295%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271056295%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Interno. **Recurso Especial n. 1.870.041**. São Paulo. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em: 14 fev. 2022. Publicação DJe: 17 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302863503. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Publicações Institucionais: 25 anos do Tribunal da Cidadania**. Brasília: STJ, 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/25anos/article/view/2240/3781>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico Ano 2009**. Brasília: STJ, 16 jan. 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RelEst/article/view/11777/11889>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico Ano 2023**. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado Administrativo nº 8**. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Brasília, DF: 19 out. 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34459511&data_pesquisa=08/11/2022&seq_publicacao=16653&versao=impressao. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 13**. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Brasília, DF: STJ, 1990. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Es%FAMula+13%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=50&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=s%FAMula+13>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 115**. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Brasília, DF: STJ, 1994. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula115.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Brasília, DF: STJ, 2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 418**. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. A Corte Especial, na sessão de 01/07/2016, determinou o cancelamento da Súmula 418 do STJ. Publicação DJe: 3 ago. 2016). Brasília, DF: STJ, 2010. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?inde=%28sumula+adj+cancelada%29.emen%2Cinde.&b=SUMU&p=false&l=10&i=7&operador=E&ordenacao=-@NUM#:~:text=03%2F2010.\)-,%C3%89%20inadmiss%C3%ADvel%20o%20recurso%20especial%20interposto%20antes%20da%20publica%C3%A7%C3%A3o%20do,de%20declara%C3%A7%C3%A3o%2C%20se m%20posterior%20ratifica%C3%A7%C3%A3o](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?inde=%28sumula+adj+cancelada%29.emen%2Cinde.&b=SUMU&p=false&l=10&i=7&operador=E&ordenacao=-@NUM#:~:text=03%2F2010.)-,%C3%89%20inadmiss%C3%ADvel%20o%20recurso%20especial%20interposto%20antes%20da%20publica%C3%A7%C3%A3o%20do,de%20declara%C3%A7%C3%A3o%2C%20se m%20posterior%20ratifica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 518**. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27518%27.num.&O=JT>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: STJ, 1990. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 83**. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Brasília, DF: STJ, 1993. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=50&tipo_visualizacao=&data=&p=true&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&ordenacao=-%40NUM&operador=e&livre=s%FAMula+83. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Evolução do Acervo do STF**. Brasília, DF: STF, 21 out. 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b->

991d-abcc693bfa7c&sheet=ea8942c2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3bfb43&theme=simplicity&opt=cursel&select=clearall Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental. **Recurso Extraordinário n. 1233430 AgR**. Relator: Ministro André Mendonça. Julgado em: 26.02.2024. Publicação DJe: 22.04.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5770599>. Acesso em: 29 out. 2024. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **STF aprova por unanimidade proposta orçamentária para 2025**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postnoticias/stf-aprova-por-unanimidade-proposta-orcamentaria-para-2025/>. Acesso em: 16 out. 24.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Notícias. **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 4. abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral - RG**. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sobre a Repercussão Geral**. Brasília, DF: STF, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 280**. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: STF, 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2173>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vigência**. Brasília, DF: STF, 05 out. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=vigencia>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Benetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do recurso especial após a Emenda Constitucional nº 125/22. Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos. In: ABOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 19-36.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradutor: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Acesso à Justiça como Programa de Reformas e Método de Pensamento**. Tradução: Hermes Zaneti Jr. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de. A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 75-90.

CARDOSO FILHO, Gamaliel Faleiros; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Aspectos da jurisdição coletiva na ampliação do acesso à justiça. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S.l.], n. 2, p. 126-132, 2015. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/346>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CARVELLI, Urbano; SCHOOL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 167-189, jul./set. 2011.

CHAVES, Guilherme Veira. A implantação da relevância no regime de julgamento dos recursos especiais e o impacto das decisões proferidas pelo STJ sobre as correspondentes questões relevantes. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 285-305.

CONJUR. **Em anteprojeto de lei, OAB rejeita função vinculante do filtro da relevância no STJ**. Consultor Jurídico, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-11/em-anteprojeto-de-lei-oab-rejeita-funcao-vinculante-do-filtro-da-relevancia/#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20da%20OAB,das%20decis%C3%B5es%20tomadas%20nessa%20sistem%C3%A1tica.&text=O%20filtro%20foi%20criado%20em%202022%20pela%20Emenda%20Constitucional%20125>. Acesso em: 28 out. 24.

CÔRTEZ, Oscar Mendes Paixão. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual? **Migalhas de Peso**, [S.l.], 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/EA7C8AB8F585E0_RELEVANCIADAQUESTAODEDIREITOFE.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Relevância Jurídica em Recurso Especial. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 355-356.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

FORTES, Luiz Henrique Krassuski. Relevância da questão federal: o problema da solução prematura de divergências interpretativas e algumas sugestões para regulamentação/operação do instituto. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 367-377.

GAIO JR., Antônio Pereira. **Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento**: flexos e reflexos de uma relação. Londrina, PR: Thorth, 2024.

GIANNINNI, Leandro J.. Hermes. Access Filters and the Institutional performance of the Supreme Courts. In: **International Journal of Procedural Law**, v. 12, n. 2, p. 190-229. Disponível em: <https://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/149468>

GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. CINTRA Antônio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Ed. Malheiros, 22ª Edição, 2006.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 3. ed. Londrina: Thoth, 2023.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. In: **Revista de Processo** (RePro), São Paulo, 2022, p. 159-185.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Primeiras reflexões sobre a futura regulamentação da relevância da questão de direito federal. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 235-250.

MAGALHÃES, Assusete. Evolução da formação e da gestão de precedentes do STJ: Dos recursos repetitivos à relevância das questões de direito federal. In: TESOLIN, Fabiano da Rosa; MACHADO, André de Azevedo (Coords.). **Direito Federal Brasileiro: 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros OG Fernandes, Luís Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques**. Londrina: Editora Thoth, 2023, p. 635-649. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/177109/direito_federal_brasileiro_tesolin.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar**. Revista dos Tribunais, vo. 962/2015. p. 131-151, Disponível em: https://www.academia.edu/76333921/INCIDENTE_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_E_RECURSOS_REPETITIVOS_ENTRE_PRECEDENTE_COISA_JULGADA SOBRE_QUEST%C3%83O_DIREITO_SUBJETIVO_AO_RECURSO_ESPECIAL_E_DIREITO_FUNDAMENTAL_DE_PARTICIPAR. Acesso em: 19 out. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Filtro da Relevância**. Do Precedente ingênuo ao precedente relevante. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça**: um Princípio em Busca de Efetivação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e precedentes**: prática nos tribunais. Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento dos recursos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. Anotações sobre o filtro da Relevância da Questão Federal. In: ABOUD, Georges et al. **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 59-72.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74746/curso_direito_constitucional_mendes_18.ed.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 101-156. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74746/curso_direito_constitucional_mendes_18.ed.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: Do Controle à Interpretação da Jurisprudência ao Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 1765.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do Acesso à Justiça**: conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OSNA, Gustavo. Uma Corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABOUD, Georges et al. **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 39-55.

PAIM, Antônio. **Evolução Histórica do Liberalismo**. São Paulo: LVM Editora, 2019.

PUGLIESE, William Soares. A sobrevivência da jurisprudência defensiva nos dois anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, edição especial, a. 3, n. 1, p. 12-13, maio 2018. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_14.pdf. Acessado em: 21 abr. 2024.

PUGLIESE, William Soares. **O Superior Tribunal de Justiça entre Normas e Precedentes**. Londrina: Thoth Editora, 2023.

REICHELT, Luis Alberto. **A duração do processo, o julgamento do recurso extraordinário dotado de repercussão geral e a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.** Revista dos Tribunais, vo. 193, p. 131-150.

ROQUE, Andre; GAJARDONI, Fernando, DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar. Primeiras Reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (RESP com RQF). In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial.** Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 113-125.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à Justiça e Direito Processual.** Curitiba: Juruá, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Emenda da Relevância: Da solução do problema aos problemas da solução. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial.** Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 341-351.

STRECK, Lenio Luiz. Relevância para quem(m)? Em busca de uma efetividade perdida. In: ABOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos.** São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 77-87.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. In: **Recursos no Superior Tribunal de Justiça.** São Paulo: Saraiva, 1991.

TESOLIN, Fabiano da Rosa; CARVALHO JR., João Pires de. Relevância da questão federal: entre o filtro recursal e a formação de precedentes obrigatórios. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial.** Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 201-218.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/2022). **Direito UNIFACS: Debate Virtual**, n. 270, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8015> Acesso em: 8 ago. 2023.

URBANO, Hugo Evo Megro Côrrea. Da Arguição de Relevância à Repercussão Geral das Questões Constitucionais no Recurso Extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 47, p. 61-78, 2007.

VIANA, Ulisses Schwarz. Da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Perspectiva de racionalização do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Revista Jurídica Consulex; SP; Ano XI, nº 254; 2007; pág. 62.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da Relevância da Questão Federal. In: ABOUD, Georges *et al.* **Relevância no RESP: Pontos e Contrapontos.** São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023, p. 115-130.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa:** conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil.

In: Revista de Processo (RePro), v. 39, n. 235, p. 293-350, 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77470>. Acesso em: 20 abr. 2024.